



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 2

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	43	53
Casa Civil.....	1	46	
Secretaria de Estado de Governo.....		46	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	2		
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural		46	
Secretaria de Estado de Cultura		47	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		47	
Secretaria de Estado de Educação.....	2		
Secretaria de Estado de Fazenda.....	2	47	58
Secretaria de Estado de Obras.....			59
Secretaria de Estado de Saúde	3	49	60
Secretaria de Estado de Segurança Pública	3	50	63
Secretaria de Estado de Transportes		51	63
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	4		
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	4		
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	4	51	64
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação			64
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		52	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		52	
Secretaria de Estado da Mulher		52	
Secretaria de Estado da Criança.....	4	52	64
Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos		52	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			65
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	5	52	65
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		52	66
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	5		66
Ineditoriais			67

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.056, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

Extingue e cria Cargos, que especifica e da outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, na Assessoria Especial, da Assessoria de Atendimento, da Governadoria do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor.

Art. 2º Ficam criados sem aumento de despesas, na Assessoria, da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de janeiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Governador em exercício

ERRATA

No Parágrafo Único, do Decreto nº 34.938, de 09 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 262, de 10 de dezembro de 2013, página 7, ONDE SE LÊ: "...Decretos 34.778, de 05 de novembro de 2013, nº 34.928, de 05 de dezembro de 2013.", LEIA-SE: "...Decretos nº 34.788 de 04 de novembro de 2013, nº 34.865 de 21 de novembro de 2013..".

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

ERRATA

Na Resolução do Conselho de Política de Recursos Humanos referente ao Processo: 0414.000.015/2013 e homologação, publicados no DODF nº 18, de 24 de janeiro de 2013, página 2, ONDE SE LÊ: "...Decretos 33.729, de 21 de junho de 2012 e nº 34.107, de 15 de janeiro de 2013...", LEIA-SE: "...Decreto 34.105, de 14 de janeiro de 2013...".

CASA CIVIL

COORDENADORIA DE CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DE CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR, de 26 de maio de 1998, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa de Brazlândia, nos termos do ANEXO I, da Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998.

Art. 2º Corrigir os valores de preço público com base no INPC = 5,5836% (DIRON-COORDENADORIA DE CIDADES).

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

BOLIVAR ROCHA

Anexo I - Ano de 2014

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou de prestação de serviço por:	UNIDADE	VALORES EM REAL		
		PREÇO PÚBLICO		
		Dia	Mês	Ano
Comércio estabelecido:	m²	0,30	8,70	104,32
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)				
b) Sem cobertura	m²	0,15	4,16	49,89
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	*****	0,25	3,17
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,024	0,76	9,07
(*1) Feiras permanentes	m²	0,00	0,00	0,00
(*1) Feiras livres e similares	m²	0,00	0,00	0,00
Banca em mercado	m²	0,22	6,80	81,65
(*2) Placa, painel publicitário e similar	m²	0,00	0,00	0,00

Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não				
a) (*3) Quiosques, trailers e similares	m²	0,00	0,00	0,00
b) Balcões, carrinhos, tableiros, bancas e similares	unidade	0,62	18,89	226,79
c) Caminhões	unidade	3,15	94,50	1.134,01
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,038	1,13	13,61
Abrigo de táxi	m²	0,11	3,03	36,29
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial.	m²	0,30	8,70	104,32
Outras finalidades	m²	0,22	6,80	81,65

(*1) observar Decreto

28.535/2007

(*2) observar as Leis nº 3035 e 3036/2002

(*3) observar as ordens de serviços nº 01 e

02 de 08/01/2013 Coordenadoria de Cidades

Anexo II - Ano de 2014

Terminal Rodoviário	VALORES EM REAL (m²/mês)
Área Ocupada	PREÇO PÚBLICO
a) até 100m²	5,32
b) de 100 à 200m²	4,89
c) de 200 à 300m²	4,36
d) de 300 à 400m²	3,54
e) acima de 400m²	2,65

Anexo III - Ano de 2014

Ocupação comercial de espaços em parques vivenciais ou recreativos	VALORES EM REAL (m²/mês)
Área Ocupada	PREÇO PÚBLICO
Até 100m²	1,86
De 101 à 500m²	1,30
De 501 à 1.500m²	0,63
De 1501 à 3.000m²	0,37
De 3001 à 5.000m²	0,22
De 5.001 à 8.000m²	0,17
De 8.001 à 13.000m²	0,15
Acima de 13.001	0,076

Anexo IV - Ano de 2014

Ocupação de espaços destinados a atividades esportivas dentro dos parques vivenciais ou recreativos	VALORES EM REAL (m²/mês)
Área Ocupada	PREÇO PÚBLICO
a) Eventos com cobrança de ingresso	14,80

b) Eventos sem cobrança de ingresso	9,96
c) Eventos filantrópicos	9,96
d) Por evento: Realizados por confederações e entidades afins	11,10

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

DECISÃO DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

Processo: 480.000.269/2013. Em decorrência da decisão judicial proferida no bojo do processo 2013.01.1.190964-7, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que determinou o sobrestamento do Processo Administrativo 480.000.269/2013 até a apreciação da ação judicial, SUSPENDO os autos em epígrafe até o julgamento do mérito da causa. Intime-se a empresa R. E. Engenharia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 07.823.663/0001-55, por meio de suas advogadas, Sanny Braga Vasconcelos, OAB/DF nº 18.969, e Fabiana Peralta Collares, OAB/DF 20.614, para ciência desta Decisão.

MAURO ALMEIDA NOLETO

Secretário de Estado de Transparência e Controle – Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 080.008078/2010, por 60 (sessenta) dias, a contar de 07 de janeiro de 2014, conforme artigo 217, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIA HELENA DOS SANTOS SILVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 655, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

PROCESSO: 043.002245/2013; INTERESSADO(A): ANTONIO COIMBRA DA SILVA; CNPJ/CPF: 838.516.741-20; Isenção - IPVA – Motofrete.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; com fundamento no artigo 1º, inciso X da Lei nº. 4.727/2011 e no artigo 139-A, incisos I a IV da Lei Federal nº. 9.503/1997; DECLARA ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - o(s) veículo(s) abaixo identificado(s), destinado(s) à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete: PLACA; PERÍODO; DESONERAÇÃO R\$; (%) DO BENEFÍCIO CONCEDIDO; VALIDADE LICENÇA MOTOFRETE; JKA9299; 01/01/2013 a 09/05/2013; 49,45; 100; 09/05/2013.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 96, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROCESSO: 043.002245/2013; INTERESSADO(A): ANTONIO COIMBRA DA SILVA; CNPJ/CPF: 838.516.741-20; Isenção - IPVA – Motofrete.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; DECIDE INDEFERIR o pedido de Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; PERÍODO; HONDA/CG150 FAN ESDI; JKA9299; 10/05/2013 a 31/12/2013; FUNDAMENTAÇÃO; O interessado não comprovou a regularidade do registro junto ao DETRAN/DF durante todo o exercício de 2013, tendo em vista que apresentou a autorização de tráfego válida de 09/11/2012 a 09/05/2013 e, depois de devidamente notificado, apresentou a renovação da autorização de tráfego válida a partir de 12/11/2013 (artigo 6º, X do Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012 c/c artigo 139-A da Lei Federal nº 9.503/1997). O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 86/2013.

Processo: 040.003.606/2008; Interessada: INSTITUTO IRMÃS DE NOSSA ENHORA CONSOLATA; ASSUNTO: Regime Especial – Obrigação Acessória.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, neste ato representada por seu titular substituto, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, combinada com a alínea “b” do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 06, de 13/05/2013, decide INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 232/2013 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº. 33.269/2011, art. 103).

PATRÍCIA PIERRE FLEURY

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 334, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X, do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 34.213, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo para conclusão das atividades do grupo de trabalho criado para elaborar projeto de Reestruturação da Assistência Farmacêutica, conforme Portaria nº 277, de 11 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 216, de 16 de outubro de 2013. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

PORTARIA Nº 335, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “II” do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013 e,

Considerando a Portaria de 28 de agosto de 2007, que institui a Comissão Permanente dos Protocolos de Atenção à Saúde – CPPAS;

Considerando a necessidade de inclusão e aprovação dos Protocolos Assistenciais no ano de 2013; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os Protocolos Clínicos e de Dispensação de Medicamentos elaborados pelas áreas técnicas de SES-DF e aprovados pela CPPAS.

Art. 2º Determinar que os Protocolos estejam disponibilizados no site oficial da SES/DF, no link “Protocolos da SES”, sob as seguintes denominações:

- Uso do Sugamadex na Reversão de Bloqueio Neuromuscular Induzido por Rocurônio
- Omalizumabe na Asma Grave e de Difícil Controle
- Atenção Primária à Saúde do Adolescente
- Insulinoterapia
- Atenção às Crianças com Deficiência de Glicose-6-Fosfato Desidrogenase
- Atenção à Saúde do Idoso
- Uso da Alfa-1-Antitripsina no Tratamento de Portadores de Enfisema Pulmonar
- Uso de Oxycodona na Dor Crônica Moderada à Intensa

-Cuidados Paliativos aos Pacientes com Câncer

Art. 3º Determinar a difusão e implantação imediata dos referidos protocolos

Art. 4º Indicar os Diretores Regionais, do Hospital de Base do Distrito Federal, de Atenção à Saúde, Gerentes, Coordenadores de áreas e Chefias como os atores responsáveis pela continuidade, cumprimento, supervisão e aplicação dos Protocolos.

Art. 5º Estipular a revisão anual dos Protocolos pelas áreas técnicas envolvidas e CPPAS ou em tempo inferior se houver necessidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHOS DO CHEFE

Em 27 de dezembro de 2013.

Parecer nº 487/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.290/2012. Assunto: Licitação Internacional para aquisição de 05 (cinco) blindados de médio porte para o BPChoque. Interessado: PMDF. 1. Com base no Parecer nº 487/2013/ATJ/DLF, referente ao Processo nº 054.001.290/2012, e considerando que foram atendidas em parte as recomendações apontadas no Parecer nº 545/2013/PROCAD/PGDF, determino: a) À Diretoria de Apoio Logístico e Finanças - DALF para que, junto ao autor do termo de referência, adote as providências do item 3.1 do presente parecer. Incumbindo à própria Diretoria de Apoio Logístico e Finanças - DALF providenciar as recomendações citadas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “h” e “j” e as justificativas dos itens: 3.3 - Escolha da forma presencial, em preterição à eletrônica e 3.8 – ampliação dos prazos de divulgação, bem como todas as adequações sugeridas na minuta do Edital de Pregão Presencial Internacional nº 01/2013 (fls.332/382), que constam no item 2.4 do Parecer nº 545/2013 da PGDF. Cabendo, portanto, observar os dispositivos contidos nesse parecer, sob pena de responsabilidade.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHOS DO CHEFE

Em 30 de dezembro de 2013.

Parecer nº 493/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.001.305/2009. Assunto: Procedimentos para o recebimento provisório da obra do Batalhão de Aviação Operacional da PMDF e para a continuidade da execução dos serviços pendentes, para fins de seu recebimento definitivo. Interessado: PMDF e SOLTEC. 1. Concorde com o constante do Parecer nº 493/2013/ATJ/DLF, referente ao Processo nº 054.001.305/2009, no sentido de que devem ser adotados pelos responsáveis pelo projeto as providências necessárias para o encerramento do contrato nº 039/2010 – PMDF, cujo objeto era a construção da sede do Batalhão de Aviação Operacional, tendo em vista o término do seu prazo de vigência. 2. Inicialmente, deve ser providenciada a glosa do valor de R\$ 39.400,73 (trinta e nove mil quatrocentos reais e setenta e três centavos), segundo cálculos apresentados pela DiPro, atinente a pagamentos realizados pela PMDF à empresa SOLTEC para a execução de serviços de construção de pilares que não foram concluídos, os quais sofreram alterações nos projetos, bem como as lajes de cobertura que os complementavam, fato que ocorreu sem justificativa técnica e/ou autorização da administração, sendo essa divergência apontada pela Comissão do recebimento provisório, de acordo com o Ofício nº 01 – Comissão e Relatório nº 01. 3. Ressalte-se que a última fatura do contrato, no valor de R\$ 19.543,51 (dezenove mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), se encontra pendente de pagamento, devendo ser o valor acima delineado glosado sobre ela e ser buscado pelos responsáveis pelo processo outros meios legais que garantam a devolução da diferença do valor pago a mais à empresa por serviços que ela não concluiu, de maneira a ser resguardada a res pública. 4. Quanto ao pagamento de valores requeridos pela empresa pela execução de serviços que ainda não foram analisados e pagos pela Corporação, deve se aguardar o término das apurações constantes do Processo Administrativo nº 054.002.395/2013, que tem por escopo analisar a pertinência desse pleito da SOLTEC, somente sendo possível sua quitação após sua conclusão. 5. Após cumpridas as providências acima delineadas, a DiPro deverá adotar as medidas pertinentes para a celebração de um novo acordo visando a execução dos serviços pendentes e dos listados como fatos novos e imprevisíveis, os quais, de acordo com a Diretoria Projetos, são imprescindíveis para a conclusão do objeto. 6. À DALF para adotar as providências constantes dos itens 2 e 3 deste Despacho. 7. À DIPRO para adotar as medidas pertinentes com vistas a permitir o encerramento definitivo do contrato nº 039/2010 e o posterior estabelecimento de novo vínculo contratual, após concluídos os procedimentos exigidos pela lei para ser dada continuidade à construção da sede do BAVOP. 8. À ATJ/DLF para publicar em DODF.

Parecer nº 482/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.002.088/2012. Assunto: Apurar se foi realizado algum pagamento indevido à empresa Construtora Montebelense pela elaboração e entrega de projetos (45% para a etapa de projeto básico) sem a aprovação de todos os órgãos competentes, em desacordo com o edital de concorrência nº 08/2008 e identificar os possíveis responsáveis que deram causa a presente apuração. Interessado(s): PMDF e MONTEBELENSE. 1. Concorde na íntegra com o Parecer nº 482/2013 da ATJ/DLF, bem como pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, entendendo não ter sido constatada a realização de pagamentos indevidos à Construtora Montebelense pela elaboração e entrega de projetos (45% para a etapa de Projeto Básico) sem a aprovação de todos os órgãos competentes, tendo em vista que nem o Edital de

Concorrência nº 08/2008, nem o contrato nº 017/2009 – PMDF, possuem qualquer cláusula que condicione a efetivação dos pagamentos a essa aprovação, em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do pacta sunt servanda, expressamente previstos nos artigos 3º, 41 e 66 da Lei nº 8.666/93. 2. Ressalte-se que a única exigência trazida pelo Edital para a quitação das notas fiscais/faturas referente aos projetos elaborados seria sua prévia aprovação pela Comissão Executora do Contrato, a qual jamais fora nomeada, razão pela qual não existiriam óbices legais ou contratuais para a realização dos pagamentos nos moldes que foram realizados, o que diga-se de passagem, não ilidiu a responsabilidade da empresa em concluir o processo de aprovação dos projetos, conforme determina a cláusula 7.10, razão pela qual não foi gerado qualquer prejuízo ao erário. 3. A ATJ/DLF para notificar a empresa da presente decisão e, após, proceder ao arquivamento dos autos.

Parecer nº 495/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo: 054.001.882/2013. Assunto: Apurar responsabilidade pelos danos causados à rede de esgotos, na execução das obras de fundação da torre do CAEP. Interessado(s): PMDF e BIMETAL. 1) Concorro na íntegra com o Parecer nº 495/2013 da ATJ/DLF, entendendo que, como foi executado o devido reparo às custas da empresa BIMETAL, não houve descumprimento de cláusula contratual, em especial no que se refere ao item 11.29, Contrato PMDF nº 39/2011. 2) À ATJ para publicar em DODF. Brasília-DF, em 27 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 90, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 4º da Lei 4.996, de 19 de dezembro de 2012, o artigo 3º, II, da Lei 5.135, de 12 de julho de 2013, e o artigo 20, § único, do Decreto 34.210, de 13 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º A avaliação de imóveis de propriedade do Distrito Federal, para fins de alienação pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, em processo de regularização, será realizada pelo valor da terra nua da gleba, como se vazia estivesse e sem a dotação de infraestrutura.

Parágrafo único: O valor do metro quadrado encontrado na forma do caput será aplicado para a área dos lotes a serem regularizados.

Art. 2º No caso de imóveis a serem alienados por meio de doação, poderá ser utilizado para a avaliação o valor atribuído ao imóvel na escritura ou contrato de doação do mesmo da Terracap ao Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GERALDO MAGELA

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 01, de 02/01/2014, página 02.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

O DIRETOR PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, designado por meio do artigo 1º da Portaria nº 170, de 08 de setembro de 2010, e no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VIII, art. 7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 89, de 15 de maio de 2009, e face às informações contidas nos autos, RESOLVE: Dar publicidade do demonstrativo de despesas com publicidade e propaganda referente ao 4º trimestre de 2013.

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA
(Referente ao 4º Trimestre de 2013 (em R\$))

DISCRIMINAÇÃO	INSTITUCIONAL		UTILIDADE PÚBLICA		TOTAL	
	no trimestre	acumulado	no trimestre	acumulado	acumulado	relação
		(c)		(d)		
1. Dotação orçamentária inicial	1.320.000,00	1.320.000,00	1.720.000,00	1.720.000,00	3.040.000,00	
2. Suplementação/alteração/bloqueado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

3. Despesa autorizada(a)	1.320.000,00	1.320.000,00	1.720.000,00	1.720.000,00	3.040.000,00	
4. Despesa empenhada	1.300.000,00	1.300.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	2.800.000,00	92,11%
5. Despesa paga (b)	61.867,14	857.118,64	169.754,01	1.009.676,99	2.381.321,73	85,05%
5.1 Produção	61.867,14	507.678,33	66.239,87	877.424,59	1.385.102,92	49,47%
1.2 Veiculação		349.440,13	103.514,14	132.252,40	481.692,53	17,20%
1.3 Serviços de terceiros		No Trimestre		9.849,60	514.526,28	18,38%

FORNECEDORES (Mídia): Jornal Correio Braziliense.

FORNECEDORES (Produção): Gráfica Gravo Papers; Stúdio 3 Comunicação Gráfica; Plana Express Com. Indústria; MP - Letreiros e Brindes Ltda – ME; Plural Entretenimento Ltda.; Rafael Henrique Tourinho; Rapadura Espaço Publicitário.

JOÃO CARLOS TEIXEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 120, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085/2009, e considerando a necessidade de conferir celeridade às licitações em trâmite nesta Subsecretaria, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar até dia 03 de fevereiro de 2014, a força tarefa instituída pela Ordem de Serviço nº 12, de 27 de novembro de 2013, para analisar e finalizar a instrução da fase interna dos processos de licitação em trâmite na Coordenação de Registro e Pesquisa de Preços - COREP, da Subsecretaria de Licitações e Compras – SULIC.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DELGADO DE CARVALHO SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, nos termos do art. 255 a 258 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo nº 0417.000.457/2013, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicância, e o adotar como razão de decidir, determinando o arquivamento com fulcro no art. 215, inciso I, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

Art. 2º Determinar a intimação dos servidores, para ciência, sobre o julgamento do processo, nos termos do art. 225, inciso IV, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR SILVA DOS REIS

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 511, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de registro das Obras Sociais do Centro Espírita Batuíra. A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do Regimento Interno do CDCA/DF e por decisão da 238ª Reunião Plenária Ordinária de 19 de dezembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, pelo período de 04 anos a contar da entrada em vigor desta resolução, registro das OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA BATUÍRA sob o nº 511/2013, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Acolhimento Institucional, em conformidade com o processo 360-000.826/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 512, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de registro provisório da Associação dos Amigos da Vida.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta resolução, registro provisório da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA VIDA sob o nº 512/2013, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 417-001.687/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 513, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de registro provisório do Grupo Cultural Azulim.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta resolução, registro provisório do GRUPO CULTURAL AZULIM sob o nº 513/2013, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 417-001.676/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 514, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de registro provisório da Vila do Pequenino Jesus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91, da Lei nº 8.069/90

(Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta resolução, registro provisório da VILA DO PEQUENINO JESUS sob o nº 514/2013, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar, em conformidade com o processo 417-001.675/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

Delega a atribuição que especifica ao Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa a atribuição prevista no artigo 6º, inciso IV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2013, e no artigo 6º, inciso IV, do Decreto nº 22.789, de 13 de março de 2002, para aprovar pareceres que tratem das seguintes matérias:

I – Aditivo contratual para acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;

II – Contrato de cessão de uso de bens imóveis do Distrito Federal;

III – Procedimento administrativo para contratação direta, mediante dispensa de licitação calculada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para aquisição de bens e serviços pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV – Declaração de utilidade pública.

§ 1º Os pareceres relativos às matérias especificadas no caput deste artigo devem ser submetidos à aprovação do Procurador-Coordenador de Contratos, Convênios e Licitações da Procuradoria Administrativa, antes da aprovação do respectivo Procurador-Chefe.

§ 2º A critério do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa ou por determinação do Procurador-Geral do Distrito Federal, os pareceres emitidos na forma do caput deste artigo podem ser submetidos à aprovação do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º Devem ser encaminhadas ao Centro de Estudos cópias dos pareceres, aprovados ou não, na forma do caput do artigo anterior, para registro e arquivamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e em cumprimento ao disposto na Decisão TCDF nº 3.521/2009 - SO, torna público o quadro de composição do preenchimento de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Dados referentes ao mês de dezembro de 2013.

PREENCHIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO TCDF - dezembro/2013

Órgão	Servidor do Quadro do TCDF			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF/Federal			Sem Vínculo Efetivo	Total (h=a+...g)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (i=b+e+g)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (l=g/i)	% de Servidores Sem Vínculo com o TCDF em Relação ao Total (k=g/h)
	Sem Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função Gratificada (c)	Sem Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	C/ Função Gratificada (f)	C/ Cargo em Comissão (g)				
Tribunal de Contas do Distrito Federal	215	90	141	0	20	20	48	534	158	30,37%	8,98%

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Presidente

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº: 515/2013 - SEGEDAM (AA); PROCESSO Nº: 576/2013; ASSUNTO: reconhecimento de dívida – empresa OI MÓVEL S.A.

No uso da competência a mim delegada no art. 1º, inciso V da Portaria-TCDF nº 120, de 20 de fevereiro de 2013, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores (2012), referente ao objeto do Contrato nº 59/2008, cujo objeto é a prestação de serviço de comunicação móvel par acesso à internet, para até 100 assinaturas, no valor total de R\$ 1.197,00 (hum mil, cento e noventa e sete reais), em favor da empresa OI MÓVEL S.A., com base no Decreto-GDF nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

Em, 30 de dezembro de 2013

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Secretário

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4655.

Aos 10 dias de dezembro de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro PAIVA MARTINS, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4654 e Extraordinária Reservada nº 911, ambas de 02.12.2013.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 09/2013-GCPM, do Conselheiro PAIVA MARTINS, informando que, no último dia 9, reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias no período de 2 a 6.

Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2013002015439-3, impetrado por Sebastião Theodoro Gomes, e 2013002026145-7, impetrado por Oséas Melo de Holanda.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 27426/2009 - Despacho Nº 164/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 15962/2008 - Despacho Nº 163/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 15956/2011 - Despacho Nº 162/2013.

JULGAMENTO**DECISÃO LIMINAR**

O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RI/TCDF, as Decisões Liminares nºs 21 e 22/2013-P/AT, de 4.12.2013, adotadas pela Presidência desta Corte no Processo nº 36804/13. DECISÃO Nº 6178/13 - O Tribunal, por unanimidade, referendou os mencionados atos.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 19034/2012 - Representação nº 06/12 - MF, mediante a qual o Ministério Público junto à Corte noticia o recebimento da denúncia de fls. 05/07, solicitando realização de inspeção na Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP/DF, para apuração de suspeita de favorecimento a candidatos aprovados no Edital nº 09/12 - FAP/DF, que teve por objeto a seleção de 30 vagas de bolsistas no âmbito do Convênio nº 01/10. Na Sessão Ordinária nº 4654, de 02.12.13, houve empate na votação. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 6144/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 354/13-PRES/FAPDF e anexo, fls. 67/68; b) do Ofício nº 049/13-MF e anexo, fls. 59/65; II - considerar parcialmente cumprida a diligência contida no item II da Decisão nº 337/13; III - determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas tomadas para apurar o possível extravio do Processo nº 193.000115/12, referente ao Edital 09/2012 - Programa de bolsa de pesquisa BSB EMPREENDEDORA; IV - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia dos autos do Processo nº 193.000115/2012 e, se possível, do respectivo inquérito policial; V - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº

169/2013 - 1ª DIACOMP à FAP/DF para subsidiar o cumprimento da diligência; b) a devolução dos autos a esta Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30415/2013 - Representação nº 15/2013 - MF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível desconformidade do Decreto nº 34.421/13 e outros normativos congêneres com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Sessão Ordinária nº 4654, de 02.12.13, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO acompanhou o voto do Revisor, Conselheiro PAULO TADEU. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 6133/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - conhecer da Representação nº 15/2013-MF (fls. 02/05), bem como da documentação que a acompanha (fls. 06/15); II - determinar o exame da conformidade constitucional das alterações processadas pelo Decreto nº 34.421/13 e demais normativos que com ele se assemelham (Decretos nºs. 34.587/13, 34.591/13 e 34.594/13), bem como de sua regularidade em cotejo com os parâmetros e limites impostos pela LRF; III - dar ciência desta deliberação ao Senhor Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, ao Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e à ilustre representante do Ministério Público junto à Corte, signatária da mencionada representação; IV - autorizar a devolução dos autos à SEFIPE para os devidos fins, determinando-lhe que noticie nos autos como segue a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo MPDFT em face do parágrafo único do artigo 9º da Lei Distrital nº 5.141/2013, inclusive no tocante às decisões nela proferidas.

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta desta sessão os Processos nºs 22818/10 (Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE), e 18687/2006 e 7051/2011 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), contendo requerimentos formulados pelos Drs. RUBEM FONSECA FILHO e outros; HENRIQUE VIEIRA FERRARI, e KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA, representante legal do Sr. FRANCISCO CARLOS DA SILVA NIÑO, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, para relato do Processo nº 22818/10.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Procurador-Geral, Dr. DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. MAURO MARTINELLI, representante legal do Dr. RUBEM FONSECA FILHO e outros, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que apresentou o seu voto. DECISÃO Nº 6075/2013 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Prosseguindo, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para relato dos Processos nºs 18687/2006 e 7051/2011. DECISÕES Nºs 6092 e 6121/2013, respectivamente. - O Tribunal, por unanimidade, decidiu adiar, para data oportuna, com a anuência dos defendentes, a sustentação oral de defesa prevista para esta assentada, devolvendo os processos ao Gabinete do Relator.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3478/1995 - Aposentadoria de MARINA BATISTA VARGAS-SES. DECISÃO Nº 6086/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - re-iterar à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão nº 3249/09, reiterada pela Decisão nº 6245/12; II - determinar a audiência do titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no art. 13, inciso III, da LC nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 3249/09, reiterada pela de nº 6245/12; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3078/1999 - Reforma de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FILHO-CBMDF. DECISÃO Nº 6087/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 73; II - conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3845/13; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1814/2000 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA ANGELA RAJA GABAGLIA - SES DECISÃO Nº 6089/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 3.308/12; II - considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise das razões de defesa apresentadas pela servidora MARIA ÂNGELA RAJA GABAGLIA, por meio de seu representante legal, em cumprimento ao item III.a da Decisão nº 3.308/12, porque o assunto será resolvido pelo Poder Judiciário, onde tramita (no STF) o RE nº 602.043/MT e (no STJ) o RMS nº

33.100/DF (originariamente MSg nº 2009.00.2.009519-1/TJDFT - no qual a servidora é diretamente interessada, uma vez que impetrado pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal), nos quais se discute a aplicação do teto constitucional sobre a soma dos percebimentos acumulados decorrentes do exercício de dois cargos privativos de médico, o que torna despropositada qualquer decisão a ser adotada no caso em exame; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que ajuste os proventos da servidora MARIA ÂNGELA RAJA GABAGLIA à decisão que vier a ser adotada no RMS nº 33.100/DF (originariamente MSg nº 2009.00.2.009519-1/TJDFT), o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1593/2002 - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no Cargo de Professor (diversos níveis e disciplinas), provenientes dos concursos públicos abertos nos Editais nºs 1/96 (DODF de 25.11.96), 1/97 (DODF de 22.08.97), 1/98 (DODF de 30.10.98), 47/99 (DODF de 11.11.99) e 1/00 (DODF de 16.11.00). DECISÃO Nº 6090/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios de nºs 1.476/12-GAB/SE e 1.691/12-GAB/SE e respectivos anexos (fls. 226 a 341), considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.494/12, item IV, bem como da documentação de fls. 342 a 347; II - em atendimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legal, para fim de registro, a admissão de Odete Marlene Chiesa no cargo de Professor Nível 2 (disciplina Matemática), em decorrência de aprovação no concurso público aberto pelo Edital nº 01/00-SGA/SE; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que informe ao Tribunal o desfecho do processo de sindicância instaurado em decorrência da acumulação de cargos de Luiz de Miranda Lopes, tão logo ocorra; IV - com fundamento no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, incisos V e VII, do Regimento Interno do TCDF, aplicar multa no valor de R\$ 3.886,12 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos) ao Sr. José Luiz da Silva Valente, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1113/2003 - Exame da constitucionalidade da Lei Distrital nº 2.743/01 (fls. 3/6), que promoveu a reestruturação da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, criada pela Lei nº 85/89. DECISÃO Nº 6091/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 26/13 - GAB/SEF e 536/13 - GAB/SEF, acompanhados dos respectivos anexos (fls. 411/419 e 420/424, respectivamente), encaminhados pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em atendimento às Decisões nºs 6.343/12 e 2.872/13; II - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo servidor Antônio Luiz Barbosa contra a Decisão nº 3.499/10, mantendo inalterados os termos da referida deliberação, por insubsistência das próprias razões; III - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, cientifique o servidor Antônio Luiz Barbosa para que comprove o recolhimento da multa a ele aplicada por meio da Decisão nº 3.499/10 (Acórdão nº 144/10); b) providencie, caso não apresentado o comprovante mencionado na alínea precedente, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, o desconto integral ou parcelado da multa aplicada pela Decisão nº 3.499/10 (R\$ 5.000,00), devidamente atualizada na forma da Emenda Regimental nº 13, de 24.06.03, nos proventos do servidor citado na alínea anterior, com observância dos limites previstos na legislação pertinente, dando ciência das providências adotadas ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias; IV - dar conhecimento desta decisão ao recorrente; V - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 22213/2005 - Inspeção especial realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na qualidade de patrocinadora da entidade fechada de previdência privada denominada de Fundação de Previdência dos Empregados da TERRACAP - FUNTERRA, em decorrência de estudo sobre a regulamentação da prestação de contas de entidades fechadas de previdência privada, feito pela Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE. DECISÃO Nº 6169/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da inspeção realizada na TERRACAP, dos Ofícios nºs 683/2009 - PRESI e 1582/2011 - PRESI, bem como dos demais documentos constantes de fls. 582/1054; II) considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 4332/2009, ressaltando que deverá ser mantido o encaminhamento trimestral a este Tribunal de informações sobre o andamento das ações judiciais relativas à validade das alterações do Estatuto da FUNTERRA, aprovadas pela Portaria MPS/SPC nº 696, de 03.04.2000; III) com fulcro no art. 43, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência, para apresentação de razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, do Presidente da TERRACAP à época, respondendo, identificado no § 116 da Informação nº 114/2008, pela anuência à alteração do Plano de Benefício da FUNTERRA, contraindo obrigações para a empresa sem submeter a matéria à deliberação da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração da Jurisdicionada, nem ao então CPP, atual CPRH, em contrariedade aos artigos 21, inciso VII, 26, incisos V e VII, do Estatuto Social da Empresa c/c os artigos 121, 153 e 154, § 2º, da Lei nº 6.404/76 e, ainda, pela inobservância do artigo 27, inciso V, do referido Estatuto; IV) determinar à TERRACAP que encaminhe ao Tribunal informações sobre: a) as medidas efetivamente adotadas, a partir da publicação do acórdão do Processo 2005.01.1.041380-7; b) o deslinde do recurso manejado junto à Secretaria de Previdência Complementar; c) o processo de devolução de valores decorrente de decisão proferida pelo TST em 2009; d) a base legal e

motivação, bem como planilha de cálculo, que ampare cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que gera ônus de aproximadamente R\$ 140 milhões para a TERRACAP em favor da FUNTERRA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 12726/2008 - Aposentadoria de MARCOS ANTÔNIO MENEZES MONTEIRO - PCDF. DECISÃO Nº 6093/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21814/2008 - Representação nº 11/2008-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de supostas irregularidades no Contrato nº 17/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal e o Consórcio Geológica Construtora Ambiental Ltda./ Ecotech Tecnologia Ambiental e Consultoria Ltda., para a prestação de serviços de elaboração do Programa de Proteção, Planejamento e Gestão para a Estação Ecológica de Águas Emendadas e a Estação Ecológica do Jardim Botânico. DECISÃO Nº 6094/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer dos pedidos de prorrogação de prazo apresentados pelos Srs. Aylton Lopes Santos e Edilson Domingos Vieira, para conceder prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação de suas razões de justificativa em face da Decisão nº 5128/2013, disso dando ciência aos Requerentes.

PROCESSO Nº 31194/2008 - Representação encaminhada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca de denúncia quanto à ocupação de área pública por escola particular do Guará. DECISÃO Nº 6095/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das contrarrazões ofertadas em atenção ao item III da Decisão nº 4903/12, para, no mérito, considerá-las insuficientes para afastar a irregularidade apontada nos autos; II - determinar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias: a) adote as providências cabíveis com vistas à desocupação da área pública e parte do terreno da Escola Classe nº 1, da Secretaria de Educação, localizada na QI 03, Área Especial "A" do Guará, ocupados indevidamente pela Escola São Francisco de Educação Avançada Ltda; b) dê ciência a esta Corte, no mesmo prazo, das providências adotadas; III - retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela procedência das justificativas apresentadas. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 3101/2009 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional do Gama - RA II. DECISÃO Nº 6096/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 626; II- conceder ao Senhor Antônio Donizete Andrade prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 5333/13; III- autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2860/2010 - Aposentadoria de JOANA D'ARC PARENTE DOS REIS - SES. DECISÃO Nº 6097/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício nº 3129/13-GAB/SES, à fl. 26, e anexos, às fls. 27/41; II- conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 5130/13; III- autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 26589/2010 - Representação da 2ª Promotoria de Justiça Militar do DF comunicando possíveis irregularidades relativas à reversão ao serviço militar do Soldado BM WILSON EURICO NOBRE DA SILVA. DECISÃO Nº 6098/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 1.073/1.090 e 1.110/1.161, oriunda do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; II - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Cel. BM Ronaldo Rosa dos Santos às fls. 1.162/1.167, em atendimento ao item IV da Decisão nº 4.073/11, reiterado pelo item VI da Decisão nº 6.729/12, para, no mérito, considerá-las improcedentes; III - ter por cumpridos os itens III e IV da Decisão nº 4.073/11, reiterados pelos itens III e VI da Decisão nº 6.729/12, e o item IV da Decisão nº 6.729/12; IV - com fundamento nos arts. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, e 182, inciso I, da Resolução/TCDF nº 38/90, aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Ronaldo Rosa dos Santos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - dar ciência desta decisão ao militar indicado no item IV anterior e à 2ª Promotoria de Justiça Militar do Distrito Federal; VII - determinar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32651/2010 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO VERAS - SES. DECISÃO Nº 6099/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 29 e anexos de fls. 30/44; II- conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 5182/13; III- autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6918/2011 - Pensão civil instituída por ADEILDO VIEGAS DE LIMA-SO. DECISÃO Nº 6100/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício nº 1561/13-GAB/SO, à fl. 31; II- conceder à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do

conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 4144/13; III- autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24920/2011 - Representação manejada pelo Ministério Público junto à Corte, objetivando a realização de Inspeção na Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST, com a finalidade de verificar irregularidades no cadastro de beneficiários do Programa Vida Melhor. DECISÃO Nº 6101/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Ofício nº 712/2012 - GAB/SEDEST e anexos; II. considerar cumprido o Item III da Decisão nº 3871/2012; III. autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 34764/2011 - Tomadas de contas especiais, objeto dos Processos nos 143.000.479/02, 143.000.500/03 e 143.001.035/99, instauradas para apurar danos causados ao erário em face de pagamentos indevidos de indenização de transporte a servidores da RA XIII durante o exercício de 2005. DECISÃO Nº 6102/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Sr. Gildo Martins Freire, face à citação determinada no item II da Decisão nº 6.428/2012, para, no mérito, considerá-la procedente; II - com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada por ausência de prejuízo a TCE em exame, considerando quite com o erário distrital o responsável indicado, no que concerne ao apurado na TCE objeto do Processo nº 143.000.479/2002; III - orientar a Administração Regional de Santa Maria (RA XIII) para que aprimore o controle das concessões de indenização de transporte; IV - autorizar a devolução dos apensos à RA XIII - Santa Maria e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 34845/2011 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea 'a', da Decisão nº. 3186/01, a fim de apurar a existência de irregularidades na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para inatividade de diversos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6103/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer das defesas apresentadas às fls. 87/94, 95/102, 119/127, 131/138 e 139/185; II. dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucedores dos militares indicados no parágrafo 17 da Informação nº. 81/2012 - 1ª DICONTE, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, com amparo na Decisão nº. 4.664/2005, haja vista a ocorrência de falecimento dos militares antes do chamamento aos autos; III. considerar regular a absorção pelo erário dos prejuízos vistos nos Processos nºs. 010.001.701/2006 e 017.000.498/2007; IV. determinar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº. 01/94, a citação do senhor Francisco Viana Lima, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade; V. no mérito, dar provimento às alegações de defesa referidas no item I, em face do entendimento formulado na Sessão Ordinária nº. 4.645, de 29 de outubro de 2013; VI. determinar o desmembramento dos autos em exame a partir da Decisão nº. 3879/2012, com a atuação de processos individualizados para cada um dos responsáveis; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª Divisão de Contas, para os devidos fins. PROCESSO Nº 3442/2012 - Inspeção realizada na Polícia Civil do Distrito Federal e na Secretaria de Saúde, autorizada pelo item VI da Decisão nº 485/11, adotada no Processo nº 26.624/09, tendo por escopo a identificação dos peritos médicos legistas que acumulam dois cargos públicos com jornada superior a 60 horas semanais, bem como a verificação se essa forma de exercício cumulativo causa prejuízos à Administração, aos próprios servidores e à população por eles atendida. DECISÃO Nº 6104/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 393/2013-DGP (fl. 1.238), 462/2013-DGP (fl. 1.340), 558/2013-GAB/SES (fl. 1.377), 2.063/2013-DGP (fl. 1.499), e respectivos anexos, encaminhados em atenção às Decisões nºs 6.401/12 e 233/13; b) das Informações-DIAPES de 07/03/13, 21/03/13 e 20/08/13 (fls. 1.354/1.374, 1.477/1.482 e 1.514/1.521) e da cota do Diretor-DIAPES (fls. 1.483/1.484), em atendimento à Decisão nº 6.401/12, considerando atendida a inspeção determinada no item VI da Decisão nº 485/11, adotada no Processo nº 26.624/09; II - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.018/11, adotada no Processo nº 26.624/09; III - considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas pelos 12 servidores, constantes do quadro-análise, elaborado pela Unidade Técnica, às fls. 1.355/1.361, haja vista que o servidor, signatário do documento de fls. 1.262/1.264, não conseguiu afastar os termos do entendimento disposto na Decisão nº 2.975/08, relativamente a sua cessão para o MPDFT, mantendo as remunerações dos cargos efetivos na PCDF e na SES, bem como que os demais servidores não lograram êxito em demonstrar a compatibilidade horária entre os cargos acumulados exercidos, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso XVI, da CF, no art. 46, § 3º, da LC nº 840/11, e no art. 118, § 2º, da Lei nº 8.112/90; IV - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES que: a) ajustem, no prazo de 60 dias, se ainda não o fizeram, e se ainda for o caso, a situação do servidor signatário do documento de fls. 1.262/1.264 aos termos da decisão a ser adotada pelo Tribunal nos autos do Processo nº 38.097/07, na avaliação da Decisão nº 2.975/08, basicamente no que concerne a sua cessão para o MPDFT com as suas remunerações dos cargos efetivos da PCDF e SES; b) ajustem, no prazo de 60 dias, se ainda não o fizeram, e se ainda for o caso, as cargas horárias cumuladas dos servidores indicados no referido quadro, às fls. 1.355/1.361, à exceção daquele mencionado anteriormente, de modo a ficar comprovada a compatibilidade horária, nos termos entendidos pelo Tribunal (Decisão nº 5.074/13, entre outras), entre os cargos acumulados, independentemente de os servidores estarem amparados ou não pelas decisões judiciais citadas

nos autos, haja vista que foram apenas no sentido da impossibilidade de limitação de carga horária, sem prejuízo de considerar as horas extras e as ampliações de carga horária porventura obtidas pelos servidores, uma vez que devem ser levadas em conta na análise da compatibilidade horária; c) adotem medidas efetivas, objetivando: 1- o fiel cumprimento do disposto: 1.1- no art. 46, § 3º, da LC nº 840/11 e no art. 118, § 2º, da Lei nº 8.112/90; 1.2- na Portaria SES nº 145/2011; 2- o melhor controle do cumprimento da jornada de trabalho e do registro de frequência dos servidores, em geral, em face das irregularidades apuradas na inspeção, em especial: sobreposição de jornada de trabalho, horário de entrada em um órgão igual ao de saída do outro, prestação de jornada de trabalho inferior à fixada em lei, sem a indicação de compensação de horário, escala de serviço divergente da folha de ponto, e ausência da assinatura de ponto em dias em que o servidor estava escalado para trabalhar, sem a apresentação de justificativa, a indicação de compensação de horário ou a imputação de falta; V - autorizar a SEFIPE a incluir, em roteiro de futura inspeção ou auditoria, na PCDF e SES, para verificação posterior, os seguintes pontos: a) o disposto na decisão a ser adotada pelo Tribunal nos autos do Processo nº 38.097/07, na avaliação da Decisão nº 2.975/08, apenas no que se refere aos servidores que acumulam cargos públicos efetivos e são investidos em cargos comissionados, incluindo aqueles cedidos para ocuparem cargos comissionados não atrelados a um dos cargos efetivos; b) a regularidade da acumulação de cargos, em especial no que se refere à comprovação de compatibilidade horária, principalmente dos servidores que perfazem cumulativamente 60 horas semanais em diante; VI - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, ao responder às determinações do Tribunal, se abstenha de incluir cópias das folhas do processo baixado em diligência ou de outros documentos de autoria do próprio TCDF, uma vez que, além de configurar desperdício, ainda gera tumulto processual desnecessário; VII - dar ciência desta decisão aos servidores indicados no quadro de fls. 1.355/1.361; VIII - autorizar o encaminhamento de cópia das fls. 1.355/1.361 e do relatório/voto do Relator aos jurisdicionados, para subsidiar o atendimento das medidas determinadas, e também à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF; IX - autorizar, também, a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 19999/2012 - Representação apresentada pela Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., questionando a legalidade/regularidade das glosas em faturas da empresa, efetivadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, no âmbito de prestação de serviços sem cobertura contratual. DECISÃO Nº 6105/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame, às fls. 288/308, interposto pelo Senhor Rafael de Aguiar Barbosa, em face do deliberado no item II da Decisão nº 4767/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o artigo 47 da Lei Complementar nº 1/1994 c/c artigo 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, esclarecendo-o de que as razões do recurso ainda carecem de análise de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 21462/2012 - Representação nº. 33/2012-CF, fls. 01/03, formulada pelo Ministério Público à Corte, sobre divergências existentes no âmbito da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em relação à possibilidade de redução da taxa de juros de financiamentos, com consignação em folha de pagamento, para servidores e empregados públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal ou da União, com domicílio no Distrito Federal, de imóveis cuja destinação não seja exclusivamente uso residencial unifamiliar. DECISÃO Nº 6106/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer dos esclarecimentos apresentados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, fls. 14/23, e dos demais documentos juntados aos autos, fls. 24/52; II. considerar cumprida a diligência determinada à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP pelo item II da Decisão nº. 5669/2012 e improcedente a Representação nº. 33/2012-CF; III. dar ciência desta decisão à signatária da Representação e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29714/2012 - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 286/2012-SES/DF, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de testes rápidos de doenças de notificação compulsória. DECISÃO Nº 6107/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame às fls. 385/389, interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF contra o item III da Decisão nº 5.308/2013, nos termos dos artigos 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c artigo 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal; II) tendo em conta os precedentes estabelecidos nos Processos nºs 12.086/2011 e 16.264/2012, bem como na Decisão nº 4.174/2013, deixar de conferir efeito suspensivo aos termos da citada Decisão, em razão de sua concessão restabelecer medida cautelar já afastada pela Corte; III) nos termos do artigo 188, § 6º, do Regimento Interno do TCDF, oferecer à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar contrarrazões que entender pertinentes em face do recurso impetrado contra a citada deliberação plenária; IV) autorizar: a) nos termos da Resolução TCDF nº 183/2007, a ciência do recorrente quanto ao teor desta decisão; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3618/2013 - Representação da empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, apontando possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 030/2012, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para contratação de empresa para execução de obras de engenharia para recuperação do lançamento pluvial nº 15 de Samambaia - RA XII - DF. DECISÃO Nº 6108/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com

o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos apontamentos constantes do item II da Informação n.º 123/2013 - 3ª DIACOMP, às fls. 169/171; II - em consequência do item anterior, determinar à NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos acerca da possível superestimativa dos quantitativos máximos para os itens do Grupo 4 - Serviço de Corte e Aterro: 4126 - Momento Extraordinário de Transporte de Material de 1ª Categoria e de Solos de Jazida além de 5 Km, 4158 - Carga de Material de 1ª Categoria e de Solos de Jazida e 4161 - Transporte de Material de 1ª Categoria e de Solos de Jazida até 5Km; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22099/2013 - Pregão Eletrônico nº 157/2013, por ata de registro de Preços, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de Nutrição Parenteral total manipulada de forma complementar, para quando a SES/DF estiver impossibilitada de atender a demanda dos pacientes internados que necessitam de terapia nutricional parental nas unidades hospitalares da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 6109/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 280/282), acompanhada dos documentos do Anexo III (vol. I e II), nos termos do art. 195 do RI/TCDF, conforme redação atualizada pela Emenda Regimental nº 35, de 04/10/12; II - indeferir a medida cautelar requerida pelo Parquet Especial; III. conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à empresa F.B.M. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA Ltda. a oportunidade de apresentar, em 10 (dez) dias, as alegações que entenderem pertinentes em relação aos pontos suscitados na mencionada Representação; IV. autorizar: a) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes; b) o encaminhamento de cópia da Representação à Jurisdicionada e à empresa F.B.M. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA Ltda., para subsidiar o atendimento ao item II.

PROCESSO Nº 23397/2013 - Acompanhamento dos repasses de recursos destinados ao pagamento dos precatórios judiciais. DECISÃO Nº 6110/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Informações n.ºs 18/13 (fls. 01/09), 26/13 (fls. 24/28) e 35/13 (fls. 83/87), bem como da documentação juntada ao feito (fls.40 a 82); b) do valor previsto no PLOA/2013 para pagamento de precatórios judiciais, em atenção à LC distrital nº 666/02, no total de R\$ 289,2 milhões; c) dos valores correspondentes ao período de janeiro a setembro/2013 depositados pelo Distrito Federal na conta especial destinada ao pagamento de precatórios judiciais, no total de R\$ 165,4 milhões; II - considerar atendido o art. 1º da LC distrital nº 666/02, no tocante à previsão de recursos orçamentários destinados à quitação de precatórios e RPV no PLOA/2013; III - uma vez que não foram detectados depósitos correspondentes aos meses de outubro e novembro/2013 na conta especial destinada ao pagamento de precatórios do Distrito Federal, e tendo em conta as sanções previstas no § 10 do art. 97 do ADCT, determinar a oitiva dos titulares da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria Geral do DF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem esclarecimentos quanto às medidas a serem adotadas com vistas ao cumprimento da decisão cautelar exarada na ADI n.º 4357/DF (ratificada pelo Plenário do STF), a qual determinou a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma do regime especial instituído pelo referido art. 97; IV - dar ciência desta decisão ao Senhor Governador do Distrito Federal; V - autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Acompanhamento da Gestão Fiscal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24156/2013 - Representação nº 13/13-DA (fls. 2/10), do Ministério Público junto à Corte, requerendo que seja determinado ao Distrito Federal que se abstenha de aplicar a Instrução Normativa nº 100/13 (fl. 11), em virtude de possível ilegalidade da norma, a qual exclui do teto remuneratório os benefícios decorrentes da acumulação lícita de cargos e do exercício de cargo ou função comissionada. DECISÃO Nº 6111/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas pelo Governador do Distrito Federal e pelo Secretário de Administração Pública do Distrito Federal, às fls. 57/74, em atenção à Decisão nº 3.302/13; II - com fulcro no art. 60 do RITCDF deferir o pedido de sustentação oral formulado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à fl. 97, a ser realizada em data oportunamente fixada; III - sobrestar a apreciação dos autos até o deslinde da ADI nº 2013.00.2.017116-0; IV - autorizar a devolução do feito à SEFIPE para continuidade dos acompanhamentos.

PROCESSO Nº 29212/2013 - Aposentadoria de JASON PARANHOS - SEDHAB. DECISÃO Nº 6112/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do DF - SEDHAB de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35670/2013 - Representação nº 22/2013-DA, do Ministério Público junto à Corte, às fls. 2/4, versando sobre a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal, consistente no pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ aos servidores ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo efetivo com a Administração, que estavam em exercício naquela jurisdicionada na data da publicação da Lei nº 5.190/13. DECISÃO Nº 6113/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação nº 22/2013-DA (fls. 2/4); II - dar ciência desta deliberação ao ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF, signatário da citada demanda; III - determinar à Defensoria Pública do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários acerca da decisão administrativa que estendeu o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ aos servidores ocupantes de cargos

comissionados, sem vínculo efetivo com a Administração, que estavam em exercício naquela jurisdicionada na data da publicação da Lei nº 5.190/13; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da representação de fls. 2/4 à Defensoria Pública do Distrito Federal para efeito de subsidiar o atendimento do previsto no item precedente; b) a SEFIPE a realizar, se necessário, inspeção na Defensoria Pública do Distrito Federal, com vistas a apurar os fatos constantes da inicial; c) a devolução dos autos à SEFIPE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 36480/2013 - Procedimentos referentes às diretrizes, ao planejamento e à execução das atividades relacionadas à elaboração e aprovação do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2013 - RAPP/2013. DECISÃO Nº 6114/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação n.º 19/2013-DICOG e aprovar a estrutura do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, exercício 2013, e o cronograma de execução das atividades de elaboração e aprovação desse documento; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública.

PROCESSO Nº 36782/2013 - Documentação encaminhada pelo Ministério Público que atua junto ao TCDF, solicitando fiscalização acerca de possível desconformidade do Decreto nº 34.764/13 com os normativos legais e decisão desta Corte, no que se refere à prestação de serviço extraordinário pelos servidores da área de saúde do DF. DECISÃO Nº 6076/2013 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 36901/2013 - Admissibilidade de representação oferecida pela empresa GJ Comércio de GLP Ltda., às fls. 1/7, interposta contra o Pregão n.º 307/2013, gerenciado pelo Hospital Universitário de Brasília - HUB, e que tem por objeto a aquisição de óleo diesel, óleo combustível e GLP. DECISÃO Nº 6115/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) não conhecer da Representação e anexos, às fls. 1/104, interposta pela empresa GJ Comércio de GLP Ltda., haja vista não se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; II) dar conhecimento à representante dos termos desta decisão; III) autorizar a devolução dos autos a SEACOMP para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1350/1994 - Contrato de Concessão de Uso celebrado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF e a empresa MAKRO Atacadista S.A., tendo por objeto o imóvel com área equivalente a 60.200m² (sessenta mil e duzentos metros quadrados), localizado no Setor de Indústria e Abastecimento Sul, Trecho 7, Lote 100, destinado à exploração de serviços de comércio atacadista, em virtude da Concorrência Pública nº 001/92. DECISÃO Nº 6116/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das informações apresentadas pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, em atendimento ao item IV da Decisão nº 4.590/12; b) do resultado da Inspeção realizada na CEASA/DF; c) do Relatório de Inspeção nº 2.2020.2013 e do Parecer nº 1206/2013-MF; II - determinar à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF a formalização de Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência do Contrato de Concessão de Uso celebrado com a MAKRO Atacadista S.A., disso dando ciência ao e. TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias; III - determinar ainda à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos, devidamente acompanhados da documentação comprobatória, sobre o fato de o reequilíbrio econômico-financeiro, intentado com o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Uso, firmado em 07/02/2013, apresentar parâmetros incompatíveis com o Laudo de Avaliação elaborado pela empresa CMP - Construtora Marcelino Porto Ltda., conforme o que segue: a) área total construída de 15.271 m² em vez de 16.935,37 m²; b) valor unitário de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos), inferior ao limite inferior do campo de arbítrio e do intervalo de confiança, em vez do valor unitário da moda de R\$ 15,77 (quinze reais e setenta e sete centavos); c) utilização do valor unitário de R\$ 15,77 (quinze reais e setenta e sete centavos) somente a partir de janeiro de 2013, quando já se tinha conhecimento do Laudo de Avaliação desde 29.09.2011; d) utilização do valor unitário de R\$ 13,42 (treze reais e quarenta e dois centavos) sem qualquer atualização monetária, contrariando os termos item 4.5 da Cláusula Quarta do mencionado Contrato de Concessão de Uso; IV - conceder à empresa MAKRO Atacadista S/A, prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, manifestar-se acerca dos fatos apurados nos autos em análise; V - autorizar: a) o fornecimento de cópia da Instrução, do Parecer do Órgão Ministerial e do relatório/voto do Relator, com vista a subsidiar o cumprimento da diligência ora determinada à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF, bem como a empresa MAKRO Atacadista S/A, tendo em conta o que lhe é facultado no item precedente; b) o retorno dos autos a SEACOMP, para as devidas providências. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 29823/2008 - Exame da regularidade dos procedimentos pertinentes ao Convênio 02/2008, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, e o Comitê Organizador Local do FIFA Futsal World Cup 2008, com inexigibilidade de licitação, para promover a realização dos jogos do FIFA Futsal World Cup 2008 nesta capital e a divulgação do evento nas 26 capitais do país e no DF. DECISÃO Nº 6117/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer dos documentos de fls. 761/762, denominados Pedido de Reconsideração; II - autorizar dar ciência desta deliberação aos interessados; III - determinar: a) à Secretaria de Estado de Esporte do DF que proceda ao desconto do valor da multa em folha de pagamento do Senhor JOSÉ LANDIM ROSA, conforme os termos do Ofício nº 284/13 - SEACOMP, recebido em 19.08.13; b) à

Vice-Governadoria do Distrito Federal que proceda ao desconto do valor da multa em folha de pagamento do Senhor AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA, conforme os termos do Ofício nº 285/13 - SEACOMP, recebido em 26.08.13; IV - o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise das justificativas apresentadas em face do item III da Decisão nº 6.114/2011. PROCESSO Nº 26040/2010 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 6118/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1058/2013 - GAB/SES (fl. 64 e anexos fls. 65-82), tendo por parcialmente cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 1.045/2013; II - com fulcro no inciso II do art. 17 da LC nº 1/1994, c/c o inciso II do art. 167 do RI-TCDF, julgar regulares, com ressalvas, as contas relativas ao exercício de 2009 dos Srs. AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO, CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIVEIRA, ANTONIO WILSON BOTELHO DE SOUZA, PAULO BORGES, EVÂNIO TAVARES MACHADO e JAIR SHIGUEKI MAMOTO, em face das impropriedades observadas nos subitens 1.1.2 - Ausência de recursos orçamentários registrados na fonte da cota-parte do fundo de participação dos municípios; 1.2 - Execução dos programas de trabalho e alterações orçamentárias; 3.1.1 - Conciliação bancária com pendências há longa data; 3.1.3 - Recursos repassados fundo a fundo que não tiveram execução; 3.1.4 - Recursos financeiros repassados fundo a fundo que tiveram pouca execução; 3.2 - Programas sem repasse de recursos, e 3.3 - aplicações financeiras e resgates diários, todos do Relatório de Auditoria nº 05/2011-DIRAS/CONT (fls. 1802/1835*); III - considerar, em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis relacionados no item precedente quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da TCA em exame; IV - determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Saúde do DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item II supra, de modo a prevenir novas ocorrências; V - determinar ao Gestor do FSDF que adote providências para regularizar o saldo da Conta 070.00208.835101-3, referente aos lançamentos efetuados no período de 1997 a 1999, objeto do Processo nº 060.015.117/2008, cuja regularização será acompanhada nas próximas contas anuais do jurisdicionado; VI - autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.002.017/2010 à Secretaria de Estado de Fazenda do DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 26309/2010 - Denúncia anônima recebida pelo Ministério Público junto a esta Corte, e encaminhada a este Tribunal, acerca de possível utilização irregular de veículos locados pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, que estariam à disposição da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6119/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor JOÃO ALBERTO FRAGA, consoante o expediente de fls. 426/443, conferindo efeito suspensivo aos itens 2, “a” 3 da Decisão nº 4.633/2013 e ao Acórdão nº 259/2013, no tocante ao recorrente, nos termos dos arts. 33, Parágrafo Único, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para exame de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 35979/2010 - Inspeção realizada na Diretoria Geral de Patrimônio - DGPAT para avaliar os controles internos empregados para salvaguardar os bens móveis e imóveis do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6120/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento desta Informação, do Ofício nº 213/2012-GAB/SEF e dos documentos que o acompanham; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futura fiscalização em momento oportuno. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21000/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte em razão da passagem do militar JOSÉ SERAFIM SOARES FILHO para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 6140/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas de fls. 54/60 para, no mérito, considerar procedentes os argumentos do militar MARCO ANTÔNIO CHAGAS; II - negar, por conseguinte, o pedido de sustentação oral formulado pelo militar indicado no item anterior, haja vista que não terá influência sobre o julgamento das contas em exame; III - considerar, com fundamento no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, revel o militar JOSÉ SERAFIM SOARES FILHO; IV - considerar prejudicados os itens III, IV e V “a” da Decisão nº 4001/2012, em relação ao militar SEBASTIÃO LIPARIZI DE CARVALHO, à vista do seu falecimento em 14.08.2012; V - com esteio no inciso III, alíneas “b” e “d”, do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas em apreço, condenando o militar JOSÉ SERAFIM SOARES FILHO a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 9.047,40 (nove mil e quarenta e sete reais e quarenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 21.03.1997 até a data do efetivo pagamento (fl. 71), conforme estabelecem as disposições da Lei Complementar nº 435, de 27.12.2001, c/c as da Portaria-TCDF nº 212, de 10.10.2002, como também da Emenda Regimental TCDF nº 13, de 24.06.2003; VI - com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o artigo 183 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao militar beneficiado a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo

período de 5 (cinco) anos, em decorrência de irregularidades na percepção de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; VII - com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação do militar indicado no item V para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor do débito que lhe foi imputado e comprove o pagamento perante este Tribunal; VIII - autorizar, desde logo, a) caso seja solicitada, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, pelo CBMDF, com vista à implementação de desconto integral ou parcelado da dívida em folha de pagamento, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4463/2004 c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; IX - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; X - reiterar ao CBMDF os termos do item IV, “a”, da Decisão nº 2506/2012, quanto à instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo militar beneficiado, encerrando o procedimento em relação ao Comandante-Geral e ao Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF; XI - autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 25102/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6122/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, referente ao exercício de 2010, consignada no Processo nº 040.001.703/2011, apenso; II. julgar, com fulcro no inciso I do art. 17 da LC nº 01/1994, regulares as contas relativas ao exercício de 2010 dos Srs. Paulo Borges e Admilson Vargas; III. julgar, com fulcro no inciso II do art. 17 da LC nº 01/1994, c/c o inciso II do art. 167 do RI-TCDF, regulares, com ressalvas, as contas relativas ao exercício de 2010 dos Srs. Joaquim Carlos da Silva de Barros Neto, Fabíola de Aguiar Nunes, José Elenilson de Sá Cesar, Jair Shigueki Mamoto e Ana Lúcia Nunes do Nascimento, em face das impropriedades observadas nos subitens 1.2 - Execução dos programas de trabalho e alterações orçamentárias - Programas não executados; 1.3 - Baixa execução do orçamento originado de repasses efetuados fundo a fundo direcionado aos Programas de Vigilância Sanitária, Atenção Básica e Gestão do SUS; 2.1 - Pendências há longa data existentes nos registros das contas bancárias e de aplicações financeiras; 3.1.2 - Conciliação bancária com pendências há longa data; 3.1.4 - Recursos repassados fundo a fundo que não tiveram execução; 3.1.5 - Recursos financeiros repassados fundo a fundo que tiveram pouca execução; 3.2 - Programas sem repasse de recursos; e 7 - Ausência de aprovação prévia do Conselho de Administração do FSDF das diretrizes operacionais e da programação financeira em consonância com as diretrizes do Conselho de Saúde do DF; todas do Relatório de Auditoria nº 17/2012-DISED/CONT (fls. 820-838, do Processo GDF nº 040.001.703/2011); IV. considerar, em conformidade com o disposto no artigo 24 da LC nº 01/1994, os responsáveis relacionados nos itens II e III acima quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da TCA em análise, na forma do acórdão apresentado pelo Conselheiro PAULO TADEU; V. determinar, na forma do art. 19 da LC nº 01/1994, aos correspondentes ordenadores de despesas e demais responsáveis do Fundo de Saúde do DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item III supra, de modo a prevenir novas ocorrências; VI. autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.001.703/2011 à Secretaria de Estado de Fazenda do DF; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 29574/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte em razão da passagem do 1º Ten. QOBM/Manut. R.Rm ONILTON RODRIGUES DE FARIA para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 6123/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas de fls. fls. 64/78 e 102/108 para, no mérito, considerar procedentes os argumentos do militar MARCO ANTÔNIO CHAGAS e improcedentes os do militar ONILTON RODRIGUES DE FARIA; II - considerar prejudicados os itens III, IV e V “a”, da Decisão nº 4001/2012, em relação ao militar SEBASTIÃO LIPARIZI DE CARVALHO, à vista do seu falecimento em 14.08.2012 III - com esteio no inciso III, alíneas “b” e “d”, do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas do militar ONILTON RODRIGUES DE FARIA, condenando-o a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 15.881,84 (quinze mil e oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 01.05.1997 até a data do efetivo pagamento (fl. 119), conforme estabelecem as disposições da Lei Complementar nº 435, de 27.12.2001, c/c as da Portaria-TCDF nº 212, de 10.10.2002, como também da Emenda Regimental TCDF nº 13, de 24.06.2003; IV - com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c artigo 183 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao militar ONILTON RODRIGUES DE FARIA a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, em decorrência de irregularidades na percepção de indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade do CBMDF; V - com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação do nominado militar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor do débito que lhe foi imputado e comprove o pagamento perante este Tribunal; VI - autorizar, desde logo, a) caso seja solicitada, a adoção das providências cabíveis pelo CBMDF, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, com vista à implementação de desconto integral ou parcelado da dívida em folha de

pagamento, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4463/2004 c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - reiterar ao CBMDF os termos do item IV, “a”, da Decisão nº 4001/2012, quanto à instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo militar beneficiado, desconsiderando tal providência em relação ao Comandante-Geral e ao Diretor de Inativos e Pensionistas à época dos fatos; IX - autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 33067/2011 - Estudos técnicos acerca da normatização dos procedimentos a serem adotados para as contratações realizadas por Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), abrangendo os seguintes questionamentos, conforme listados na Decisão de nº 5.224/2011, adotada no Processo nº 31.412/2011. DECISÃO Nº 6124/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das Informações nºs 050/2011, 061/2011 e 025/2012 e 09/2013; II - firmar entendimento no sentido de que ao fazerem uso de verbas públicas: a) as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público estão sujeitas aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência; b) no caso de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, a aplicação da Lei nº 8.666/93 não é obrigatória, nos seus exatos termos, o que não quer dizer que tais entidades não estejam sujeitas à observância de seus princípios; c) por conseguinte, as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público estão obrigadas a realizar procedimentos de seleção prévios nas suas contratações de obras, serviços, compras, pessoal e alienações, que assegurem a observância dos princípios mencionados na alínea ‘a’; d) o controle das despesas decorrentes da execução dos contratos de gestão ou dos termos de parcerias firmados com o Poder Público, a ser realizado pelos Tribunais de Contas, não advém do art. 113 da Lei nº 8.666/93, mas sim da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal e das legislações de regência; e) o referido controle será exercido pelo Tribunal em sede de prestação de contas anual, tomada de contas especial e outros procedimentos fiscalizatórios cabíveis, em função do que dispõe a Lei Complementar nº 01/1994, notadamente em seu art. 1º, inciso VII; III - determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que monitore o andamento da ADIN nº 1923, bem como os contratos de gestão e termos de parceria que vierem a ser editados para adotar estratégias de controle que entender pertinentes, com fundamento no art. 18-A da Resolução nº 10/1986; IV - autorizar a devolução dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para os devidos fins. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 15128/2012 - Representação ofertada pelas empresas OPÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO LTDA.-ME e EMLAC COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA. contra os termos do Pregão Eletrônico nº 25/2012, que tem por objeto a contratação, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, de empresa especializada e credenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN para fabricação e fornecimento de lacres rastreáveis a serem aplicados sobre as placas de veículos automotores e outros tracionados, visando à substituição dos lacres de toda a frota de veículos do Distrito Federal e ao atendimento contínuo da demanda normal do Órgão. DECISÃO Nº 6125/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2431/GAB, com as informações referentes ao Pregão Eletrônico nº 25/2012 (fl. 234); II - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal os documentos probantes da alteração na vigência contratual deliberada no item III da Decisão nº 3.952/2012; III - autorizar a devolução dos autos à SEACOMP.

PROCESSO Nº 21926/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte em razão da passagem do militar EDVALDO ALMEIDA DA COSTA para a inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6126/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.034/2010; II - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, ordenar a citação do militar EDVALDO ALMEIDA DA COSTA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94, recaindo sobre o mesmo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor de R\$ 32.902,22 (trinta e dois mil e novecentos e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até junho de 2012, devendo ser considerados os descontos, eventualmente, efetuados no seu contracheque no exercício de 2012 e as devidas atualizações monetárias; como também de aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública distrital, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude de irregularidade no recebimento da indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade da PMDF; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que remeta ao Tribunal, quando do término do desconto em folha de pagamento do militar EDVALDO ALMEIDA DA COSTA, os comprovantes de quitação da dívida; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo militar EDVALDO ALMEIDA DA COSTA; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

- MPDFT para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23538/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6127/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas de fls. 54/60 para, no mérito, considerar: a) procedentes os argumentos do militar MARCO ANTÔNIO CHAGAS; b) improcedentes os argumentos do militar VIVALDO NOGUEIRA; II - considerar prejudicados os itens III, IV e V “a”, da Decisão nº 4001/2012, em relação ao militar SEBASTIÃO LIPARIZI DE CARVALHO, em razão do seu falecimento; III - com esteio no inciso III, alíneas “b” e “d”, do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas em apreço, condenando o militar beneficiado a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 19.692,40 (dezenove mil e seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 28.11.1996 até a data do efetivo pagamento (fl. 96), conforme estabelecem as disposições da Lei Complementar nº 435, de 27.12.2001, c/c as da Portaria-TCDF nº 212, de 10.10.2002, como também da Emenda Regimental TCDF nº 13, de 24.06.2003; IV - com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c artigo 183 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao militar beneficiado a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo período de 5 (cinco) anos, em decorrência de irregularidades na percepção de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; V - com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a notificação do militar indicado no item I.b para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor do débito que lhe foi imputado e comprove o pagamento perante este Tribunal; VI - autorizar, desde logo: a) caso seja solicitada, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, pelo CBMDF, com vista à implementação de desconto integral ou parcelado da dívida em folha de pagamento, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4463/2004 c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - reiterar ao CBMDF os termos do item IV, “a”, da Decisão nº 2506/2012, quanto à instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo militar beneficiado, encerrando o procedimento em relação ao Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF; IX - autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3960/2013 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal em atendimento ao item IV da Decisão nº 91/2012 (fl. 1), proferida nos autos do Processo nº 14636/2012, na Sessão Extraordinária Reservada de 29/11/12. DECISÃO Nº 6128/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da inspeção levada a efeito na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, notadamente no Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, no Hospital Regional de Santa Maria - HRSM e na Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde - SUGETES, bem como dos documentos de fls. 23/79 e 81; b) do Ofício nº 180/2013-CF e seus anexos, expedido pelo Ministério Público junto ao TCDF, juntados ao Processo nº 14.636/2012, que segue apenso aos autos em exame; II - determinar a conversão do feito em apreço em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria de Estado de Saúde responda, cabalmente, os questionamentos formulados no Parecer nº 743/2013-CF, encaminhando-lhe cópia, para efeito de subsidiar o atendimento da diligência em tela; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 6463/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte em razão da passagem do militar ANTÔNIO GILBERTO DA SILVA para a inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6129/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.000.984/2010; II - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, ordenar a citação do militar ANTÔNIO GILBERTO DA SILVA para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente defesa ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94, como também de aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública distrital, nos termos do art. 60 da mesma norma, em virtude de irregularidade no recebimento da indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade da PMDF; ou b) recolha, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 17.982,30 (dezesete mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), acrescido de juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato até a efetiva liquidação do débito, conforme consta do demonstrativo de fl. 03; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo militar ANTÔNIO GIL-

BERTO DA SILVA; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7273/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte em razão da passagem do militar BERNARDINO JOSÉ XAVIER MONTEIRO para a inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6130/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.001/2010; II - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, ordenar a citação do militar BERNARDINO JOSÉ XAVIER MONTEIRO para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente defesa ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94, como também de aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública distrital, nos termos do art. 60 da citada lei complementar, em virtude de irregularidade no recebimento da indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade da PMDF; ou b) recolha, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 48.880,60 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos), atualizado até 30.07.2013, conforme consta do demonstrativo de fl. 04; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo militar BERNARDINO JOSÉ XAVIER MONTEIRO; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7974/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6131/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 010.001.436/2006; II - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994, ordenar a citação do militar LAURINDO GENTIL DOS SANTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente defesa ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 17, da citada norma legal, ou b) recolha, desde logo, aos cofres do Distrito Federal a importância de R\$ 21.618,20 (vinte e um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), quantificado em 20.08.1996, o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária desde a data da ocorrência do fato até a efetiva liquidação do débito, conforme consta do demonstrativo de fl. 03; III - determinar a audiência do militar LAURINDO GENTIL DOS SANTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça razões de justificativa ante a possibilidade de o Tribunal deliberar pela aplicação da penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude de irregularidade no recebimento da indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade do CBMDF; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja Sindicância ou Inquérito Administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo militar LAURINDO GENTIL DOS SANTOS; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9853/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte em razão da passagem do militar EDVALDO DE MEDEIROS LIMA para a inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6132/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.034/2010; II - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, ordenar a citação do militar EDVALDO DE MEDEIROS LIMA para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente defesa ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94, como também de aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública distrital, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude de irregularidade no recebimento da indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade da PMDF; ou b) recolha, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 6.747,02 (seiscentos mil e setecentos e quarenta e sete reais e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato (26.12.1995) até a efetiva liquidação do débito, conforme consta do demonstrativo de fl. 03; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo militar EDVALDO DE MEDEIROS LIMA; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21548/2013 - Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2013, para registro de preços, visando o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado para o Banco de Brasília S/A - BRB (fls. 03/57). DECISÃO Nº 6082/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 253/270, ofertada pela empresa PHD AR CONDICIONADO LTDA. - ME; II - conceder, com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, prazo de 15 dias para o Banco de Brasília e a empresa ARFRIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. apresentarem as alegações que entenderem pertinentes em relação aos fatos suscitados na mencionada Representação; III - autorizar: a) o envio de cópia das peças de fls. 253/270 ao Jurisdicionado e à empresa citada no item anterior; b) a ciência da Representante; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para instrução do feito, autorizando, caso necessário, com fundamento no que dispõem o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno, a realização de auditoria/inspeção.

PROCESSO Nº 33007/2013-e - Pensões civis instituídas por PAULO SOARES DE QUEIROZ - SES. DECISÃO Nº 6134/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo 0000792 - PAULO SOARES DE QUEIROZ - PENSÃO CIVIL - SES/DF - Médico. 0001691 - PAULO SOARES DE QUEIROZ - PENSÃO CIVIL - SES/DF - Médico; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 33880/2013-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Professor de Educação Básica, na especialidade de Atividades, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6135/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo/especialidade abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.2010: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Adriana Viegas Mendes Daher; Adriane Teixeira Das Dores; Alessandra Francisca da Silva Macedo Dias; Alessandra Maria Oliveira de Andrade; Aline Rodrigues de Sousa; Ana Aparecida de Franca E Silva; Carla Eloisa Silva; Carla Jurema Buoso Malovany; Cleide Eliane Santana Dos Santos; Eliana Gonçalves de Lima; Fabiana Miranda de Oliveira; Fernanda Vieira Ferreira; Katia Oliveira Silva; Keila Sousa Silva; Kenia Maria Santos Alves; Maria do Carmo Silva Linhares; Maria do Carmo Soares da Costa; Maria Joecilvania Rodrigues Dos Santos Sousa; Marli de Souza Pontes Vieira; Otilia Francisca de Almeida; Paula Tredicci; Rosa Cardoso da Cruz Ferreira; Rosalina Francisco Carneiro; Rosicleia Alves da Vitoria Ferreira; Sumara Duarte Gonzalez Moreira Santos; Tatiane Lima Silva Santiago; e Zelia Pereira Barbosa; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 34240/2013-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico de Atividades de Defesa do Consumidor, especialidade: Agente Administrativo, pelo PROCON, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 09.08.2011, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 6136/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo/especialidade abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 09.08.2011: Técnico de Atividades de Defesa do Consumidor, especialidade: Agente Administrativo: Adriana Cavalcante Yoshimine; Alaine Santana de Carvalho; Andrea de Oliveira Silva; Daniel Medeiros de Mendonça; David Kalil Batista Pereira; Débora Rodrigues Costa; Dênis de Oliveira Tavares; Emanuelle Fernandes Rocha; Fernanda Dos Santos de Lima; Gisele Ramalho Lopes; Hiago Faustino Moura; Isis Brito de Sousa Mourão; Juliana Maria Carpi; Laila Rúbia Alves de Araujo; Leonardo da Silva Matos; Lorena Contreiras Brito; Maria Samara Pires Mousinho; Marina Carneiro de Melo; Mônica Damasceno Piauilino; Nereida Gomes Amorim; Patrícia Cichoski Parodi; Renan de Moura Sousa; Silvia Beserra Damascena Xavier; Thalita Pereira Barbosa; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 36286/2013 - Pregão Eletrônico nº 36/2013, lançado pela da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro coletivo de acidentes pessoais, no exercício da função ou em razão desta, com coberturas de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial acidental, independente da faixa etária, para os servidores ativos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6137/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2013, lançado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, e do Processo de Origem nº 050.001.030/2013, organizado sob a forma de Anexo de folhas 01 a 156; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1393/2000 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. DECISÃO Nº 6088/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 120-262; II - negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo MPJTCDF contra os itens II, III, IV e V da Decisão nº 4.513/12 e o Acórdão nº 250/12;

III - por conseguinte, manter, na íntegra, a Decisão recorrida; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes, com o arquivamento do feito e a devolução do apenso à Secretaria de Obras. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 43104/2007 - Pregão nº 127/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, da Subsecretaria de Suprimentos da então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal - SUCOM/SEPLAG, destinado à contratação de empresa especializada para implementar, operar e unificar os sistemas de gestão previdenciária, passando para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como para operacionalizar a compensação previdenciária. DECISÃO Nº 6077/2013 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 21684/2010 - Auditoria realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2010, voltada às concessões já apreciadas pelo Tribunal, bem como ao pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas da Corporação. DECISÃO Nº 6080/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fl. 944, concedendo a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dê cumprimento à Decisão nº 4.896/13; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 23636/2010 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em atenção ao Plano Geral de Ação do exercício de 2010, com o objetivo de examinar a execução dos contratos de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do DF, cujo Relatório encontra-se às fls. 25/84. DECISÃO Nº 6138/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - relevar o atraso na apresentação das justificativas determinadas pelo item VIII da Decisão nº 2.455/13; II - dar provimento aos pedidos de reexame de fls. 339/348 e 372/416, tornando sem efeito o item III da Decisão nº 5.503/12 e considerando insubsistente o Acórdão nº 320/12; III - considerar satisfatórios os esclarecimentos oferecidos pela Secretaria de Educação, relativamente aos itens III e IV, letras “a”, “b”, “c”, “e” e “f” da Decisão nº 3.071/11, reiterada pela Decisão nº 2.455/13; IV - considerando insatisfatórios os esclarecimentos prestados, reiterar à Secretaria de Educação o cumprimento do item IV, letra “d”, da Decisão nº 3.071/11, no prazo de 90 (noventa) dias, alertando-a de que o seu descumprimento poderá ensejar, em caso de permanência, aplicação de penalidade ou influência direta nas suas contas anuais; V - alertar o atual titular da Secretaria de Educação do Distrito Federal no sentido de que a solução definitiva da questão abordada no item IV, letra “c”, da decisão supra indicada, arrasta-se desde 2011, o que poderá ensejar, em caso de permanência, aplicação de penalidade ou influência direta nas suas contas anuais; VI - considerar parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelo Secretário de Estado de Educação às fls. 532/535, deixando de lhe aplicar multa, tendo em vista que as impropriedades serão cotejadas no exame das contas anuais; VII - dar ciência desta decisão aos responsáveis mencionados no item II supra; VIII - autorizar: a) o encaminhamento da questão tratada no item II supra à Secretaria de Contas, para considerá-la no exame das contas anuais dos agentes envolvidos; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 20380/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6139/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 52/118; II - considerar: a) procedentes as defesas acostadas pelo Comandante-Geral e pelo Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF às fls. 95/112, anexos de fls. 113/118, e fls. 69/89 e anexos de fls. 90/94, respectivamente; b) improcedentes as alegações de defesa do agente citado no parágrafo 67 da Informação nº 286/2012 - DICONTE2, apresentadas em razão da citação determinada pelo item III da Decisão nº 1.282/12; III - rever o item IV, alínea “a”, da Decisão nº 1.282/12, dispensando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades atribuídas em relação ao Comandante-Geral e ao Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF; IV - julgar irregulares as contas em exame, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “d”, e 20 da LC nº 01/94, notificando o militar indicado na alínea “b” do item anterior, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 139.420,68 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), atualizado para dezembro/2012, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental nº 13/03, bem como aplicar a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; VI - autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 32206/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais

responsáveis do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6141/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos gestores e demais responsáveis do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal - FS-CBMDF, referente ao exercício de 2010, objeto do Processo Apenso nº 040.001.701/11; II - autorizar a audiência dos servidores relacionados no § 4.4.5 da Informação nº 176/2013 - SECONT/1ªDICONTE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, quanto às irregularidades referidas nos itens 3.2.10 e 3.2.11, do Relatório de Auditoria nº 03/2011-DISED/CONT (fls. 179/194 do Processo nº 040.001.701/11), ante a possibilidade de julgamento irregular das suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94 e com fulcro no art. 13, inciso III, dessa norma; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 17465/2012 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN/DF, relativamente aos termos da Decisão nº 325/07, em face da Instrução Normativa nº 02/2008 - MPOG, no que se relaciona à repactuação de contratos de empresas prestadoras de serviços continuados, em face de aumento ou reajuste salarial dos empregados que compõem a mão de obra terceirizada. DECISÃO Nº 6142/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 18/2013, de fls. 158/170; II - determinar: a) a perda de objeto: 1. da determinação contida no item II da Decisão nº 6.234/12; 2. da consulta formulada mediante o Ofício nº 702/12-GAB/SEPLAN; b) a perda de eficácia normativa da Decisão nº 325/07, retroativa à edição da IN nº 02/2008 - MPOG, que entrou em vigência em 22 de julho de 2008, sendo que, para fins de repactuação, os procedimentos poderão ser revistos, desde que exista demanda regular apresentada pela empresa prestadora de serviço durante a vigência do contrato; III - determinar ao Chefe do Poder Executivo local: a) a adequação do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 34.518/13 à normatização federal relativa à repactuação, utilizando a data de apresentação das propostas como termo “a quo”, para fins de contagem do lapso temporal de um ano, para a primeira repactuação, e não a data de assinatura do contrato; b) a inclusão de dispositivo no referido decreto que cuide do prazo de vigência dos valores contratuais decorrentes das repactuações, conforme previsto no art. 41 da IN nº 02/2008 - MPOG; IV - determinar a todos os órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal que: a) enquanto não ocorrer a adequação prevista no item anterior, o termo “a quo” para a primeira repactuação será a data-base da norma coletiva de trabalho a que a proposta se refere; b) do mesmo modo, enquanto não ocorrer a adequação prevista no item anterior, a vigência dos valores contratuais decorrentes das repactuações será regida pelo disposto no art. 41 da Instrução Normativa nº 02/2008 - MPOG; c) os contratos em vigor, em especial aqueles que não tenham cláusula de repactuação e que sejam de natureza contínua, com preponderância de mão de obra, estarão sujeitos ao previsto nas letras “a” e “b” deste item, e, quanto à retroatividade, à forma disposta no item II, letra “b”, supra; V - dar ciência desta deliberação ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, em razão da questão suscitada por intermédio do Ofício nº 705/2012 - GAB/SEPLAN, fl. 1, recebido, excepcionalmente, na forma de Consulta; VI - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo II).

PROCESSO Nº 18984/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ - DF, tratada no Processo nº 097.001.353/12, para apurar possíveis prejuízos no pagamento de prestação de serviço para treinamento de pessoal terceirizado, conforme Ofício nº 263/2012 - PRE, de 06 de agosto de 2012. DECISÃO Nº 6143/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 263/12 - PRE, 242 e 333/13 - PRE e anexos da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal e da tomada de contas especial, consubstanciada no Processo nº 097.001.353/12; b) do Ofício de Diligência Saneadora nº 42/13 - SECONT; II) considerar regular o encerramento TCE em apreço, por ausência de prejuízo, com base no art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98; III) determinar à Jurisdicionada que observe os prazos de processamento das tomadas de contas especiais, bem como os elementos necessários que devem constar do processo e do relatório conclusivo, nos termos da Resolução TCDF nº 102/98, especificamente dos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências necessárias e arquivamento.

PROCESSO Nº 25913/2012 - Auditoria Integrada realizada na Polícia Militar do Distrito Federal com o propósito de verificar a conformidade de contratos, a efetividade dos controles da Corporação no que se refere aos sistemas de cadastramento de dependentes e de usuários dos serviços próprios de saúde, bem como o seu funcionamento, a regularidade de eventuais contratações realizadas com fundamento na Lei nº 3.398/04 e a ocupação de áreas da Jurisdicionada por entidades privadas. DECISÃO Nº 6145/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da versão prévia do Relatório de Auditoria nº 1.1003.13 (fls. 89/135), realizada no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; II - com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o envio do referido Relatório aos gestores, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos achados, critérios, evidências, causas e efeitos, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria.

PROCESSO Nº 7745/2013 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado

ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública (Processo nº 480.000.538/12). DECISÃO Nº 6146/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1327/13 - SUTCE/GAB/STC (fls. 11); II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF nova prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.538/12 ao e. TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins. PROCESSO Nº 24334/2013 - Aposentadoria de EVALDO MARTINS DE CARVALHO HOLLANDA-SE. DECISÃO Nº 6147/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do disposto no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação: a) acompanhar o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abordada no Processo nº 12.895/09, e observar eventuais implicações na concessão em exame; b) apurar o real período de licença-prêmio usufruído pelo servidor, haja vista divergência entre as declarações de fls. 03-apenso e 24-apenso. Caso tenha havido indenização de licença-prêmio já utilizada para o recebimento de abono de permanência, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fim de ressarcimento ao erário, o que será objeto de verificação em auditoria no órgão; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25128/2013 - Aposentadoria de WANIA AMARANTE DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 6148/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 45-apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação a adoção das seguintes providências: a) acompanhar o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abordada no Processo nº 12.895/09, e observar eventuais implicações na concessão em apelo; b) no caso de a licença-prêmio ter sido considerada para concessão do abono de permanência e, posteriormente, convertida em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fim de ressarcimento ao erário, cujo cumprimento será verificado em auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28119/2013 - Admissões no cargo de Analista de Administração Pública, atual Especialista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, especialidades: Arquiteto, Arquivista, Contador, Direito e Legislação, Economista, Estatístico, Modernização da Gestão Pública e Psicólogo, da então Carreira de Administração Pública do DF, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04, cuja lotação dos servidores ocorreu em diversos órgãos e entidades do Distrito Federal, sendo analisado pela Corte no Processo nº 2.836/04. DECISÃO Nº 6149/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 19; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no então cargo de Analista de Administração Pública, atual Especialista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, da então Carreira de Administração Pública do DF, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04: Arquiteto - Hélcio Luciano Ferreira Lopes e Daniele Sales Valentini; Arquivista - Leonardo Feitosa Farias; Contador - Amilton da Silva Pinho, Flávia Martins Dantas,IVALDO SILVA DE CARVALHO JUNIOR e Rachel Mendonça de Brito; Direito e Legislação - Cynthia Vargas Arão e Mateus Avila Afonso de Almeida; Economista - Cícero Pereira Leal, Djalma Rodrigues Milhomem e Maria Regina Monteiro Simões; Estatístico - Soraya Sumayo Watanabe Barros; Modernização da Gestão Pública - Alexandre Rodrigues Senra Sacramento e Rodrigo Borges Merazzi; Psicólogo - Ana Cristina Sampaio Rocha, Patrícia Rocha Donato, Samantha Cristiane da Costa Oliveira Sato e Solene Nobre de Medeiros; III - autorizar o arquivamento dos autos em tela.

PROCESSO Nº 30016/2013-e - Admissões nos cargos de Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 19.11.08, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 6150/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apelo; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, nos cargos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 19.11.08: Técnico de Atividades Rodoviárias, especialidade: Técnico de Trânsito Rodoviário: ADAOITO JOSÉ DUARTE JUNIOR, ALLISSON RIBEIRO DOS SANTOS, ANDERSON BRAZ DA SILVA BEZERRA, CHRISTIAN ALVES, CLÊNIA GOMES PEREIRA DE SOUSA, DOUGLAS ESPINDOLA LEAL, EDNA MENDES DE ALMEIDA, ELVIS CARLOS TEODORO, ERIVELTO GONÇALVES DE ANDRADE, FERNANDO HENRIQUE CABRAL DA COSTA, FÁBIO VARGAS MENDES, GEISA COSTA CARVALHO, JEFERSON CARLOS FERNANDES DE SOUSA, JOÃO COSTA OLIVEIRA JUNIOR, KEIN YON KO, LEONILZE VALES

PEREIRA, LÉDIO LABOISSIERE PACHECO, MARCIO ALVES DA SILVA, MARCIO CLAUDINO BESSA, MATUSALÉM TOMAZ, MAURO PEREIRA BENTO, REINALDO YUGIRO KANAI, RENATO DE SOUSA ROCHA, RENER MENDES LESSA, RODRIGO PAIVA ARANHA, ROGERLANDO ALVINO DOS SANTOS, RONIVALDO CORREIA LIMA E TIAGO DE PAULA OLIVEIRA; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33635/2013-e - Exame da legalidade de admissões nos cargos de Professor de Educação Básica, Disciplinas: Química e Matemática, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.10, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 6151/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, Disciplinas: Química e Matemática decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.10: Professor de Educação Básica, Disciplina: Matemática: Anderson Martins Correia, Antonio Dantas Costa Neto, Leonardo Claver Amorim Lima; Professor de Educação Básica, Disciplina: Química: Camilo Evangelista Silva, Cleiton Acacio Sousa Dias, Everaldo Júnio Corrêa de Lima, Júlio César Teixeira da Silva, Karine Rover, Rafael Abdala Mendonça Ribeiro, Rafael Feitosa da Silva, Raphael Seiti Miura Monforte, Robson Caldas de Oliveira, Sami Izat Afanah, Vagner Luiz da Mota e Vanessa Nazar de Souza; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 33864/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Atividades, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.10, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 6152/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.10: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Aline Ferla Carlos, Carmem Lúcia Passos Mazzei, Gilcineide Barbosa de Freitas Alves, Ismenia de Fatima Mariano, Karen Novoa de Queiroz Lima, Lucilene Monteiro Dos Santos Silva, Maria Celmi Pitangui do Prado Faria, Maria do Rosário de Fátima, Maria Natália da Silva Resende, Michele Cristina Machado Avila, Patricia Moreira Lopes, Renata Araujo Paiva Oliveira, Renata Gonçalves de Sousa Barbosa, Samuel de Souza Lima, Sebastiao Viana Moreira, Sonia Martins de Oliveira, Soraya Beatriz de Carvalho, Soraya Maria Moraes Galhenho, Suzana Loreto e Zenaide Dos Reis Borges Balsanulfo de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34135/2013-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Atividades, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.10, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 6153/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.10: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Adriane Regina Lima E Silva, Beatris das Graças de Almeida, Cassia Regina D'oliveira de Brito, Claudia Marcia Yamane de Azevedo, Cleane Damasceno Silva, Dinalva Maia Aguiar Paes, Eliene Xavier da Silva Hamu, Francenilson Luiz Dantas Dos Santos, Fátima Maria Monteiro Dos Santos, Irene Lucia de Sousa Almeida, Lucijaine Vilar da Silva Pimentel, Maria Aparecida Martins Franklin, Maria Gonçalves Araújo, Maria Mazarelo Figueiredo Marques Leite, Sthefanie Bárbara Mendonça, Taliane Aparecida Oliveira da Veiga, Tatiany Michelle Gonçalves da Silva e Valerya Fabricia da Silva Ventura; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 35298/2013 - Representação Conjunta nº 2/13-MF, do Ministério Público junto à Corte, questionando a compatibilidade da Lei nº 5.209/13 com o ordenamento jurídico e apontando riscos de danos ao Erário. DECISÃO Nº 6154/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fl. 39, concedendo a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal se manifeste nos termos da Decisão nº 5.606/13; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1625/1997 - Exame da legalidade de inclusões de candidatos classificados no concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 80/97, para o Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - CFOPM/98. DECISÃO Nº 6155/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 401/DRS (fl. 181), encaminhado pela PMDF em atendimento à Decisão nº 2.524/13, considerando parcialmente cumprido o decisum; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: 1) no prazo de 30 (trinta) dias, em complementação às informações contidas no Ofício nº 401/DRS, encaminhe cópia dos documentos probatórios (sentença, acórdão e andamento processual com o respectivo registro do trânsito em julgado) do desfecho judicial favorável aos interessados Davis Heberton de Sousa, Edson Gondim Silvestre e Cassios Klayton Gomes Barros; 2) informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado da decisão judicial, com a juntada da documentação probatória (cf. subitem 1), que permitiu a inclusão de João

Evangelista Nasário de Aquino no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - CFOPM/98, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital n.º 80/97 (DODF de 07/04/97), indicando as eventuais medidas adotadas, conforme o caso; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 12838/2005 - Prestação de contas anual dos administradores do então Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, atual Serviço de Limpeza Urbana - SLU, referente ao exercício de 2004. DECISÃO Nº 6168/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ildeu de Oliveira (fls. 286-290, 301-302 e anexos), mantendo os termos do item III, "b", da Decisão nº 4075/2012; II. manter o sobrestamento do julgamento da PCA em exame, relativa ao exercício de 2004, até a apreciação definitiva do Tribunal quanto aos Processos nºs 38.925/2007, 27.503/2006 e 999/2001; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo provimento do recurso e arquivamento do processo, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 13694/2011 - Auditoria de Regularidade nº 1.1108.12, realizada no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, com o objetivo de verificar, sob a ótica da legalidade e economicidade, os atos praticados pela jurisdicionada na contratação de serviços Engenharia de Trânsito, locação de imóvel e gestão da frota de veículos. DECISÃO Nº 6079/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda, nesta assentada, a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 35/2013-DIAUD1, fls. 370/375; b) do Parecer nº 1444/2013-CF, fls. 384/387; c) do Ofício nº 3000/GAB, fls. 336/367; II. deixar de conhecer da consulta constante do item I.d, por ausência dos pressupostos necessários a sua admissibilidade; III. informar ao DETRAN/DF que: a) até o presente momento, no âmbito do Processo nº 13694/2011, inexistiu deliberação desta Corte relacionada a glosa de valores vinculados às falhas decorrentes da execução do Contrato nº 07/2012, firmado entre a Autarquia e a Sitran - Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda; b) as orientações que eventualmente entender necessárias à operacionalização da Solicitação de Ação Corretiva nº 002/2012 - CONT/STC devem ser requeridas à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, pasta que detém competência para produzi-las no âmbito do Poder Executivo local, nos termos do art. 9º do Decreto nº 32.716/2011; IV. autorizar o envio de cópia da instrução, do Parecer e desta deliberação à jurisdicionada e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para ciência. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 24831/2011 - Contratos Emergenciais nºs 07/10 e 03/11 celebrados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa LOGSOLUTION, destinados à prestação de serviços de Call Center incluindo toda infraestrutura (física e lógica) necessária à execução de serviços de Teleatendimento Receptivo e Telemarketing Ativo, para atendimento aos usuários do Departamento de Trânsito do Distrito Federal por intermédio do número 154. DECISÃO Nº 6156/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAIVA MARTINS, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu dar provimento às razões de justificativa apresentadas pelos Srs. JOSÉ ALVES BEZERRA, GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA, FRANCISCO JOAQUIM ARAÚJO SARAIVA, ROSIMEIRE PAIVA DA SILVA, MARIA REGINA MONTEIRO SIMÕES e ante à perda de objeto, por estar sendo tratado no Processo nº 17.273/13, determinar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 26540/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3.186/2001, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do CB BM RRm Gutembergue dos Santos. DECISÃO Nº 6157/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 10/2013 (fls. 54/62); b) do Parecer nº 567/2013 - DA (fls. 63/67); c) da defesa apresentada pelo Cel QOBM RREM Evaldo Marques Rabelo (fls. 43/50), em atenção ao item III da Decisão nº 3872/2012 para, no mérito, considerá-la procedente; II. autorizar: a) o encerramento das contas em exame, com absorção do prejuízo pelo erário distrital; b) a devolução do processo apenso à origem; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24356/2012 - Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2012, para contratação de empresa para execução de obras de implantação do Trevo de Triagem Norte (TTN), remodelação da Ponte do Braghetto, reabilitação de pavimentos e adequação da capacidade de tráfego nas Rodovias DF-002 e DF-007, execução de estrutura cicloviária, bem como a elaboração dos projetos executivos decorrentes das obras de artes especiais a serem implantadas e remodeladas. DECISÃO Nº 6081/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 743/767, apresentada pela empresa EPC Projetos e Construções Ltda.; II - facultar à referida empresa, como condição para ratificação do conhecimento da Representação, complementar a petição inicial com a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de documentação comprovando que os subscritores da citada peça encontram-se legitimados a representá-la; III - indeferir o pedido de cautelar, uma vez que a Concorrência nº 02/2013-DER, fase II da Pré-Qualificação nº 01/2012, já se encontra suspensa por força do item IV da Decisão nº 2944/2013; IV - conceder ao Departamento de Estradas de

Rodagem do Distrito Federal - DER/DF a oportunidade de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar esclarecimentos em relação aos pontos suscitados na mencionada Representação; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins e o encaminhamento de cópia da Representação sob exame ao DER/DF para subsidiar o cumprimento do estabelecido no item IV desta decisão.

PROCESSO Nº 24763/2012 - Representação nº 28/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades na prestação de contas do Centro de Ensino Médio 01 do Riacho Fundo I, relativa ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 6158/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 551/2013-GAB/SE (fl.41) e anexos (fls. 42/87), contendo: a) as justificativas prestadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em face do disposto no item II da Decisão nº 6172/12, para considerá-las satisfatórias e dispensar o cumprimento da diligência nele contida; b) o resultado da análise realizada nas prestações de contas dos recursos repassados à Unidade Executora do Centro de Ensino Médio 01 do Riacho Fundo I, referentes aos exercícios de 2009 e 2010; II. considerar, no mérito, improcedente a Representação nº 28/2012-DA; III. autorizar o arquivamento dos autos sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 26162/2012 - Reforma de CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DOS REIS-PMDF. DECISÃO Nº 6159/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.075/13; II - autorizar o sobrestamento da análise da reforma em exame, até que haja os desdobramentos da medida determinada no subitem 1 do item III, abaixo; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: 1) dê efetividade à norma insculpida no art. 125, § 4º, in fine, da CRFB, de modo a assegurar ao militar Cláudio Márcio Pereira dos Reis o direito de ser submetido a tribunal competente para decidir sobre a perda de sua graduação, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos probatórios das medidas adotadas; 2) proceda de igual forma em relação aos outros dois militares condenados criminalmente no Processo/TJDFT nº 2000.01.1.095494-7 (v. fls. 66 - apenso).

PROCESSO Nº 29072/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SE-OPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6160/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.627/2012; b) da Informação nº 215/2013 (fls. 25/31); c) do Parecer nº 939/2013 - DA (fls. 32/35); II. autorizar: a) o encerramento das contas em apreço, com absorção do prejuízo pelo erário distrital; b) a devolução do processo apenso à origem; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 8644/2013 - Requerimento formulado pelo Sr. Nei Cardoso da Silva, fls. 02/07, acerca de sobreposição de pedidos de regularização e litígio por concessão de uso e posse de terreno localizado no Núcleo Rural de Taguatinga. DECISÃO Nº 6161/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e juntada às fls. 180/183-v, 186/199 e 01/196 - Anexo I; II. sobrestar a análise de mérito dos fatos narrados na Denúncia de fls. 02/07 e anexos de fls. 62/77 e 79/93, da documentação encaminhada pelo MPjTCDF às fls. 98/162, e dos esclarecimentos prestados pela TERRACAP, fls. 180/183-v, 186/199 e 01/196 - Anexo I, até a próxima fase processual; III. determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI que: a) se abstenha de adotar medidas tendentes a regularizar a ocupação da Chácara nº 32 do Núcleo Rural de Taguatinga, até ulterior deliberação desta Corte; b) apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às irregularidades apontadas nos parágrafos 24/33 da instrução; c) encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos Processos nºs 070.001.481/2011 e 070.002.802/2011. IV. dar ciência desta decisão: a) ao recorrente; b) ao Sr. Tsutomu Suguiura, para que, querendo, apresente as justificativas que julgar pertinentes; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 193/13 - 1ª DIACOMP/SEACOMP e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência determinada; b) caso seja necessária, a realização de inspeção nas jurisdicionadas envolvidas; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9250/2013 - Representação de folhas 3/11, interposta nesta Corte pela empresa Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda., acompanhada dos documentos que compõem o Anexo I dos autos em exame, contestando procedimento no Pregão Eletrônico nº 066/2012, lançado pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. DECISÃO Nº 6083/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 338/2013 - DG encaminhado pelo DER/DF em atendimento ao Despacho Singular nº 240/2013 - GC/PT; II. considerar procedente a Representação da empresa Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. apenas quanto à alegação de falha procedimental; III. alertar a Pregoeira nominada no § 26 para que observe a obrigatoriedade de manifestação dentro do prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e da Informação nº 75/13 à empresa Servegel Apoio Administrativo e

Suporte Operacional Ltda., bem como ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17249/2013 - Pensão militar instituída por ALCIMI MARCOS VIEIRA COSTA-PMDF. DECISÃO Nº 6162/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I - retificar a Portaria/DIP de 02.05.00 (fl. 25 - apenso) com o objetivo de: 1) consignar que a concessão em exame, que decorreu de sentença judicial proferida no Processo/TJDFT nº 2004.01.1.037256-4, transitada em julgado em 09.03.2012, fundamenta-se nos artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/1960 (regulamentada pelo Decreto nº 49.096/1960); 71, alínea "a", da Lei nº 6.023/1974; e 141 da Lei nº 7.289/1984, combinados com os artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998; 2) excluir o demonstrativo financeiro da pensão militar; II - contatar a pensionista, Sra. Patrícia Gianni de Oliveira Costa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, apresentar defesa junto a esta Corte de Contas com vistas à manutenção do pagamento de seu benefício de forma integral; III - notificar o militar signatário da Portaria/DIP de 02.05.00, publicada no DODF de 07.12.11 (fl. 25 - apenso), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente suas razões de justificativa pelo deferimento da pensão em desacordo com o princípio constitucional da publicidade (o ato demorou mais de 11 anos para ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal), ante a possibilidade de aplicação de sanções previstas no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 29034/2013 - Representação nº 16/2013-DA (fls. 02/09 e anexos de fls. 10/12), do Ministério Público junto à Corte, acerca de supostas irregularidades constantes da Decisão Nº 929, da Diretoria Colegiada da Companhia de Desenvolvimento do Distrito Federal, de 12/06/2013, que autorizou a prorrogação do prazo relativo à obrigação de construir os imóveis alienados pela jurisdição localizada no Setor Habitacional Noroeste por 70 (setenta) meses a partir da data de expedição da Licença de Operação. DECISÃO Nº 6084/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. dar provimento ao recurso de fls. 25/71, interposto pela TERRACAP, tornando sem efeito a medida cautelar concedida por meio do item II da Decisão nº 4125/2013; II. determinar à jurisdição que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à diligência determinada pelo item III da mencionada deliberação; III. autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 36421/2013 - Representação nº 27/2013-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de falhas observadas no Convênio nº 12/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST e o Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania - INTEGRA, tendo por objeto prestar serviço de proteção social a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, assegurando espaços de referência e participação, de relações de afetividade. DECISÃO Nº 6085/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, da Representação nº 27/2013-CF; II. determinar às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST e de Transparência e Controle - STC que prestem informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhadas de documentação comprobatória, sobre a possível instauração de Tomada de Contas Especial acerca do Convênio nº 12/2010, noticiado pela mencionada Representação; III. autorizar: a) o envio de cópia da Representação nº 27/2013-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEDEST e à STC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2173/1995 - Exame das operações de indenização e de desapropriação realizadas pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, objetivando a liberação de áreas para a construção do METRÔ-DF. DECISÃO Nº 6165/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Processo nº 111.000.932/09 e seus anexos; b) dos documentos de fls. 3612/3662; II. ter por atendida a Decisão nº 2.350/09; III. considerar procedentes as defesas apresentadas pelos Srs. Hélio Gil Gracindo (fls. 3302/3303), Antônio Fábio Ribeiro (fls. 3307/3309), Alexandre Gonçalves, Humberto Ludovico de Almeida Filho, Cláudio Oscar de Carvalho Sant'anna, Daniel Borges Campos, Inez Maria Santos de Sá Araújo, Paulo Janot Borges e Carlos Fernando Raye de Aguiar (em conjunto, fls. 3310/3320), Ildeu Leonel Oliveira de Paiva (fls. 3340/3346), Almir Antônio Pereira de Oliveira (fls. 3355/3365) e José Gomes Pinheiro Neto (fls. 3377/3383); IV. julgar regulares as contas em exame, dando quitação aos responsáveis, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. PROCESSO Nº 1058/2001 - Representação nº 06/2001, do Ministério Público junto a esta Corte, por meio da qual questionou a constitucionalidade da Lei nº 2.733, de 4 de julho de 2001 (DODF de 5.7.01), que criou, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 1500 (mil e quinhentos) cargos em comissão, Símbolo DFG-14, para "serem preenchidos exclusivamente com o objetivo de suprir a carência de médicos nos Centros de Saúde" localizados nas cidades satélites de Brasília. DECISÃO Nº 6166/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 531/2012-GAB/SEPLAN e anexos (fls. 1024/1032); II. autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2755/2004 - Representação nº 11/2004-CF, de 20.4.04 (fls. 2/3), do Ministério Público junto à Corte, solicitando a realização de inspeção no Fundo de Saúde do Distrito Federal, com vistas à apurar possíveis irregularidades, mormente no que tange aos seus "seus mecanismos de controle".

DECISÃO Nº 6167/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 737/2013 - GAB/SES e da documentação que o acompanha, encaminha-

dos pelo Sr. Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 851/888); II. ter por cumprido o inciso II da Decisão nº 6.681/2012; III. autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 33332/2008 - Representação nº 33/08-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo no Programa Doenças Sexualmente Transmissíveis e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida DST/AIDS. DECISÃO Nº 6170/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 22/13 e das Justificativas e documentos de fls. 572/616 e do Anexo IX, fls. 1/719; II. considerar: a) cumprido o inciso VI da Decisão nº 5.110/2012; b) a perda de objeto no que tange a audiência do Sr. Paulo Borges, em razão de seu falecimento; c) procedentes as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira, Antônio Wilson Botelho de Sousa (Achado 02 - utilização indevida de recursos das fontes 138 e 338 para suprir contrapartida, fonte 100) e Massilon Figueiredo Júnior (Achado 06 - irregularidades no atesto e liquidação de despesas); d) improcedentes as razões de justificativas apresentadas pelos servidores Antônio Wilson Botelho de Sousa (Achado 03 - ausência de comprovação da vantajosidade em adesões a Atas de Registro de Preços), Henriete de Lannoy C. Tavares, Zélia de Souza Lima e Diva Castelo Branco Arruda (Achado 06 - irregularidades no atesto e liquidação de despesas); III. reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal as determinações constantes do inciso II da Decisão nº 5.110/2012, alertando o seu titular de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/1994; IV. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote medidas com vistas à implementação de rigoroso controle sobre a execução de contratos de prestação de serviços de organização de eventos, no sentido de exigir, dentre outros, documentos que comprovem a efetiva realização dos gastos: a) Termos de Referência e justificativas pormenorizadas dos aspectos qualitativos e quantitativos que envolvem as rubricas de custos que constam das Autorizações de Serviços, inclusive com relação a despesas administrativas, tributos e lucros; b) lista de presença devidamente assinada, por período, inclusive dos palestrantes, contendo informações que possibilitem a localização dos participantes, como: nome completo, telefones, endereço eletrônico, lotação; c) relatório fotográfico contemplando momentos diversos da realização do evento; d) cópia das notas fiscais e dos contratos relativos aos serviços subcontratados pela empresa organizadora (hospedagem, locação de veículos, confecção de camisetas e de faixas etc), de forma a possibilitar a identificação da despesa executada; e) cotação prévia de preços de passagens junto às companhias aéreas, de modo a comprovar a economicidade da aquisição; f) comprovação de que as despesas se coadunam com a finalidade institucional e não contrariam aos princípios da moralidade e da legalidade, a exemplo da vedação de eventos estritamente relacionados a almoço e confraternização; V. recomendar ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que priorize, nos ajustes em que o objeto justifique conhecimentos técnicos, a nomeação de um executor, responsável pelo acompanhamento administrativo/financeiro e de outro, que possua conhecimentos específicos sobre objeto pactuado (Executor Técnico/Finalístico); VI. autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 22/13, do relatório/voto do Relator e desta decisão à: a) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para fins de subsidiar a instrução do Processo nº 480.000.822/2012; VII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os procedimentos pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item III, bem como pela procedência parcial das justificativas apresentadas pelo responsável indicado na alínea "d" do item II. PROCESSO Nº 15231/2009 - Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 38/2009 firmado, com dispensa de licitação, entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa Produta Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (fls. 372/379 do Anexo II). Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro PAULO TADEU. DECISÃO Nº 6171/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Nota Técnica nº 01/13-NFTI; b) da Informação nº 24/2013; II. negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos: a) pelo Sr. José Luiz da Silva Valente, em relação aos Achados 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09, mantendo-se os termos do Acórdão nº 244/2011; b) pelo Sr. Gibrail Nabih Gebrim, em relação aos Achados 1 e 2 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09 e inciso III, alínea "a", item 2 da Decisão nº 259/20102, mantendo-se os termos do inciso III, alínea "c", item 1 da Decisão nº 6.524/2011 e do Acórdão nº 245/2011; c) pela Srª. Elizabeth Carvalho Maranini, em relação aos Achados 3 e 4 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09, mantendo-se os termos do inciso III, alínea "c", item 2 da Decisão nº 6.524/20113 e do Acórdão nº 246/2011 apenas em relação à recorrente; d) pelo Sr. Romildo Félix Corrêa, em relação aos Achados 8, 9, 10 e 13 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09, mantendo-se os termos do inciso III, alínea "c", item 4, da Decisão nº 6.524/20114 e do Acórdão nº 248/2011; III. dar provimento parcial aos Pedidos de Reexame interpostos: a) pelos Srs. Talmo Tavares e Ricardo Tadeu Barbosa de Souza, no sentido de afastar a responsabilização dos recorrentes quanto aos fatos constantes do Achado 3 e de reduzir o valor da multa individual aplicada (R\$ 11.698,00) para R\$ 4.000,00, reformando, por conseguinte, o inciso III, alínea "c", item 2 da Decisão nº 6.524/20115 e o Acórdão nº 246/2011; b) pelo Sr. Antônio Cláudio Bulhões e Silva, no sentido de afastar a responsabilização do recorrente quanto aos fatos constantes do Achado 3 e de reduzir o valor da multa individual aplicada (R\$ 11.698,00) para R\$ 5.000,00, reformando, por conseguinte, o inciso III, alínea "c", item 3 da Decisão nº 6.524/20116 e o Acórdão nº 247/2011; IV. considerar: a) atendidos os incisos V, VI e VIII, da Decisão nº 259/20107, reiterados pelos incisos II da Decisão nº 6.524/2011; b) não atendido o inciso VII da Decisão nº 259/2010, reiterado pelo inciso II da Decisão nº 6.524/20118; c) procedentes as justificativas apresentadas pelos Srs. Denilson Bento da Costa (Secretário de Estado de Educação) e Srª. Eunice de Oliveira Ferreira Santos, em atenção

ao inciso IV, alínea “c” da Decisão nº 6.524/20119 e ao inciso III da Decisão nº 5.111/201210; V. alertar o Secretário de Estado de Educação para a importância de promover a formação continuada dos técnicos que atuam na área de Tecnologia da Informação, em especial no tocante à metodologia de Pontos de Função, de forma a evitar a ocorrência de irregularidades encontradas na fiscalização de contratações passadas, conforme já determinado por este Tribunal por meio do inciso VII da Decisão nº 259/201011; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 17099/2009 - Prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, referente ao exercício financeiro de 2008. DECISÃO Nº 6172/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Samuel Soares Grillo para, no mérito, considerá-las procedentes; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, regulares, com ressalvas, as contas anuais do Liquidante da Centrais de Abastecimento do DF - CEASA-DF, referente ao exercício de 2008, por conta das falhas elencadas no Relatório nº 44/2009 - DIRAS/CONT e listadas no parágrafo 13 da Informação nº 137/2012-3ª Divisão de Contas; III. determinar, na forma do art. 19 da LC nº 1/1994, ao Sr. José Samuel Soares Grillo, ou a quem lhe haja sucedido no respectivo cargo, que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes no futuro; IV. considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, o responsável quite com o erário distrital, no que tange ao objeto da Prestação de Contas Anual em exame; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acordão apresentado pelo Relator; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 42433/2009 - Aposentadoria de ALBANEIDE ARAÚJO CASTRO-SES. DECISÃO Nº 6173/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.954/11; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do provento será verificada na forma prevista no inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6467/2010 - Prestação de Contas Anual dos dirigentes da Companhia Energética de Brasília - CEB Holding, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 6174/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Carta nº 075/2012-PRESI e anexos (fls. 73/87), considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.840/2012; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. José Jorge de Vasconcelos Lima (Diretor-Presidente e Presidente do Conselho de Administração, no período de 1.1 a 28.4), Benedito Aparecido Carraro (Membro do Conselho de Administração Diretor-Presidente, no período de 1.1 a 28.4 e Presidente do Conselho de Administração, no período de 29.4 a 31.12), Elias Brito Junior (Diretor, no período de 1.1 a 28.4), Fernando Oliveira Fonseca (Diretor, no período de 1.1 a 31.12), Haroaldo Brasil de Carvalho (Diretor, no período de 1.1 a 28.4), Paulo Afonso Teixeira Machado (Diretor, no período de 29.4 a 31.12), Paulo Victor Rada de Rezende (Membro do Conselho de Administração, no período de 1.1 a 28.4 e Diretor no período de 29.4 a 31.12), Raimundo Mendes de Brito (Vice-Presidente do Conselho de Administração no período de 1.1 a 31.12), Alexandre Guimarães (Membro do Conselho de Administração no período de 1.1 a 31.12), Benedito Aparecido Carraro (Membro do Conselho de Administração no período de 1.1 a 28.4), Luiz Gonzaga Leite Perazzo (Membro do Conselho de Administração no período de 1.1 a 31.12), Márcio Edvandro Rocha Machado (Membro do Conselho de Administração no período de 1.1 a 28.4), Paulo Fernando Monteiro de Queiroz (Membro do Conselho de Administração no período de 1.1 a 31.12), Vilmar da Silva Rocha (Membro do Conselho de Administração no período de 1.1 a 31.12) e Enio Andrade Branco (Membro do Conselho de Administração no período de 1.1 a 31.12); III. considerar os responsáveis, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e em consonância com o art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da Prestação de Contas Anual em apreço; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acordão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Companhia Energética de Brasília - CEB Holding.

PROCESSO Nº 15528/2010 - Denúncia protocolada nesta Corte de Contas, conhecida por meio do Despacho Singular nº 32/2010-GCIM (fl. 4), versando sobre possíveis irregularidades em contratações de TI levadas a termo pelo Banco de Brasília S.A. DECISÃO Nº 6163/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas pelos Srs. Ronald Henriques Mota (fls. 196/214 e anexos às fls. 215/316) e Salvador Martino (fls. 326/344 e anexos às fls. 345/414), empregados do BRB, considerando-as parcialmente procedente; b) da defesa apresentada pelo Sr. Sérgio Augusto Correa de Faria, ex-Diretor Geral de Administração do BRB (fls. 317/325), considerando-a procedente; c) da defesa apresentada pela empresa UNISYS Brasil Ltda. (fls. 415/431 e anexos às fls. 432/511 e 512/529), considerando-a improcedente; d) da Nota Técnica nº 38/2013 - NFTI (fls. 543/545, anexos de fls. 534/542) e demais documentos de fls. 547/579; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, regular, com ressalvas, a tomada de contas especial em exame; III. determinar aos responsáveis, ou a quem os haja sucedido, que não procedam à contratações por inexigibilidade de licitação quando não restar cabalmente caracterizada uma das situações previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acordão apresentado pelo Relator; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 27062/2010 - Inspeção realizada pelo Núcleo de Fiscalização em Tecnologia da Informação desta Corte nas Secretarias de Estado de Transportes, de Cultura, de Ciência e Tecnologia e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, com o objetivo de averiguar a legalidade e a economicidade dos contratos de locação de equipamentos de informática, firmados pelas

jurisdicionadas com a empresa SOLUTION Serviços de Informática e Administração de Empresas Ltda. DECISÃO Nº 6175/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar procedentes os Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. João Bosco Franco Cançado, Gerson Dias de Lima, Paulo Cezar de Albuquerque Caldas, Gualter Tavares Neto e Orlando Paulo Nogueira Filho, para isentá-los da multa aplicada pela Decisão nº 6.791/2011 e pelo Acórdão nº 254/2011; II. dar ciência desta decisão aos recorrentes; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 33674/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6176/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Cel. QOBM R.Rem. Jorge do Carmo Pimentel (fls. 64/102) e pelo Ten.Cel. QOBM R.Rem. Kleber Francisco de Oliveira (fls. 103/112) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) pelo Cap. QOBM R.Rem. Orlando de Araújo Filho (fls. 25/35) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III. notificar o Cap. QOBM R.Rem. Orlando de Araújo Filho a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 169.792,93 (atualizado até 24.1.2013), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV. autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V. aplicar ao Cap. QOBM R.Rem. Orlando de Araújo Filho a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII. autorizar o encerramento da sindicância instaurada no Corpo de Bombeiros Militar do DF, em face da determinação constante do inciso IV, alínea “a”, da Decisão nº 2.543/2012; VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 20526/2011 - Inspeção realizada, em atenção à Decisão nº 1.292/07-CRCC (exarada no Processo nº 1.623/02), com o fim de examinar a compatibilidade das leis e decretos relativos à ocupação territorial no âmbito da Administração Regional XVII -Riacho Fundo I com o ordenamento jurídico vigente. DECISÃO Nº 6177/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para realização de nova pesquisa das normas atinentes à ocupação territorial no âmbito da Administração Regional XVII - Riacho Fundo I, bem como para que proceda ao exame de compatibilidade das referidas normas com o ordenamento jurídico vigente. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, do parecer do Ministério Público junto à Corte. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 26915/2011 - Representação nº 2/11, oferecida pelo Conselheiro RENATO RAINHA, com o fim de averiguar possíveis irregularidades ocorridas na contratação, sem licitação, pela Secretaria de Estado de Esporte, da empresa EGGZ Marketing Ltda., para a realização do evento denominado “FORUM INTERNACIONAL DE FUTEBOL”. DECISÃO Nº 6078/2013 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 34586/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Corregedoria-Geral do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle), em obediência à Decisão nº 4.117/03 (Processo nº 890/09), tendo como objeto a prestação de contas do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. DECISÃO Nº 6164/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deferir o pedido formulado pelo Sr. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz; II. remarcar as sustentações orais solicitadas pelo Sr. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz e pelo Dr. Aírton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369), representante legal dos Srs. Guilherme Boechat Véo, Marco Túlio Motta Santos, Nilva Lacerda Rios de Castro e Francisca Chagas Nogueira para o dia 11.2.2014; III. intimar os requerentes, bem como seu representante legal, acima nominados, com a antecedência prevista no Regimento Interno (art. 60).

Os Processos nºs 38097/07, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 38323/10, do Conselheiro RENATO RAINHA, foram retirados da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Às 16h05, o Senhor Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa, reabrindo-os em seguida.

Nada mais havendo a tratar, às 20h30 a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 104 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo I da Ata nº 4655

Sessão Ordinária de 10/12/2013

Processo: nº 33.067/2011 (g).

Origem: Assessoria Técnica da CICE.

Interessado: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Assunto: Estudos Especiais.

Ementa: Decisão nº 5.224/2011. Obrigatoriedade ou não de realização de licitação para OS e OSCIP. Forma de atuação do TCDF. Instrução pela Assessoria Técnica da CICE. Decreto 33.390/2011. Atualização da instrução. Parecer do MPCDF. Novas considerações. Despacho Singular. Encaminhamento à SEGECEX para manifestação. Despacho Singular nº 925/2012 – CRR, no sentido de a Unidade Técnica aprofundar os estudos.

. A SEGECEX/ATE apresenta proposta de fixação de entendimento pelo Tribunal (fls. 77/88).

. O Ministério Público de Contas considera adequada a proposta da Unidade Técnica, mas com adendo (fls. 125/129).

. VOTO: Acolhimento do que propõe a Unidade Técnica, com o adendo do Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de estudos técnicos acerca da normatização dos procedimentos a serem adotados para as contratações realizadas por Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), abrangendo os seguintes questionamentos, conforme listados na Decisão de nº 5.224/2011, adotada no Processo nº 31.412/2011 (fl. 2):

“II. autorizar o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, para que promova, em autos apartados, estudos técnicos tendentes a normatizar os procedimentos a serem adotados para as contratações realizadas por Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip’s, abrangendo os seguintes questionamentos:

a) as entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais ou Oscip’s, estariam obrigadas a realizar procedimentos licitatórios prévios nas suas contratações de obras, serviços, compras e alienações, inclusive na modalidade de pregão;

b) não sendo exigidos procedimentos licitatórios, qual o procedimento que deveria ser utilizado por essas organizações em suas contratações e qual seria a forma de atuação desta Corte de Contas; c) o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 seria aplicado nas contratações realizadas por organizações sociais e OSCIP’s quando eivados de possíveis irregularidades e em que nível de abrangência”.

(grifos acrescidos)

A então Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo, conforme Informação nº 050/2011 (fls. 19/31), apresentou ao Tribunal as sugestões consignadas às fls. 29/30. Em seguida, a referida Comissão encartou a Informação nº 061/2011 (fls. 35/37), registrando a edição do Decreto nº 33.390/2011, que dispõe sobre a contratação de obras, serviços e aquisição de bens pelas Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Distrito Federal, ratificando as sugestões anteriores.

Após, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 370/2012-MF (fls. 41/45), da lavra da ilustre Procuradora MÁRCIA FARIAS, tendo em conta os fundamentos do Acórdão nº 601/2007-TCU, que apontam para uma série de distinções entre as OS e as OSCIP, propôs, preliminarmente, o retorno dos autos, desta feita, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGECEX para aprofundamento da matéria.

Posteriormente, a SEGECEX, ao reexaminar o assunto, levando em conta o Acórdão sobredito, apresentou sugestões nos termos da Informação nº 25/2012 (fls. 62/67).

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 847/2012-MF (fls. 69/71), por entender que a matéria carecia ainda de aprofundamento, opinou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para fins de complementação do estudo:

“5. Com as devidas vênias, não é esse o entendimento que se extrai da leitura do referido Acórdão e respectiva fundamentação, conforme se depreende do teor dos parágrafos 7, 21, 23 e, em especial, 39 a 52, que discorrem sobre o tópico “Submissão das Organizações Sociais à Legislação Federal de Licitações e Contratos”, e 56 a 61 (fls. 48 a 61).”

Por intermédio do Despacho Singular nº 925/2012 – CRR (fls. 72/76), apresentei a seguinte ponderação: Todavia, ao examinar o que dos autos consta, em especial os controvertidos posicionamentos da Unidade Técnica e do Parquet, e depois de muito refletir acerca de alguns ensinamentos doutrinários, não estou convencido de que, no caso de utilização de recursos públicos, as Organizações Sociais (OSs) ou as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) estão desobrigadas de realizar procedimentos licitatórios para contratar obras, serviços, compras etc.

Dessa forma, entendendo de bom alvitre que os autos retornem à Unidade Técnica para aprofundamento dos estudos acerca da matéria de que cuida este feito.

Nesta fase processual, a Unidade Técnica, nos termos da Informação nº 9/2013 (fls. 77/88), apresenta a seguinte análise e sugestões:

“7. Em relação aos transcritos parágrafos 21 e 23, contidos no Relatório e Voto do Ministro Relator, tem-se que desde 1997 o TCU entende não ser aplicável a Lei de Licitações às entidades integrantes do “Sistema S”, por não estarem incluídos na lista do art. 1º da Lei de Licitações, não estando sujeitos, portanto, à observância dos estritos procedimentos da referida Lei, mas sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, conforme Decisão TCU n.º 907/97 – Plenário e Acórdão TCU n.º 3362/2009 - 1ª Câmara.

8. Portanto, im procedentes os argumentos constantes do aduzidos parágrafos. Em que pese a origem do documento, as fundamentações apontam para um equívoco que não deve ser proliferado dentre os demais Tribunais de Contas.

9. No que diz respeito aos parágrafos 39 a 52 do citado Relatório e Voto, conforme prescrito pelo Parquet, nos quais são impostas as regras do pregão às organizações sociais, entende-se que tal entendimento carece de reanálise.

10. O próprio TCU ao analisar situação semelhante em relação às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, o TCU decidiu o seguinte:

‘Sobre a aplicabilidade do Estatuto das Licitações às OSCIPs, entendendo pertinentes algumas ponderações.

A Lei nº 9.790/1999 dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins

lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, além de dar outras providências.

Nos autos do TC 008.011/2003-5 (Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário) manifestei minha anuência ao entendimento do Ministro-Revisor (Ministro Walton Alencar Rodrigues), acolhido por este Colegiado, no sentido de não se aplicar in totum os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 por entes privados que administrem recursos públicos federais.

Existem direitos potestativos inseridos nesse normativo que são competências privativas de entes que integram a Administração Pública, tais como: aplicação de multas, rescisão unilateral de contratos, declaração de inidoneidade de licitantes. Observe-se que essas prerrogativas privilegiam o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. E essas prerrogativas não se conferem a entidades privadas.

Recentemente, foi editado o Decreto nº 6.170/2007, que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse e termo de cooperação, além de discriminar outras providências.

Nesse Decreto, o art. 11, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, estabelece que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos da União mediante convênio deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Entendo, portanto, que essa deve ser a extensão da aplicação do Estatuto das Licitações pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos mediante transferências voluntárias da União.

Nesse sentido, reputo desnecessárias determinações que se refiram à aplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 por parte da multicitada Fundação, por ser uma OSCIP, tampouco acolhimento das audiências propostas em virtude de inobservância desse normativo.

(...)

Dessa forma, sem embargo de reconhecer que as OSCIPs não estão obrigadas a observar in totum os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, entendo pertinente determinar à Fundação Instituto de Hospitalidade, que, quando da gestão de recursos públicos federais recebidos mediante transferências voluntárias, observe os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, além da cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, em consonância com o disposto no art. 11, do Decreto nº 6.170/2007, cuja edição ocorreu após a celebração de todos os convênios anteriormente citados.” (Voto do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão TCU n.º 114/2010 – Plenário)

11. Contam dos supracitados autos do TC 008.011/2003-5:

‘Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Termo de Parceria firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Oscip Rede Brasileira de Promoção de Investimentos - Investe Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 adotar, para fins de fiscalização deste Tribunal e orientação dos órgãos e entidades da Administração Pública, as seguintes conclusões:

9.1.1. as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips, contratadas pela Administração Pública Federal, por intermédio de Termos de Parceria, submetem-se ao Regulamento Próprio de contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, nos termos do art. 14, c/c o art. 4º, inciso I, todos da Lei 9.790/99;(…)’ (Acórdão TCU n.º 1777/2005 – Plenário) (grifou-se)

12. Repare que dada a natureza dos argumentos apresentados e a ausência de distinção relevante em relação à natureza jurídica das OSs e das OSCIPs não subsistem fundamentos para, no caso em tela, manter a distinção entre essas duas entidades.

13. Conforme já alertado na Informação de n.º 025/2012, fl. 64, ‘Analisando o referido Acórdão, extrai-se que embora a conclusão do TCU tenha sido no sentido de as OS’s estarem sujeitas às normas gerais de licitação, os argumentos apresentados ao longo do Voto do Ministro Relator têm como cerne a obrigatoriedade da observância de princípios constitucionais, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.’

14. Consta ainda da referida Informação:

8. Ora é plenamente possível o atingimento de tais princípios em processos de seleção que não aquele estritamente previsto na Lei de Licitações.

9. Ora, a obrigatoriedade do cumprimento de princípios constitucionais aplicáveis pode ser alcançada de várias maneiras, inclusive conforme previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Entretanto, essa não é a única forma de satisfazer o comando constitucional, até porque o texto da Lei n.º 8.666/93 não contempla as OS’s. (fl. 65)

15. Repisa-se, o Relatório e Voto do TCU sob análise carecem de fundamentações consistentes, não devendo por isso, ser seguido.

16. Além do mais, importante destacar alguns excertos dos votos condutores da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1923, que teve indeferida, por maioria, a concessão de medida cautelar:

‘(...) Já no que toca a compras e à contratação de obras e serviços, prevê a Lei, no art. 4º, VIII, a fixação de regras, no regulamento, para sua disciplina, sendo oportuno assinalar que o legislador ordinário foi autorizado a assim proceder, no art. 37, XXI, da Constituição.’ (Voto do Ministro Ilmar Galvão, fl. 113 do original; grifou-se)

‘(...) Desse modo, a edição de norma própria, voltada a procedimentos de compra específicos para o atendimento das peculiaridades das ‘OS’ não malfere a competência privativa da União para a edição de normas ferais de licitação, que se dirigem à administração pública e não a organizações não-governamentais e de caráter privado.’ (Voto do Ministro Ilmar Galvão, fl. 114 do original; grifou-se)

‘E, no segundo, (controle externo), tendo em vista a imposição, pela Constituição, do dever de pres-

tação de contas ao Tribunal de Contas da União, por tratar-se de entidade que recebe verba do erário, imposição essa que, obviamente, não se pode ter por afastada por não haver sido mencionada na lei sob apreciação.” (Voto do Ministro Ilmar Galvão, fl. 117 do original)

“Como se vê, a lei, ao contrário do que afirmam os requerentes, submete as Organizações Sociais a amplos mecanismos de controle interno e externo, este exercido pelo Tribunal de Contas. Ademais, não subtrai, como alegam os requerentes, qualquer função constitucional atribuída ao Ministério Público; ao contrário, a redação do art. 10 é clara ao prever que, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização deverão representar ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.” (Voto de Vista do Ministro Gilmar Mendes, fl. 181 do original)

“Ademais, deve-se enfatizar que o contrato de gestão constitui um instrumento de fixação e controle de metas de desempenho na prestação dos serviços. E, assim sendo, baseia-se em regras mais flexíveis quanto aos atos e processos, dando ênfase ao controle dos resultados. Por isso, compras e alienações submetem-se a outros procedimentos que não os de licitação com base na Lei nº 8.666/93, voltada para as entidades de direito público. Lembre-se, nesse ponto, que a própria Constituição autoriza a lei a criar exceções à regra da licitação (art. 37, inciso XXI). Nesse sentido, por exemplo, a Petrobrás, por ser empresa pública que realiza atividade econômica de risco, num âmbito de competição com outras empresas privadas do setor, não se submete à Lei nº 8.666/93, mas a um Regulamento de Procedimento Licitatório Simplificado aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, do Presidente da República, o qual possui lastro legal no art. 67 da Lei nº 9.478/97.

Não vislumbro, portanto, qualquer das inconstitucionalidades apontadas pelos requerentes.” (Voto de Vista do Ministro Gilmar Mendes, fl. 182 do original; grifou-se)

17. Na mesma esteira de raciocínio, ao tratar do assunto, assim manifestou-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“(…) VI - Estando a organização social totalmente voltada para a execução do objeto do contrato, qual seja, prestar serviço de utilidade pública, com pesados mecanismos de cobrança de resultado e sob estreita vigilância da entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, do Tribunal de Contas e do Ministério Público (seção IV), descabida é a exigência de licitação no desenvolvimento regular de suas atividades, bem como a negativa de dotação orçamentária, utilização de bens públicos mediante permissão de uso (§ 3º do art. 13) e cessão de servidores, observando-se, na última hipótese, a compatibilidade dos direitos, deveres e restrições impostas aos servidores públicos.” (Conselho Especial do TJDF, Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 20090020123053ADI, Desembargador Lecir Manoel da Luz, Acórdão 491.403; grifou-se)

18. Por fim, conquanto o douto Ministério Público tenha demonstrado concordância com o entendimento sobre a não-obrigatoriedade estrita da aplicação da Lei de Licitações às organizações da sociedade civil de interesse público (fl. 44, § 10) e discordância da aplicação desse mesmo entendimento às organizações sociais (fl. 44, § 11), não trouxe nenhum argumento capaz de sustentar a razoabilidade de entendimento diverso entre elas, além do alegado no Voto que deu origem ao Acórdão TCU nº 601/2007.

SUGESTÕES

19. Diante do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

I. tomar conhecimento da presente Informação, assim como das Informações de n.os 050/2011, 061/2011 e 025/12;

II. firmar entendimento no sentido de que:

a) as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público estão sujeitas aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

b) no caso de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, a aplicação da Lei nº 8.666/93 não é obrigatória, nos seus exatos termos, o que não quer dizer que tais entidades não estejam sujeitas à observância de seus princípios;

c) por conseguinte, as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público estão obrigadas a realizar procedimentos de seleção prévios nas suas contratações de obras, serviços, compras e alienações, que assegurem a observância dos princípios mencionados na alínea ‘a’;

d) o controle das despesas decorrentes da execução dos contratos de gestão ou dos termos de parcerias firmados com o Poder Público, a ser realizado pelos Tribunais de Contas, não advém do art. 113 da Lei nº 8.666/93, mas sim da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal e das legislações de regência;

e) o referido controle será exercido pelo Tribunal, de forma ordinária, em sede de prestação de contas anual, não obstante inexistirem impedimentos para que, de modo extraordinário, o Tribunal realize inspeção ou auditoria em análise de representação ou denúncia sobre irregularidades, ou ainda quando tais procedimentos estiverem contemplados no Plano Geral de Ação;

III. autorizar o arquivamento dos autos”.

O Ministério Público de Contas, ao trazer aos autos elementos informativos concernentes à ADIN 1.923/DF (fls. 90/124), arremata o Parecer nº 492/2013-MF, assim:

“8. O Ministério Público, com base nos fundamentos constantes dos citados votos lançados na ADIN 1923 e em contraposição ao entendimento do TCU, naquele único aspecto controverso envolvendo as Organizações Sociais, considera adequada a proposta de entendimento do órgão técnico, constante do item II das suas sugestões (fls. 87 e 88), mas sugere constar expresso no texto que o entendimento se atém às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ‘ao fazerem uso de verbas públicas’”. (grifos acrescidos)

É o relatório.

VOTO

Como vem de ser relatado, cuidam os autos de estudos técnicos no sentido de normatizar os procedi-

mentos a serem adotados para as contratações realizadas pelas Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme Decisão nº 5.224/2011.

Os estudos especiais desenvolvidos pela Unidade Técnica objetivaram responder três quesitos:

”a) as entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), estariam obrigadas a realizar procedimentos licitatórios prévios nas suas contratações de obras, serviços, compras e alienações, inclusive na modalidade de pregão;

b) não sendo exigidos procedimentos licitatórios, qual o procedimento que deveria ser utilizado por essas organizações em suas contratações e qual seria a forma de atuação desta Corte de Contas;

c) o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 seria aplicado nas contratações realizadas por organizações sociais e OSCIP’s quando eivados de possíveis irregularidades e em que nível de abrangência.”

Fundamentalmente, a Unidade Técnica sustenta que as OS e as OSCIP, ao manejarem recursos públicos distritais, estão sujeitas aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência. Considera, entretanto, que no caso das aludidas organizações não é obrigatória a aplicação da Lei nº 8.666/1993, nos seus exatos termos, mas, sim, a realização de procedimentos de seleção prévios nas contratações de obras, serviços, compras e alienações, observando os referidos princípios constitucionais e os insculpidos na citada Lei. Assevera a SEGECEX que o controle das despesas advindas de contratos de gestão (OS) ou de termos de parceria (OSCIP) a ser realizado pelo TCDF não advém do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, mas da Constituição Federal, da Lei Orgânica, do RITCDF e das legislações de regência.

O Ministério Público, em fase anterior, referiu-se ao Acórdão nº 601/2007-TCU, entendendo, assim, que a matéria carecia de aprofundamento, a respeito, especificamente, quanto à OS, uma vez que com relação à OSCIPs não vislumbra óbices quanto à não obrigatoriedade de realizar licitação nos termos da Lei nº 8.666/1993 (§ 10, fl. 44).

Ao refletir sobre a matéria, não estando convencido de que, no caso de utilização de recursos públicos, as Organizações Sociais (OSs) ou as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) estariam desobrigadas de realizar procedimentos licitatórios para contratar obras, serviços, compras, etc, entendi de bom alvitre que os autos retornassem à Unidade Técnica para aprofundamento dos estudos referentes à matéria ora em foco.

Desta feita, a Unidade Técnica e o Ministério Público comungam com o entendimento de que tanto as OS quanto as OSCIP, em essência, não estão obrigadas a se submeterem, totalmente, ao Estatuto das Licitações e Contratos.

Avulta considerar, nesta fase, os votos e fundamentos apresentados pelos Ministros AYRES BRITTO e LUIZ FUX no âmbito da ADIN nº 1923, conforme fls. 90/124 encartadas pelo Ministério Público de Contas, dos quais o Parquet destaca:

“Ministro Ayres Britto

“15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.”

(...)

“18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, art. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.”

(...)

“20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.”

Ministro Luiz Fux

“55. Por fim, ainda no tema das licitações, cabe apreciar se as Organizações Sociais, em suas contratações com terceiros fazendo uso de verbas públicas, estão sujeitas ao dever de licitar. As organizações sociais, como já dito, não fazem parte da Administração Pública Indireta, figurando no Terceiro Setor. Possuem, com efeito, natureza jurídica de direito privado (Lei nº 9.637/98, art. 1º, caput), sem que sequer estejam sujeitas a um vínculo de controle jurídico exercido pela Administração Pública em suas

decisões. Não são, portanto, parte do conceito constitucional de Administração Pública. No entanto, o fato de receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos há de fazer com que seu regime jurídico seja minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca a impessoalidade.

56. Isso significa que as Organizações Sociais não estão sujeitas às regras formais dos incisos do art. 37, de que seria exemplo a regra da licitação, mas sim apenas à observância do núcleo essencial dos princípios definidos no caput. Essa incidência dos princípios administrativos deve ser compatibilizada com as características mais flexíveis do setor privado, que constituem justamente a finalidade por detrás de todo o marco regulatório do Terceiro Setor, porquanto fiado na premissa de que determinadas atividades podem ser mais eficientemente desempenhadas sob as vestes do regime de direito privado. Assim, a conciliação desses vetores leva justamente ao que dispõe o art. 4º, VIII, da Lei nº 9.637/98, segundo o qual o Conselho de Administração da OS deve ‘aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade’. Ou seja, embora não façam formalmente licitação, tais entidades devem editar um regulamento próprio para contratações, fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

(...)

64. Ao contrário do que aduzem os autores, também não há afastamento do controle do Tribunal de Contas pela Lei impugnada acerca da aplicação de recursos públicos. O termo “privativo”, ao tratar, no art. 4º da Lei, das competências do Conselho de Administração, diz respeito apenas à estrutura interna da organização social, sem afastar, como sequer poderia, o âmbito de competência delimitado constitucionalmente para a atuação do Tribunal de Contas (CF, art. 70, 71 e 74). Além disso, as Organizações Sociais estão inequivocamente submetidas ao sancionamento por improbidade administrativa, caso façam mau uso dos recursos públicos. A própria Lei nº 9.637/98 faz menção a diversas formas de controle e de fiscalização, conforme se infere da redação dos arts. 2º, I, f, 4º, IX e X, 8º, §§ 1º, 2º e 3º, art. 9, e art. 10. De outro lado, não há igualmente restrição à atuação do Ministério Público, já que o art. 10 só menciona um dever de representação pelos responsáveis pela fiscalização, o que não impede, evidentemente, a atuação de ofício do parquet no controle da moralidade administrativa à luz dos arts. 127 e seguintes da Constituição Federal.

(...)

66. Ex positis, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do Caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas”. (grifos acrescidos) Mesmo não havendo decisão definitiva do Pretório Excelso, os votos já lançados admitem que os ajustes a serem celebrados pela OS com terceiros “sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade”.

Por minha vez, apesar de admitir que a Lei nº 8.666/1993 esteja perdendo espaço para objetos que merecem tratamento diferente e/ou com maior agilidade, por exemplo, a Lei nº 8.987/1995 – Concessões e permissões de serviços públicos; a Lei nº 10.520/2002 – Pregão; a Lei nº 11.079/2004 – Parcerias Público-Privadas; a Lei nº 12.462/2011 – Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), penso, de outra face, que por conta das experiências no âmbito distrital sobre contratos de gestão e termos de parceria, a Corte de Contas deve adotar procedimentos específicos de controle a fim de monitorar referidos ajustes ao aquiescer às sugestões da Unidade Técnica, corroboradas, nesta oportunidade, pelo Parquet, às quais adiro.

Note-se que no âmbito do Processo nº 23.937/2005 (Termos de parceria firmados pela SE com OSCIP), o então Relator, CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO, pronunciou-se assim:

“Em 2005, o Corpo Técnico produziu o Relatório de Inspeção nº 2.0132.05 (fls. 42/103), que cuidou de avaliar TPs [Termos de Parceria] no valor de mais de R\$ 30 milhões de reais. Foram anotadas inúmeras falhas, inclusive ausência de planilhas de custos, preços com aluguel de veículos exorbitantes, metas não atingidas, sem compensação dos valores recebidos, etc.”

Observe-se que no Processo nº 39.440/2009 (Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão n.º 01/2009, firmado entre a Secretaria de Saúde e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência, para a gestão do Hospital Regional de Santa Maria), a Equipe de Inspeção alerta acerca da deficiência da atuação das comissões de acompanhamento da Secretaria de Saúde em face do contrato de gestão celebrado.

Esses dois exemplos revelam ser necessário o fortalecimento dos controles interno e externo, bem como dos órgãos/entidades distritais, notadamente em face da possibilidade de o GDF se utilizar desses ajustes (contrato de gestão e termo de parceria) no manejo de elevados recursos públicos, como, aliás, aconteceu nos casos ora citados.

Assim, concordo com as sugestões do Corpo Técnico, deixando registrado que a Secretaria-Geral

de Controle Externo deve monitorar, por óbvio, o andamento da ADIN nº 1923, bem como a edição de ajustes que tais para adotar estratégias de controle que entender pertinentes, com fundamento no art. 18-A da Resolução nº 10/1986.

Finalmente, faço pequena alteração no texto da alínea e do item II das sugestões por entender que compete ao Tribunal, em função do que dispõe a Lei Complementar nº 01/1994, notadamente em seu art. 1º, inciso VII, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. No que concerne à proposição do Parquet, não me oponho à inserção no texto do item II das sugestões da expressão “ao fazerem uso de verbas públicas”.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal:

I - tome conhecimento das Informações nºs 050/2011, 061/2011 e 025/2012 e 09/2013;

II - firme entendimento no sentido de que ao fazerem uso de verbas públicas:

a) as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público estão sujeitas aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

b) no caso de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, a aplicação da Lei n.º 8.666/93 não é obrigatória, nos seus exatos termos, o que não quer dizer que tais entidades não estejam sujeitas à observância de seus princípios;

c) por conseguinte, as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público estão obrigadas a realizar procedimentos de seleção prévios nas suas contratações de obras, serviços, compras, pessoal e alienações, que assegurem a observância dos princípios mencionados na alínea ‘a’;

d) o controle das despesas decorrentes da execução dos contratos de gestão ou dos termos de parcerias firmados com o Poder Público, a ser realizado pelos Tribunais de Contas, não advém do art. 113 da Lei n.º 8.666/93, mas sim da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal e das legislações de regência;

e) o referido controle será exercido pelo Tribunal em sede de prestação de contas anual, tomada de contas especial e outros procedimentos fiscalizatórios cabíveis, em função do que dispõe a Lei Complementar nº 01/1994, notadamente em seu art. 1º, inciso VII;

III - determine à Secretária-Geral de Controle Externo que monitore o andamento da ADIN nº 1923, bem como os contratos de gestão e termos de parceria que vierem a ser editados para adotar estratégias de controle que entender pertinentes, com fundamento no art. 18-A da Resolução nº 10/1986;

IV - autorize a devolução dos autos à Secretária-Geral de Controle Externo para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 4655
Sessão Ordinária de 10/12/2013

Processo nº: 17.465/12

Apenso nº: 28.181/12

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Estudos Especiais. TCDF. Decisão nº 325/07. IN nº 02/2008-MPOG. Repactuação de preços. Decisão nº 6.234/12. Determinação de elaboração de estudos. Minuta de Decisão Normativa. Solicitação dos autos para reinstrução em face da publicação do Decreto nº 34.518/13.

Unidade técnica sugere deliberar quanto à perda de objeto da determinação constante no item II da Decisão nº 6.234/12 e da própria consulta, bem como de perda da eficácia normativa da Decisão nº 325/07.

Ministério Público propõe decidir quanto à incompatibilidade de disposição do decreto à lei de licitações e à IN nº 02/2008 – MPOG e negativa de validade aos efeitos dessa disposição.

Voto acompanhando a proposta da unidade técnica, com acréscimos e ajustes, e, em parte, à do Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN/DF, relativamente aos termos da Decisão nº 325/07, em face da Instrução Normativa nº 02/2008 - MPOG, no que se relaciona à repactuação de contratos de empresas prestadoras de serviços continuados, em face de aumento ou reajuste salarial dos empregados que compõem a mão-de-obra terceirizada.

A Informação nº 18/2013, da Secretaria Geral de Controle Externo, resume a situação dos autos:

2. Ao apreciar o feito, este Tribunal, inicialmente, mediante a Decisão nº 6.234/12, fl.101, assim deliberou:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento, excepcionalmente, da consulta consubstanciada no Ofício nº 705/12-GAB/Seplan (fl. 01), tendo em conta a relevância que se reveste a questão, inobstante se encontrar desacompanhada do parecer técnico-jurídico da Administração sobre o tema, consoante exigência constante no § 1º do art. 194 do RI/TCDF; II) determinar o encaminhamento dos autos à Segecex para elaboração de estudo a respeito do disposto na IN 02/2008 - MPOG, que alterou posicionamento a respeito dos efeitos financeiros da repactuação de preços dos contratos administrativos, motivado pela majoração salarial da mão de obra terceirizada, por conta de Convenção Coletiva de Trabalho, com vistas à edição de Decisão Normativa sobre a matéria, em especial levando-se em conta os possíveis reflexos desse estudo nas disposições da Decisão – TCDF nº 325/07. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção da expressão “excepcionalmente”, constante do item I. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

3. Em atendimento ao item II da decisão acima transcrita, foi produzida a Informação nº 18/2003, fls. 107/125, com a sugestão de edição de decisão objetivando a normatização da “repactuação de

preços dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, por motivo de majoração salarial, advinda de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente”, nos termos da minuta vista às fls. 104/106.

4. O Ministério Público especializado que atua junto ao Tribunal manifestou sua concordância com as conclusões e sugestões desta SEGECEX, mediante o Parecer nº 569/2013 – MF, fls. 136/142.

5. Ocorre que o Diário Oficial do Distrito Federal nº 143, de 12.07.13, trouxe à publicidade a edição do Decreto nº 34.518, do Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, disciplinando “a repactuação de preços dos contratos de serviços continuados com prazo de duração igual ou superior a um ano e mão de obra exclusiva no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal”.

6. O mesmo Decreto foi republicado, em 15.07.13, no DODF nº 144, páginas 45/46.

7. Em razão disto, foi solicitado o retorno dos autos para esta Secretaria-Geral para reinstrução, fl. 143.

8. Registre-se que cópias do referido preceito normativo foram encaminhadas às autoridades desta Corte pelo titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e juntadas aos autos, fls. 144/157.

9. Nesta oportunidade, portanto, verificar-se-á em que medida o ato regulamentar que vem de ser mencionado acabou por solucionar as questões suscitadas na consulta formulada.

10. Inicialmente, o que se colhe da leitura do decreto editado pelo chefe do Poder Executivo distrital é que ele aponta para a perda superveniente do objeto da determinação contida no item II da Decisão nº 6.234/12, fl. 101, e, conseqüentemente, das sugestões constantes à fl. 125, visto que regulamentou a matéria relativa à repactuação de preços dos contratos de serviços continuados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

11. Desta feita, restaria saber em que medida a eficácia normativa da Decisão nº 325/07, permanece hígida, tendo em conta o disciplinamento contido no referido preceito regulamentar.

12. Eis, portanto, os termos daquela Decisão Plenária:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - responder à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho nos seguintes termos: a) o aumento do valor da mão-de-obra, nos contratos de prestação de serviços contínuos, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro, por não incidir, no caso, o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, podendo implicar repactuação, com fundamento no art. 40, XI, dessa lei; b) no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do respectivo orçamento, sendo que, nesta última hipótese, considera-se como data do orçamento a do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente; c) nas repactuações seguintes dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da última repactuação; d) os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de 1 (um) ano; e) a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, observando-se que compete ao gestor acerrar-se de elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor, para a respectiva discussão, inclusive no caso de ocorrência de diminuição de custos; f) o prazo para pagamento dos novos valores repactuados deverá iniciar-se sempre a partir da conclusão das negociações, ou no máximo poderá retroagir à data da solicitação do contratado; g) a repactuação, nos termos descritos nas alíneas anteriores, somente poderá ser realizada se houver expressa e específica previsão nos futuros editais de licitação e nas minutas dos futuros contratos; II – autorizar o encaminhamento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público e do relatório/voto da Relatora; III - dar ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades jurisdicionados. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo I). A NATUREZA JURÍDICA DA REPACTUAÇÃO - Item I.a

13. Este item da Decisão nº 325/07 enfatiza a natureza jurídica da repactuação de preços como uma espécie de reajustamento contratual, situação diversa das hipóteses ensejadoras de reequilíbrio econômico-financeiro.

14. O art. 1º do Decreto nº 34.518/13, quanto a este tema, tem a seguinte redação:

Art. 1º A repactuação de preços, espécie de reajuste contratual, será admitida nas contratações de serviços continuados, formalizados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal, com prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

15. Extrai-se desse preceito normativo que foi observada a distinção apontada pela deliberação desta Corte.

PRIMEIRA REPACTUAÇÃO – Item I.b

16. Para a primeira repactuação, a orientação do Tribunal é no sentido de que o interregno mínimo de 01 (um) ano deveria ser contado “a partir da apresentação da proposta ou da data do respectivo orçamento, sendo que, nesta última hipótese, considera-se como data do orçamento a do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da entrega da proposta”.

17. Por sua vez, o art. 2º do Decreto distrital fixou os seguintes termos iniciais para a primeira repactuação:

Art. 2º O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I – da data da assinatura do contrato, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado;

II - do efeito financeiro do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente destes instrumentos.

18. Como se observa, a hipótese constante no inciso I, acima transcrito, não estava contemplada na deliberação desta Corte. Com efeito, não apenas os custos de mão-de-obra, mas também aqueles outros decorrentes do mercado, poderão ensejar a repactuação, sendo que, neste caso, a data da assinatura

do contrato se constitui o termo a quo para a contagem do lapso temporal mínimo de 01 (um) ano a ser observado para a solicitação.

19. Este disciplinamento encontra-se parcialmente em harmonia com o disposto na IN nº 02/2008 – MPOG, uma vez que, nesta, a “data limite para apresentação das propostas”, constitui-se o marco inicial para a contagem do interregno de 01 (um) ano para os pedidos de repactuação.

20. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.666/93, quando determina que os editais devam conter critérios de reajustes retratando a efetiva variação dos custos de produção, aponta como marco a “data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir” e não a data de assinatura do contrato.

21. Assim, o que se verifica é que o inciso I do art. 2º do Decreto nº 34.518/13 não segue a orientação constante tanto na IN nº 02/2008 quanto no Estatuto Federal das licitações.

22. Como se sabe, entre a data da apresentação da proposta e a data de assinatura do contrato pode ocorrer lapso temporal significativo, por razões diversas. Daí porque aquela e não esta atende melhor aos fins pretendidos na norma, no sentido de assegurar aos contratantes o reajustamento dos custos, quer sejam eles de mão-de-obra ou dos demais insumos.

23. Neste particular, portanto, deve-se orientar o Chefe do Governo local para que promova a respectiva adequação do Decreto nº 34.518/2013 de modo a contemplar a “data limite para apresentação das propostas” como marco temporal para a contagem do interregno mínimo de 01 (um) ano para se pleitear a repactuação.

HIPÓTESE DE REPACTUAÇÃO ÚNICA - Do Item I.d –

24. Outro ponto distintivo entre o novel decreto regulamentar que trata da repactuação de preços dos contratos e a Decisão nº 325/07 é que, nesta, admite-se apenas “uma única repactuação no interregno mínimo de 1 (um) ano”, ao passo que o decreto distrital não cria restrições nesse sentido.

DOS ITENS “I.c”, “I.e” E “I.g”

25. O disposto nestes itens restou contemplado, na essência, no parágrafo único do art. 1º, no § 1º do art. 2º e no art. 4º do multicitado decreto. Confira-se:

Item I.c

“nas repactuações seguintes dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da última repactuação;”

Art. 2º (...)

§ 1º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação.

(...)

Item I.e

“a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, observando-se que compete ao gestor acerrar-se de elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor, para a respectiva discussão, inclusive no caso de ocorrência de diminuição de custos;”

Art. 4º As repactuações serão precedidas de solicitação formal da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos.

(...)

Item I.g

“a repactuação, nos termos descritos nas alíneas anteriores, somente poderá ser realizada se houver expressa e específica previsão nos futuros editais de licitação e nas minutas dos futuros contratos;”

(...)

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Os editais licitatórios e os contratos de prestações de serviços deverão conter cláusulas que permitam a repactuação.

DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REPACTUAÇÃO – ITEM I.f

26. Este item da Decisão nº 325/07 estabeleceu como termo a quo para pagamento dos novos valores repactuados a conclusão das negociações ou a data da solicitação do contratado.

27. No âmbito da Administração Pública Federal, no entanto, passou-se adotar outros marcos, para fins dos efeitos financeiros dos contratos repactuados, como resultado, principalmente, do entendimento do Tribunal de Contas da União, constante no Acórdão nº 1.827/2008 – TCU – PLENÁRIO.

28. Nesse sentido, por exemplo, é o disposto na IN nº 02/2008 – MPOG. Confira-se:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

29. Contudo, da leitura do Decreto regulamentar nº 34.518/2013, não é possível encontrar qualquer dispositivo a respeito do alcance dos efeitos financeiros, o que pode gerar dúvidas. Veja-se, por exemplo, que o caput do art. 5º daquele preceito normativo fixa o prazo máximo de noventa dias para que se decida sobre o pedido formulado.

30. No entanto, nada se diz sobre a data de vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação, na linha do que restou regulamentado no art. 41 da IN nº 02/2008, acima transcrito.

Minuta de Decisão Normativa x Decreto nº 34.518/2013

31. Um primeiro aspecto que sobressai quando se compara a minuta de decisão normativa, vista às

fls. 104/106, com o Decreto nº 34.518/2013 é que este, além de regulamentar a repactuação de preços decorrentes dos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, considerou também a possibilidade de se adotar aquele instituto em “relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado”.

32. Relativamente aos efeitos financeiros, a referida minuta propôs a revisão do entendimento do Tribunal, nos seguintes termos, objetivando harmonizá-lo ao regramento constante da Instrução Normativa acima referenciada:

Art. 5º. Na hipótese de acordos, convenções e dissídios coletivos de trabalho ou equivalente, os efeitos financeiros da repactuação devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas à diferença porventura existente.

33. O Ministério Público que atua junto ao Tribunal, mediante o Parecer nº 569/2013 – MF, da lavra da eminente Procuradora Márcia Farias, fls. 136/142, acolheu esta proposta de normatização.

34. Contudo, como já se disse, o decreto regulamentar editado não contempla nenhum regramento quanto ao alcance dos efeitos financeiros dos contratos repactuados.

35. Embora se saiba que o direito à repactuação decorra da lei, é de fundamental importância a indicação de marcos temporais claros, a partir dos quais os novos valores contratuais terão vigência.

36. Sob esta perspectiva, o chefe do Poder Executivo local deve ser alertado quanto à necessidade de adequação do normativo em questão à legislação federal sobre o tema, adotando-se como paradigma o art. 41 da Instrução Normativa nº 02/2008 – MPOG.

37. Por fim, cabe ressaltar que a edição do Decreto nº 34.518/2013 se deu dentro dos limites da competência conferida ao Governador do Distrito Federal pela Lei Orgânica distrital, cujo fundamento decorre da própria Constituição Federal.

38. Observe-se que o tema repactuação de preços também foi objeto de disciplinamento na área federal, por meio do Decreto nº 2.271/97, de autoria do Presidente da República, conforme se depreende da leitura do art. 5º, desse preceito regulamentar.

39. No âmbito distrital, ademais, existem vários decretos regulamentares editados pelo Chefe do Governo local que se prestam a disciplinar aspectos da Lei nº 8.666/93, inclusive, com aplicação direta a esta Corte de Contas. Cite-se, à guisa de exemplo, os seguintes:

□ Decreto nº 26.851/06 – Regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e dá outras providências.

□ Decreto nº 34.509/13 - Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, e dá outras providências.

Das Conclusões

40. De tudo o que vem de ser analisado, tem-se as seguintes conclusões, em razão da edição do Decreto nº 34.518/2013, pelo titular do Poder Executivo distrital:

□ perda superveniente do objeto dos estudos determinados pelo item II da Decisão nº 6.234/12, das sugestões constantes à fl. 125, e, por via de consequência, da Consulta formulada mediante o Ofício nº 702/12-GAB/SEPLAN, fl. 01;

□ revogação tácita da eficácia normativa da Decisão nº 325/07;

□ adoção de termo a quo diverso – data da assinatura do contrato –, para os fins de contagem do lapso temporal de 01 (um) ano para a primeira repactuação, quando no âmbito federal utiliza-se a data limite para apresentação das propostas;

□ ausência de marco temporal explícito quanto à vigência dos novos valores decorrentes da repactuação contratual, em dissonância do previsto no art. 41 da IN nº 02/2008 – MPOG;

□ competência regulamentar do chefe do Poder Executivo local para a edição do Decreto nº 34.518/2013 exercida dentro dos limites fixados pela Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria com a Constituição Federal.

O órgão técnico sugere que o Tribunal:

I) tome conhecimento da presente Informação e do Decreto nº 34.518/2013, fls. 144/157;

II) delibere sobre a perda superveniente do objeto da determinação contida no item II da Decisão nº 6.234/12, fl. 101, das sugestões constantes à fl. 125, e, por via de consequência, da Consulta formulada mediante o Ofício nº 702/12-GAB/SEPLAN, fl. 01, bem como da eficácia normativa da Decisão – TCDF nº 325/007;

III) alerte ao Chefe do Poder Executivo local quanto à necessidade de:

a. adequação do inciso I do art. 2º do Decreto nº 34.518/13 à normatização federal relativa à repactuação, utilizando a data de apresentação das propostas como termo a quo, para fins de contagem do lapso temporal de um ano, e não a data de assinatura do contrato;

b. inclusão de dispositivo que fixe expressamente o marco temporal a partir do qual entrarão em vigor os novos valores decorrentes da repactuação, adotando-se como paradigma o art. 41 da Instrução Normativa nº 02/2008 – MPOG;

IV) dê ciência da deliberação que vier a ser adotada ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, em razão da questão suscitada por intermédio do Ofício nº 705/2012 – GAB/SEPLAN, fl. 1, recebido, excepcionalmente, na forma de Consulta;

V) autorize o arquivamento destes autos.

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 1375/2013-MF manifesta sua concordância quanto ao resultado dos recursos, mas com alguns ajustes. Destaco de seu pronunciamento o seguinte trecho:

12. Impende consignar inicialmente, em harmonia com o órgão técnico quanto ao marco temporal de reajuste contratual (Primeira Repactuação – Item I.b – fls. 162/163), que o art. 2º, I, do Decreto distrital nº 34.518 afronta o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/1993, bem assim o art. 38 da Instrução Normativa – IN nº 02, de 30/04/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, atualizada pela IN nº 03, de 15/10/2009, ao definir como termo inicial a data de assinatura do contrato, quando a legislação de regência previu a

data de apresentação das propostas, como uma das hipóteses.

13. Porém, na instrução se propôs que “(...) deve-se orientar o Chefe do Governo local para que promova a respectiva adequação do Decreto nº 34.518/2013 de modo a contemplar a ‘data limite para apresentação das propostas’ como marco temporal para a contagem do interregno mínimo de 01 (um) ano para se pleitear a repactuação.” (§ 23 – fl. 163).

14. O Parquet, dissentindo do encaminhamento sugerido, entende que a medida a ser adotada seria informar ao Chefe do Poder Executivo local que a e. Corte negará validade aos atos praticados com esteio no ato inquinado, visto que não se coaduna com a Lei de Licitações e Contratos, bem assim com a IN nº 02/2008.

15. Demais disso, aquiesce com o entendimento externado pela Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, opinando por que a e. Corte adote as sugestões alvitadas com os seguintes ajustes:

I) tome conhecimento da presente Informação, do Decreto nº 34.518/2013, bem assim da Informação nº 18/2003 (fls. 107/125) e do Parecer nº 569/2013 – MF (fls. 136/142);

II) desconsidere as sugestões constantes na Informação nº 18/2003 à fl. 125;

III) considere, em face da superveniência do Decreto nº 34.518, de 11/07/2013, a perda de objeto:

a. da determinação contida no item II da Decisão nº 6.234/2012;

b. por via de consequência, do contido no Ofício nº 702/12-GAB/SEPLAN, conhecido e recepcionado, excepcionalmente, como consulta por meio do item I da Decisão nº 6.234/2012;

IV) considere, ainda:

a. a perda de eficácia normativa da Decisão nº 325/2007;

b. o art. 2º, I, do Decreto nº 34.518, de 11/07/2013, no que tange à fixação do termo a quo para contagem do prazo para reajustamento contratual, incompatível com o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/1993, bem assim com o art. 38 da Instrução Normativa - IN nº 02/2008-SLTI/MPOG;

V) informe ao Chefe do Poder Executivo:

a. de consequência, que a e. Corte negará validade aos atos praticados com esteio no art. 2º, I, do Decreto nº 34.518, de 11/07/2013, tratando do termo a quo para contagem de prazo para reajustamento contratual, em razão da incompatibilidade com a legislação de regência da matéria;

b. da necessidade de inclusão de dispositivo que fixe expressamente o marco temporal a partir do qual entrarão em vigor os novos valores decorrentes da repactuação, adotando-se como paradigma o art. 41 da IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG;

VI) dê ciência da decisão que vier a ser adotada:

a. ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal em razão do Ofício nº 705/2012 – GAB/SEPLAN, conhecido na forma de Consulta, bem assim aos demais órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal;

b. ao chefe da Procuradoria Geral do Distrito Federal em razão do Ofício nº 954/2012-GAB/PGDF, acostado ao autos do apenso nº 28181/2012;

VII) autorize, sem olvidar de verificar as possíveis alterações normativas quanto ao tema, o arquivamento:

a. destes autos,

b. do apenso nº 28181/2012.

É o relatório.

VOTO

A consulta dirigida a esta Corte pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN, buscou orientação quanto à vigência da Decisão nº 325/07 em face da Instrução Normativa nº 02/2008 - MPOG, no que se relaciona à repactuação de contratos de serviços contínuos decorrente de aumento ou reajuste salarial dos empregados que compõem a respectiva mão-de-obra. O cerne do questionamento da SEPLAN diz respeito aos efeitos financeiros das repactuações, pois a IN nº 02/2008 dispõe que estas podem ser feitas na vigência do contrato, retroagindo os efeitos à data do fato gerador (em que houve a majoração salarial), o que estaria de acordo com a jurisprudência do TCU. A Decisão nº 325/07, porém, diz que o prazo para pagamento inicia-se com a conclusão das negociações ou, no máximo, poderá retroagir à data da solicitação do contratado.

O Tribunal, nos termos da Decisão nº 6.234/12, determinou a realização de estudos a respeito da instrução normativa do MPOG, que poderia ter reflexos na redação da Decisão nº 325/07.

A Informação nº 18/2013, da Assessoria Técnica da SEGECEX, propôs a edição de instrução normativa, com as adequações necessárias em face do objeto da consulta e a consequente revogação da Decisão nº 325/07.

Não obstante, veio a lume o Decreto nº 34.518/13, disciplinando a matéria. Por essa razão, o gabinete do titular da SEGECEX elaborou a Informação nº 18/2013, de fls. 158/170, que propõe nova leitura da questão examinada nos autos, especialmente responder à indagação quanto à sobrevivência ou não da Decisão nº 325/07.

Destaco, inicialmente, o meu entendimento de que a IN nº 02/2008, implicitamente, revogou a decisão deste Tribunal, já que abrangia toda a matéria tratada naquela deliberação. Firmada essa premissa, a questão que resta tratar, a meu ver, diz respeito à aplicação do novo decreto em face da instrução normativa federal.

Nesse passo, no tocante à primeira repactuação, concordo com a unidade técnica, quando afirma que o inciso I do art. 2º do decreto não se coaduna com a IN nº 02/2008 e nem mesmo com a lei de licitações. Isso porque o decreto estabelece a data de assinatura do contrato como marco inicial da contagem de um ano para a primeira repactuação em relação aos custos gerais do contrato, ou seja, outros que não os de mão de obra. A instrução normativa, contudo, estabelece a data de apresentação das propostas como termo inicial de vigência e a lei de licitações refere-se à data da apresentação da proposta ou do orçamento.

A questão é relevante e deve levar o Poder Executivo a repensar a redação do dispositivo. Cabe a esta Corte, portanto, determinar àquele poder a sua adequação. Enquanto esta não ocorre, deve prevalecer a disposição do art. 38, inciso II, da IN nº 02/2008, de que o

[...] interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir [...] da data do orçamento a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a maior parcela do custo da contratação for decorrente de mão-de-obra e estiver vinculado às datas-base destes instrumentos.

A unidade técnica alerta, por outro lado, que o decreto distrital não disciplina claramente os efeitos financeiros das repactuações, o que representa uma lacuna importante, pois, como diz a instrução, “[...] é de fundamental importância a indicação de marcos temporais claros, a partir dos quais os novos valores contratuais terão vigência”.

Nesse aspecto, entendo que o art. 41 da IN nº 02/2008 possa servir de norte. Constatado haver, inclusive, consonância entre a instrução normativa federal e os arts. 2º, inciso II e respectivos §§ 2º e 3º, do decreto, que reconhecem a existência de um fato gerador para os efeitos financeiros (acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho).

Resta a observação, portanto, de que, devidamente regulamentada a matéria, não resta espaço para a vigência da Decisão nº 325/07, havendo, também, perda de objeto da consulta, dos estudos especiais e da proposta de instrução normativa.

Nesse passo, acompanho a proposta da unidade técnica, com acréscimos e ajustes, e, em parte, à do Ministério Público.

Com essas considerações, VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

I - tome conhecimento da Informação nº 18/2013, de fls. 158/170;

II - determine:

a) a perda de objeto:

1. da determinação contida no item II da Decisão nº 6.234/12;

2. da consulta formulada mediante o Ofício nº 702/12-GAB/SEPLAN;

b) a perda de eficácia normativa da Decisão nº 325/07, retroativa à edição da IN nº 02/2008 – MPOG, que entrou em vigência em 22 de julho de 2008, sendo que, para fins de repactuação, os procedimentos poderão ser revistos, desde que exista demanda regular apresentada pela empresa prestadora de serviço durante a vigência do contrato;

III - determine ao Chefe do Poder Executivo local:

a) a adequação do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 34.518/13 à normatização federal relativa à repactuação, utilizando a data de apresentação das propostas como termo a quo, para fins de contagem do lapso temporal de um ano, para a primeira repactuação, e não a data de assinatura do contrato;

b) a inclusão de dispositivo no referido decreto que cuide do prazo de vigência dos valores contratuais decorrentes das repactuações, conforme previsto no art. 41 da IN nº 02/2008 – MPOG;

IV - determine a todos os órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal que:

a) enquanto não ocorrer a adequação prevista no item anterior, o termo a quo para a primeira repactuação será a data-base da norma coletiva de trabalho a que a proposta se refere;

b) do mesmo modo, enquanto não ocorrer a adequação prevista no item anterior, a vigência dos valores contratuais decorrentes das repactuações será regida pelo disposto no art. 41 da Instrução Normativa nº 02/2008 – MPOG;

c) os contratos em vigor, em especial aqueles que não tenham cláusula de repactuação e que sejam de natureza contínua, com preponderância de mão-de-obra, estarão sujeitos ao previsto nas letras “a” e “b” deste item, e, quanto à retroatividade, à forma disposta no item II, letra “b”, supra;

V - dê ciência da deliberação que vier a ser adotada ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, em razão da questão suscitada por intermédio do Ofício nº 705/2012 – GAB/SEPLAN, fl. 1, recebido, excepcionalmente, na forma de Consulta; e

VI - autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora

Anexo III da Ata nº 4655

Sessão Ordinária de 10/12/2013

PROCESSO Nº: 13694/2011 – C

JURISDICIONADA: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade

EMENTA: Auditoria de Regularidade no contrato de execução dos serviços de engenharia de trânsito, locação de imóvel e gestão da frota de veículos. Prejuízos identificados. Sugestão de conversão em TCE e audiência. Processo em julgamento. Requerimento. Corpo Técnico pela proposta de conhecimento do novo documento e orientações à jurisdicionada. Ministério Público deliberação acerca do Relatório Final de Auditoria. VOTO parcialmente convergente ao Corpo Técnico. Não conhecimento da consulta.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria de Regularidade nº 1.1108.12, realizada no âmbito do Departamento de Trânsito do DF – DETRAN, com o objetivo de verificar, sob a ótica da legalidade e economicidade, os atos praticados pela jurisdicionada na contratação de serviços Engenharia de Trânsito, locação de imóvel e gestão da frota de veículos.

Por meio da Informação nº 35/2013 – DIAUD1, o Corpo Técnico informou que os autos se encontram no Gabinete da Exma. Conselheira Anilcéia Luzia Machado, em face do pedido de vista consignado na Decisão nº 4877/2013, fl. 335, quando deu entrada nesta Corte o Ofício nº 3000/GAB e anexos, fls. 336/367, em que requereu a manifestação para autorização de pagamento pelo serviços prestados a contratada, sem a incidência de glosas, até a Decisão final da Corte, afim de que não haja interrupção da prestação de serviços de manutenção da rede semaforica do DF.

Nesta fase processual, o Corpo Técnico realizou o exame da consulta formulada pelo Diretor-Geral do DETRAN, Sr. Albano de Oliveira Lima, assim manifestando-se:

3. Em síntese, o DETRAN/DF noticia que, em face das evidências de irregularidades registradas no Achado de Auditoria nº 1 do Relatório de Final de Auditoria1, acostado às fls. 213/263, relacionadas à execução do Contrato nº 7/2012, firmado com a Sitran – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda, e da Solicitação de Ação Corretiva nº 002/2012 – CONT/STC da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, de 04/02/2013, cópia às fls. 340/347, a partir de maio de 2013, passou a glosar parte dos valores faturados pela contratada. Inconformada, a empresa manifestou não ter interesse em manter a prestação dos serviços, sob a alegação de estar suportando custos operacionais superiores às receitas auferidas após as glosas. Caso efetivada a medida, “haveria uma pane, sem precedentes, no sistema semaforico de todo o Distrito Federal, especialmente neste período de chuva”.

4. Importa registrar que no âmbito Relatório de Final de Auditoria, acostado às fls. 213/263, o Corpo Técnico propôs ao egrégio Plenário que a irregularidade apontada no Achado nº 1 (Contratação com sobrepreço e quantidades superestimadas), fosse convertida em TCE, com a citação dos responsáveis e tratamento em autos apartados, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 1/1994.

5. Todavia, em face das informações carreadas aos autos pelo DETRAN/DF, em 07/01/2013, por meio do Ofício nº 23/GAB e anexos, fls. 268/275, o Corpo Técnico entendeu prejudicada a sua proposição de conversão do Achado de Auditoria nº 1 em TCE, por considerar mais abrangentes as providências então noticiadas pela Autarquia, tanto em termos de prazo, quanto de impropriedades relatadas pelo executor do Contrato nº 07/2012.

6. No referido expediente, a Jurisdicionada registrou a adoção das seguintes medidas:

Verificação se houve ou não pagamento indevido e seu montante;

Instauração de TCE para recompor os cofres da Autarquia de eventuais prejuízos havidos na execução do Contrato nº 07/2012;

Instauração de sindicância para apurar eventuais desvios funcionais;

Levar a matéria ao conhecimento da Procuradoria Jurídica da Autarquia, para adoção de providências corretivas quando da eventual renovação do ajuste, e da sua Diretoria de Engenharia, a fim de que “não se repitam os equívocos apontados e encaminhe novo projeto básico para contratação do objeto do Contrato em análise”.

7. Na seqüência, em 11/04/2013, por meio do Ofício nº 1048/GAB e anexos, fls. 287/309, a Autarquia apresentou consulta requerendo o posicionamento do Tribunal em relação aos seguintes aspectos:

“a) o Detran deve de imediato proceder eventuais glosas nas faturas a serem pagas, ou aguardar o posicionamento do Pleno?

b) Contabilizados numerários para glosa, é possível o Detran ir pagando as faturas já vencidas e suspender pagamento de uma ou mais últimas para cobrir valores de glosas quando da determinação dessa Corte de Contas?” (sic)

8. Ato contínuo, por meio da Decisão nº 3730/2013, exarada na Sessão Ordinária nº 4622, de 08/08/2013, fl. 320, em face do disposto no art. 194 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/1990, o Tribunal resolveu “deixar de conhecer da referida consulta, por ausência dos pressupostos necessários a sua admissibilidade”:

9. Como se verifica, não houve deliberação desta Corte no sentido de que o Departamento de Trânsito realizasse glosas nos valores faturados no âmbito do Contrato nº 07/2012.

10. A medida, adotada preventiva e espontaneamente pela Autarquia, a partir de maio de 2013, procurou atender a Solicitação de Ação Corretiva nº 002/2012 – CONT/STC, pela qual o Controle Interno “recomendava glosas de eventuais valores pagos a maior por conta do Contrato nº 7/2012, inclusive indicando os meios contábeis para se chegar ao valor da glosa”, conforme noticiado no Ofício nº 3000/GAB e anexos, fls. 336/367. 11. A partir desse momento, inadequadamente, o DETRAN/DF passou a demandar desta Corte orientação para operacionalizar as recomendações do Controle Interno; situação que tem contribuído para retardar a deliberação de mérito do egrégio Plenário sobre as irregularidades consignadas no Relatório de Final de Auditoria2, acostado às fls. 213/263.

12. Registre-se que a suspensão do curso processual, durante o prazo de vista, encontra previsão no art. 64, § 4º, do RI/TCDF sempre que der entrada no Tribunal documento de interesse para o julgamento do feito. Na hipótese, os autos devem retornar ao Exmo. Relator, que o submeterá à apreciação do egrégio Plenário.

13. No caso em tela, verifica-se que o expediente apresentado pelo DETRAN/DF não contém elementos capazes de alterar o teor dos achados de auditoria anotados no relatório acostado às fls. 213/263.

14. Todavia, considerando que a Autarquia já deu causa à suspensão do julgamento destes autos por dois momentos, entendemos que a Corte deve orientá-la sobre os procedimentos básicos cabíveis aos seus reclamos, a fim de evitar que novo incidente processual ocorra no futuro.

15. Nesse sentido, deve o Tribunal informar à Autarquia que o seu requerimento deve ser dirigido à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, a qual detém competência para prestar ao DETRAN/DF as orientações que eventualmente entender necessárias à operacionalização das medidas corretivas recomendadas pelo Controle Interno, com o intuito de preservar o interesse público em face das irregularidades havidas na execução do Contrato nº 07/2012.

16. Isso porque a supervisão imediata das atividades desempenhadas pelo sistema de Controle Interno cabe à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, devido à organização administrativa do Poder Executivo local fixada pelo Decreto nº 32.716, de 1º/01/2011, notadamente por conta do regramento contido no seu art. 9º3.

17. Ante o exposto, propomos ao Exmo. Relator que, adicionalmente, ao conhecer do Ofício nº 3000/GAB e anexos, fls. 336/367:

I. informe ao DETRAN/DF que:

a) até o presente momento, no âmbito do Processo nº 13694/2011, inexistiu deliberação desta Corte relacionada a glosa de valores vinculados às falhas decorrentes da execução do Contrato nº 07/2012, firmado entre a Autarquia e a Sitran – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda;

b) as orientações que eventualmente entender necessárias à operacionalização da Solicitação de Ação Corretiva nº 002/2012 – CONT/STC devem ser requeridas à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, pasta que detém competência para produzi-las no âmbito do Poder

Executivo local, nos termos do art. 9º do Decreto nº 32.716/2011;

II. autorize o envio de cópia da presente instrução, do Relatório/Voto e da deliberação que for proferida à jurisdicionada e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para ciência. O Ministério Público, por meio do Parecer 1444/2013 – CF, entende que o Plenário deve deliberar “no presente momento, acerca dos Achados constantes do Relatório Final de Auditoria, pela conversão dos autos em TCE, agora, mais razão, pois a irregularidades foram confirmadas pela STC, determinando a manutenção das glosas que vem sendo aplicadas por aquela Autarquia, de forma a evitar a ocorrência de prejuízos ao Erário”.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos de Auditoria de Regularidade nº 1.1108.12, realizada no âmbito do Departamento de Trânsito do DF – DETRAN, com o objetivo de verificar, sob a ótica da legalidade e economicidade, os atos praticados pela jurisdicionada na contratação de serviços Engenharia de Trânsito, locação de imóvel e gestão da frota de veículos.

Nesta fase processual, o Corpo Técnico examinou a consulta formulada pelo Diretor-Geral do DETRAN, Sr. Albano de Oliveira Lima, concluindo pelo esclarecimento quanto à inexistência de deliberação desta Corte relacionada a glosa de valores vinculados às falhas decorrentes da execução do Contrato nº 07/2012.

Ministério Público entende que o Tribunal deve deliberar acerca dos Achados de Auditoria.

Parcialmente convergente ao Corpo Técnico, data vênua ao nobre Parquet, entendo que o Tribunal, antes do julgamento de mérito, deve se manifestar sobre a consulta, não a conhecendo, ante a falta de observância à norma regimental pertinente. Todavia, creio ser proveitoso os esclarecimentos sugeridos pelo Corpo Técnico ao DETRAN a fim de se evitar nova interrupção no julgamento dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

a. da Informação nº 35/2013-DIAUD1, fls. 370/375;

b. do Parecer nº 1444/2013-CF, fls. 384/387;

c. do Ofício nº 3000/GAB, fls. 336/367;

II. deixe de conhecer da consulta constante do item I.d, por ausência dos pressupostos necessários a sua admissibilidade;

III. informe ao DETRAN/DF que:

a. até o presente momento, no âmbito do Processo nº 13694/2011, inexistente deliberação desta Corte relacionada a glosa de valores vinculados às falhas decorrentes da execução do Contrato nº 07/2012, firmado entre a Autarquia e a Sitran – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda;

b. as orientações que eventualmente entender necessárias à operacionalização da Solicitação de Ação Corretiva nº 002/2012 – CONT/STC devem ser requeridas à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, pasta que detém competência para produzi-las no âmbito do Poder Executivo local, nos termos do art. 9º do Decreto nº 32.716/2011;

IV. autorize:

a. o envio de cópia da Instrução, do Parecer e da deliberação que for proferida à jurisdicionada e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para ciência;

b. o retorno dos autos ao Gabinete da Conselheira Anilécia Machado para emissão do seu Voto de Vista. Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 357/2013

Ementa: Representação. Ofício da 2ª Promotoria de Justiça Militar do DF. Possíveis irregularidades relativas à reversão ao serviço ativo do CBMDF de militar da reserva remunerada. Inspeção. Anulação do ato questionado. Procedência da representação, recomendações ao CBMDF e citação do responsável pela anulação do ato de transferência para a reserva remunerada. Conhecimento das razões de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa. Notificação do responsável.

Processo/TCDF nº 26.589/10.

Nome: Ronaldo Rosa dos Santos, Cel. QOBM/Comb. da reserva remunerada.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: embora o então Soldado BM Wilson Eurico Nobre da Silva tenha sido transferido para a reserva remunerada no ano de 1997 por ter ultrapassado mais de dois anos exercendo cargo/função no TRE/DF, em conformidade com o art. 93, inciso IX, §§ 3º e 5º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.479/86, o então Comandante-Geral do CBMDF, Cel Ronaldo Rosa dos Santos, cancelou o respectivo ato de transferência para a reserva remunerada, de acordo com convocação pessoal, sem a necessária e expressa motivação, que a Administração do CBMDF de outrora praticara, constituindo ato ilegítimo, que importou prejuízo ao erário e lesão a caros princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade e da motivação.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros em:

I) aplicar ao responsável a multa acima indicada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF), atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 1/94);

II) determinar, desde logo, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção de providências, caso não atendida a notificação, no sentido de promover o desconto integral ou parcelado da dívida no salário ou vencimento do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilécia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 358/2013

Ementa: Reiterado descumprimento de decisões do Tribunal. Notificação para apresentar razões de justificativa. Revelia. Aplicação de multa ao responsável.

Processo/TCDF nº 1.593/02.

Nome: José Luiz da Silva Valente, Secretário de Estado.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: reiterado descumprimento de decisões desta Corte (Decisão nº 4.995/08, item III, reiterada pelas Decisões nºs 172/08-P/AT e 3.675/09), configurando verdadeira afronta à autoridade das decisões do Tribunal.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 3.886,12 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros em:

I) aplicar ao responsável a multa acima indicada, nos termos do art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, incisos V e VII, do Regimento Interno do TCDF, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF), atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 1/94);

II) determinar, desde logo, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção de providências, caso não atendida a notificação, no sentido de promover o desconto integral ou parcelado da dívida no salário ou vencimento do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilécia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 359/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Imputação de débito. Contas irregulares. Notificação do responsável. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo: nº 21.000/2011.

Apenso: nº 010.001.554/2006.

Nomes/Função: JOSÉ SERAFIM SOARES FILHO, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ R\$ 9.047,40 (nove mil, quarenta e sete reais e quarenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 21.03.1997 até a data do efetivo pagamento (fl. 71)

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o militar em referência a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos

dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, como também aplicar ao responsável beneficiado a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 360/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo: nº 26.040/2010.

Apenso: nº 040.002.017/2010 (8 volumes).

Nome/Função/ Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Augusto Silveira de Carvalho	Secretário de Estado - Gestor	01/01 a 31/12/2009
Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira	Chefe da Unidade de Administração Geral – Ordenador de despesas	01/01 a 18/03/2009
Antonio Wilson Botelho de Souza	Chefe da Unidade de Administração Geral – Ordenador de despesas	19/03 a 30/07/2009
Paulo Borges	Chefe da Unidade de Administração Geral – Ordenador de despesas	31/07 a 31/12/2009
Evânio Tavares Machado	Diretor Executivo do Fundo de Saúde do DF- Membro do Conselho de Administração	01/01 a 20/12/2009
Jair Shigueki Mamoto	Diretor Executivo do Fundo de Saúde do DF- Membro do Conselho de Administração	01/01 a 20/12/2009

Órgão/Entidade: Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF..

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas

Representante do Ministério Público: Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apontadas: falhas relacionadas nos subitens do Relatório de Auditoria nº 05/2011-DIRAS/CONT (fls. 1802/1835*), a saber: 1.1.2 - Ausência de recursos orçamentários registrados na fonte da cota-parte do fundo de participação dos municípios; 1.2 - Execução dos programas de trabalho e alterações orçamentárias; 3.1.1 - Conciliação bancária com pendências há longa data; 3.1.3 - Recursos repassados fundo a fundo que não tiveram execução; 3.1.4 - Recursos financeiros repassados fundo a fundo que tiveram pouca execução; 3.2 - Programas sem repasse de recursos, e 3.3 – aplicações financeiras e resgates diários.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos atuais gestores do Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, que adotem as medidas necessárias com vistas a sanear as falhas apontadas ou evitar que elas voltem a ocorrer. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, bem como recomendar a adoção de providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 361/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Imputação de débito. Contas irregulares. Notificação do responsável. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo: nº 23.538/2012.

Apenso: nº 010.001.506/2006.

Nomes/Função: VIVALDO NOGUEIRA, militar beneficiado com a indenização de transporte

indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 19.692,40 (dezenove mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 28.11.1996 até a data do efetivo pagamento (fl. 96).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o militar em referência a recolher ao erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, como também aplicar ao responsável beneficiado a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 362/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Imputação de débito. Contas irregulares. Notificação do responsável. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo: nº 29.574/2011.

Apenso: nº 010.001.649/206.

Nomes/Função: ONILTON RODRIGUES DE FARIA, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: percepção de indenização de transporte sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 15.881,84 (quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 01.05.1997 até a data do efetivo pagamento (fl. 119).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o nominado militar a recolher ao erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, como também aplicar ao citado responsável a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 363/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. CBMDF. Irregularidades no pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade. Citação. Defesas improcedentes. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº 20.380/11.

Apenso nº 010.000.208/03.

Nome/Função: Carlos de Souza Dantas-1º Ten. Adm. R.Rm.

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas: percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, inciso II do mesmo diploma legal e em condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 139.420,68 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), correspondente a dezembro de 2012, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental nº 13/03, em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.000.208/03, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, bem como inabilitar o militar nominado, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 366/2013

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 6.467/2010

Apenso nº: 093.000.020/2010 – GDF

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO	PERÍODO (2009)
José Jorge de Vasconcelos Lima	Diretor-Presidente e Presidente do Conselho de Administração	1/1 a 28/4
Benedito Aparecido Carraro	Membro do Conselho de Administração Diretor-Presidente e Presidente do Conselho de Administração	1/1 a 28/4 e 29/4 a 31/12, respectivamente
Elias Brito Junior	Diretor	1/1 a 28/4
Fernando Oliveira Fonseca	Diretor	1/1 a 31/12
Haroaldo Brasil de Carvalho	Diretor	1/1 a 28/4
Paulo Afonso Teixeira Machado	Diretor	29/4 a 31/12
Paulo Victor Rada de Rezende	Membro do Conselho de Administração Diretor	1/1 a 28/4 e 29/4 a 31/12, respectivamente
Raimundo Mendes de Brito	Vice-Presidente do Conselho de Administração	1/1 a 31/12
Alexandre Guimarães	Membro do Conselho de Administração	1/1 a 31/12
Benedito Aparecido Carraro	Membro do Conselho de Administração	1/1 a 28/4

Luiz Gonzaga Leite Perazzo	Membro do Conselho de Administração	1/1 a 31/12
Márcio Edvandro Rocha Machado	Membro do Conselho de Administração	1/1 a 28/4
Paulo Fernando Monteiro de Queiroz	Membro do Conselho de Administração	1/1 a 31/12
Vilmar da Silva Rocha	Membro do Conselho de Administração	1/1 a 31/12
Enio Andrade Branco	Membro do Conselho de Administração	1/1 a 31/12

Órgão: Companhia Energética de Brasília – CEB Holding.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 367/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 33.674/2010.

Apenso nº: 010.001.545/2006.

Nome/Função/Período: Orlando de Araújo Filho (Cap. QOBM/Adm. RRm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 169.792,93 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao erário o valor que lhes é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 368/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo nº: 15.528/2010.

Nome/Função/Período: Salvador Martino (titular do departamento de Produção, Infraestrutura e Suporte – DEPRO – e signatário do expediente C. DITEC/DEPRO-2009/699 enviado à Diretoria de Tecnologia - DITEC), Ronald Henriques Mota (titular da Gerência de Área Tecnológica de Teleprocessamento, Infraestrutura e Suporte – GATIS –, signatário do expediente C. DITEC/DEPRO-2009/699 e responsável pela elaboração do Projeto Básico de fls. 119/124 do Anexo I) e Sérgio Augusto Correa de Faria (Diretor de Administração, signatário do II Termo Aditivo ao Contrato DIRAD/DESEG-2009/059)

Órgão/Entidade: Banco de Brasília S/A - BRB

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante MP: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: contratação direta com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93 sem a existência dos requisitos de enquadramento da contratação no referido dispositivo. Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou quem os lhes haja sucedido, que não procedam à contratações por inexigibilidade de licitação quando não restar cabalmente caracterizada uma das situações previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas. Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 369/2013

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 17.099/2009 (um volume anexo).

Apenso nº: 071.000.049/2009 (em dois volumes).

Nome/Função/Período: José Samuel Soares Grillo (Liquidante da CEASA no exercício de 2008).

Entidade: Centrais de Abastecimento do DF - CEASA/DF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria 44/2009 – DIRAS/CONT:

Subitem do Relatório n.º 44/2009 – DIRAS/CONT	Folhas	Descrição
2.1.1	577/578	Registros contábeis indevidos
2.1.2	578/583	Divergência entre os saldos contábeis e os do relatório de controle analítico
2.1.3	583	Registro contábil efetuado incorretamente em nome de outra pessoa
2.1.4	584/586	Procedimentos incorretos por ocasião de registros contábeis sobre perdas no recebimento de créditos
2.1.5	586/587	Depósitos judiciais com saldos não atualizados
2.1.6	587	Registro incorreto na conta adiantamento de 13º salário
2.1.7	587/588	Ausência de providências tempestivas para baixa contábil de empréstimo compulsório
3.1	588/589	Ausência de cobrança de juros e multa por inadimplência
3.2	589/590	Multa por atraso no pagamento de tributo à Receita Federal
3.3	590/591	Pagamento de multa por infração de trânsito
3.4	591/592	Multa de trânsito a recuperar
3.5	592/594	Irregularidades na utilização de suprimento de fundos
3.6	594/595	Valores pagos em duplicidade pelos usuários do sistema da CEASA/DF, pendente de restituição a longa data
3.7	595/596	Registro de rateio de prêmio de apólice de seguro não contratada
4.1	596/598	Liquidação de despesas realizadas sem cobertura contratual
4.2	598	Aquisições sem a elaboração de projetos básicos

Subitem do Relatório n.º 44/2009 – DIRAS/CONT	Folhas	Descrição
4.3	599	Ausência de comprovação de exclusividade para a contratação de serviço por inviabilidade de competição
4.4	599/600	Ausência de manifestação do executor do contrato
5.1	600/601	Bens patrimoniais sem plaqueta de tombamento
6.1	601	Força de trabalho contrariando disposição legal
6.2	601/603	Estrutura Organizacional em desacordo com a Lei de Reestruturação da CEASA/DF
6.3	603	Laudo pericial defasado para respaldo de pagamento de adicional de periculosidade

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine ao liquidante da CEASA/DF, ou a quem o tenha substituído, a adoção das providências necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as determinações de providências apontadas, para correção daquela impropriedade/falha identificada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 370/2013

Ementa: Exame das operações de indenização e de desapropriação realizadas pela TERRACAP objetivando a liberação de áreas para a construção do METRÔ-DF. Constatação de irregularidades. Determinação para instauração de tomada de contas especial (Decisão nº 8.452/97-CMV). O CONTROLE INTERNO atestou a irregularidade das contas. NO TRIBUNAL foi determinada a citação dos responsáveis (Decisão nº 5.949/06-APM). Apresentação de defesas e revelia. Sobrestamento do exame das defesas oferecidas, realização de diligência e audiência do responsável pelo atendimento insatisfatório de deliberações do Tribunal (Decisão nº 2.350/2009-CSPM). Análise de mérito das defesas apresentadas, juntamente com a verificação do atendimento da diligência ordenada. Procedência das defesas apresentadas. Regularidade das contas e quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2.173/95

Apenso nºs: 250.000.419/01, 111.000.932/09 e 111.001.117/92

Nome/Função/Período: Antônio Gomes da Silva, Humberto Ludovico de Almeida Filho, Cláudio Oscar de Carvalho Sant'anna, Alexandre Gonçalves, José Gomes Pinheiro Neto, Agenor Maruim de Souza, Antônio Fábio Ribeiro, Ildeu Leonel Oliveira de Paiva, Inez Maria Santos Sá Araújo, Aidano José Faria, Paulo Janot Borges, Carlos Fernando Raye de Aguiar, Daniel Borges Campos, Hélio Gil Gracindo e Almir Antônio Pereira de Andrade Oliveira.

Entidade: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 371/2013

Ementa: Inspeção. Prestação de Serviços sem cobertura contratual. Contratos emergenciais celebrados, com dispensa de licitação, entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Produta Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. Serviços de sustentação de Sistemas de Tecnologia da Informação. Impropriedade da resposta oferecida, com aplicação de multa. Procedência parcial do Pedido de Reexame interposto, para reduzir o valor da pena imposta.

Processo TCDF nº: 15.231/2009 (em seis volumes e onze anexos).

Nome/Função: Antônio Cláudio Bulhões e Silva (responsável pela elaboração e aprovação do Projeto Básico e executor do contrato).

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do DF – SE/DF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1) Ausência, no Projeto Básico, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (Achado 4 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09); 2) Ausência no Projeto Básico e de acordo contratual para o pagamento do Fator de Ajuste da ordem de 26% (Achado 13 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09).

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, em:

a) com fundamento nos incisos II e III, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94 c/c os incisos I e II, do art. 182, do Regimento Interno, aplicar ao responsável, acima indicado, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 372/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 33.674/2010.

Apenso nº: 010.001.545/2006.

Nome/Função/Período: Orlando de Araújo Filho (Cap. QOBM/Adm. RRm, beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 389/2013

Ementa: Inspeção. Prestação de Serviços sem cobertura contratual. Contratos emergenciais celebrados, com dispensa de licitação, entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. Serviços de sustentação de Sistemas de Tecnologia da Informação. Improcedência da resposta oferecida, com aplicação de multa. Procedência parcial do Pedido de Reexame interposto, para reduzir o valor da pena imposta.

Processo TCDF nº: 15.231/2009 (em seis volumes e onze anexos).

Nome/Função: Talmo Tavares e Ricardo Tadeu Barbosa de Sousa (responsáveis pela elaboração e aprovação do Projeto Básico).

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do DF – SE/DF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência, no Projeto Básico, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (Achado 4 do Relatório de Inspeção nº 2.0137.09).

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos

termos do VOTO proferido pelo Relator, em

a) com fundamento nos incisos II e III, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94 c/c os incisos I e II, do art. 182, do Regimento Interno, aplicar a cada um dos responsáveis, acima indicados, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4655, de 10.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4656

Aos 11 dias de dezembro de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4655 e Extraordinária Reservada nº 912, ambas de 10.12.2013.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1095/1999 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de JOSÉ MÁRIO JACINTO-SE. DECISÃO Nº 6190/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 8.040/08 e integralmente cumpridas as Decisões nºs 7.933/09 (item II, alínea “a”) e 5.546/10; II - determinar o retorno dos autos apenas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) tomar sem efeito o ato de fl. 49 - apenso, que retificou o ato concessório da aposentadoria para conceder a incorporação do exercício de cargos comissionados na CAESB; b) elaborar novos abonos provisórios referentes à aposentadoria e à sua revisão, em acordo com o disposto na alínea “a”, atentando para os efeitos no pagamento no Sistema SIGH.

PROCESSO Nº 501/2001 - Prestação de Contas Extraordinária da Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, que teve sua extinção determinada pelo Decreto nº. 21.478, de 31.08.2000. DECISÃO Nº 6191/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 1.050/1.073; II - considerar: a) cumprida a determinação constante do item II da Decisão nº. 1.966/2013; b) parcialmente cumprida a determinação constante do item II da Decisão nº. 4.602/2012; III - determinar ao Inventariante da Fundação Hospitalar do Distrito Federal que: a) informe as pendências que inviabilizam a conclusão do processo de extinção da FHDF; b) mantenha esta Corte informada das providências adotadas em cada trimestre para conclusão da extinção do órgão, conforme item II da Decisão nº. 3.745/2010; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para aguardar a Prestação de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº 38097/2007 - Estudos realizados pela então 2ª ICE, em atendimento à determinação contida no item VI da Decisão nº 3.714/07, proferida no Processo nº 30.016/06, acerca da aplicação da norma contida no art. 120 da Lei nº 8.112/90, aplicável ao DF, à época, pela Lei nº 197/91, revogada pela Lei Complementar nº 840/11 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do DF). DECISÃO Nº 6184/2013 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 4129/2008 - Representação nº 33/07-CF (fls. 02/08), apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, apontando sobre possíveis irregularidades e questionando a economicidade da aplicação de recursos públicos com a contratação de leitos de UTI em hospitais particulares. DECISÃO Nº 6180/2013 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 9201/2008 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, em cumprimento ao item III, alínea “c”, da Decisão nº 6.722/07, objetivando apurar possíveis danos causados ao erário em razão da ausência de licenciamento ambiental, após a celebração do Contrato nº 39/2000. DECISÃO Nº 6192/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE objeto do Processo nº 017.000.001/2008, determinada pelo item III, alínea “c”, da Decisão nº 6.722/2007; II - em razão da ausência de prejuízo, por não ter sido encontrado nexo de causalidade entre a falta de licença ambiental e o possível dano apontado, decorrente da realização de obras sem a referida licença, por conta do Contrato nº 39/2000, firmado entre a então Belacap e a empresa Enterpa Ambiental S/A, atual Qualix Serviços Ambientais Ltda., com substrato no art. 13, inciso III, da Resolução/TCDF nº 102, de 15/07/1998, autorizar o encerramento da TCE em apreço; III - autorizar: a) a devolução do Processo nº 017.000.001/2008 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências necessárias e arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo

acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 11902/2009 - Inspeção realizada na Administração Regional do Riacho Fundo II (RA-XXI) acerca de irregularidades na contratação de obras, mediante a modalidade convite, denunciadas pela Representação nº 06/09-CF. DECISÃO Nº 6193/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Célio Cintra, reformando os termos da Decisão nº 2895/2011 e do Acórdão nº 103/2011 para afastar a penalidade de multa a ele aplicada; II - dar ciência desta decisão ao requerente; III - encaminhar os autos ao Relator original para que: a) se manifeste acerca do parcelamento da multa aplicada ao Sr. Moacir de Almeida; b) aprecie a sugestão de providências constante nos parágrafos 19 e 20 da Informação nº 138/12 - SEACOMP/3ª DIACOMP, diante de outras irregularidades no âmbito da jurisdicionada; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 12291/2009 - Representação nº 15/09-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, na qual foi solicitada fiscalização em convênios celebrados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE/DF) e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal (SEDEST/DF) com diversas entidades para a prestação de Serviços de Convivência a crianças e Educação Infantil, conhecidos como convênios tripartites (fls. 1/3-v e 11/20). DECISÃO Nº 6194/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 9/2013-DIAUD2 e dos Ofícios nºs 1.776/2012 - GAB/SE, de 26.11.2012 (fls. 336/337), e 862/2012 - GAB/SEDEST, de 22.11.2012, e Anexos (fls. 315/335); II - encaminhar cópia desta decisão à Secretaria de Contas, para fins de avaliar a repercussão, nas contas anuais da Secretaria de Educação do Distrito Federal (Proc. nº 26.007/2010), da falha apontada nos autos em exame, relativa à autorização de despesa sem prévio empenho no exercício de 2009; III - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que, na fase de análise de prestação de contas dos convênios tripartites, verifique a existência de Relatórios de Avaliação elaborados pelos executores técnicos e, na ausência destes documentos, exija comprovantes suficientes que permitam aferir os serviços prestados pelas entidades convenientes; IV - determinar aos Secretários de Estado de Educação e de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda a adoção de providências para ultimar o exame das prestações de contas referentes aos convênios tripartites, no prazo máximo de 90 dias, enviando ao Tribunal resumo consolidado do resultado contendo: número do convênio, conveniente, processo, valores pagos, períodos de referência, situação da prestação de contas e o respectivo encaminhamento; V - encaminhar cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator e da Informação nº 9/2013-DIAUD2 à SE/DF e à SEDEST/DF; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria. PROCESSO Nº 12065/2010 - Denúncia formulada por cooperativas habitacionais e associações acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB no Edital de Chamamento nº 01/2009 - CODHAB (fls. 02/20). DECISÃO Nº 6195/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprido o item III, alínea “b”, da Decisão nº 5143/2011; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32082/2010 - Dispensa de licitação realizada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para contratação da Sitran Comércio e Indústria Eletrônica Ltda., com o intuito de prestação de serviços de sinalização semafórica no Distrito Federal, no valor estimado mensal de R\$ 649.574,61, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, conforme extrato publicado no DODF em 24/8/2010, fl. 1. DECISÃO Nº 6197/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 717/2011-GAB e anexos, fls. 191/321, encaminhados em atendimento ao item II da Decisão nº 1589/2011; b) das razões de justificativa constantes das fls. 322/358 e 359/461, apresentadas em cumprimento ao item III da mesma deliberação plenária; c) do Ofício nº 116/201-DS-1ª ICE/A, fl. 462; d) do Ofício nº 1392/2011-GAB, fl. 463, e Anexo I, volumes I e II; e) da cópia do Processo nº 055.029.846/2011, relativo ao Contrato nº 07/2011; f) da Informação nº 176/2011; II) considerar: a) improcedentes as justificativas relativas ao item II da Decisão nº 1589/2011, relevando a impropriedade apontada na alínea “a” do dispositivo; b) procedentes as razões de justificativas apresentadas em atendimento ao item III da Decisão nº 1589/2011; III) com base no art. 182, § 5º, do RITCDF, determinar a audiência do senhor Joel Rodrigues para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa por ter dado início à instrução da contratação de que trata o Proc. nº 055.020838/2010 quando já se encontrava expirado o Contrato Emergencial nº 11/2009, o que deu ensejo à prestação dos serviços de manutenção do sistema semafórico sem cobertura contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, e o art. 62, ambos da Lei nº 8.666/93; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 15263/2011 - Denúncia acerca de possível irregularidade na lotação, na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de nutricionistas aprovados no concurso público para o cargo de Especialista em Saúde, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6198/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 371/2013/GAB/SES e seus anexos, expedidos pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, considerando cumprida a diligência expressa no item III.b da Decisão nº 28/12, reiterada pela Decisão nº 4.925/12; II - determinar: a) a audiência da então titular da Secretaria de Estado de Saúde do DF, Sra. Fabiola de Aguiar Nunes, para que preste esclarecimento acerca do fato narrado na denúncia, ocorrido sob sua gestão e ora questionado quanto aos motivos determinantes e ao princípio da legalidade; b) à Secretaria de Estado de Saúde do DF e à Secretaria de Estado de Educação do DF que informem quais as medidas porventura adotadas para a regularização da situação retratada na denúncia em apreço, tendo em conta as vagas posteriormente criadas para as respectivas carreiras, e o desvio verificado naquela nomeação, para o exercício em órgão distinto, visto que já se passaram mais de 3 (três) anos do procedimento impugnado; III - reiterar à Secretaria de Saúde do DF, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, o

disposto no item III.a da Decisão nº 28/12, no sentido de esclarecer o motivo e o fundamento legal empregado, valendo-se dos procedimentos administrativos que antecederam as nomeações, que resultaram na nomeação de candidatos para o cargo de Especialista em Saúde na Especialidade de Nutricionista, para lotação na Secretaria de Estado de Educação do DF, referente ao concurso regulado pelo Edital nº 10/06-SES, conforme publicação no DODF de 17.09.10, tendo em vista que as informações constantes do Ofício nº 371/13/GAB/SES e seus anexos já constavam dos autos em apreço; IV - autorizar: a) o arquivamento do Processo nº 15.255/11, com as peças originais da referida denúncia; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19927/2011 - Tomada de contas especial, constituída em cumprimento ao item III da Decisão nº 2862/11 (Proc. nº 33880/2008), parar apurar o possível prejuízo decorrente da execução do Contrato nº 26/2008, firmado entre a Brasiliatur e a empresa Atual Consultoria Ltda., no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), tendo por objeto a realização de show do grupo musical internacional REBELDES no 48º Aniversário de Brasília. DECISÃO Nº 6199/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, revel para todos os efeitos, a responsável nomeada no parágrafo 4 da Informação nº 49/2012; II) tomar conhecimento das defesas e anexos vistos às fls. 18-222, apresentadas pelos nomeados no parágrafo 5 da Informação nº 49/2012, para, no mérito, considerá-las procedentes, fato que aproveita à referida revel, considerando-os quites com os cofres da Brasiliatur, no que tange ao objeto da TCE em apreço; III) dar ciência desta decisão aos nomeados no parágrafo 5 da Informação nº 49/2012 e aos seus representantes legais; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou no sentido de que a jurisdicionada realize nova pesquisa de preços para verificar se estão em conformidade com os valores de mercado. PROCESSO Nº 27318/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 6200/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta ao item III, inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 799/2012 - GABINETE e anexos (fls. 102/134); II - considerar não atendida a determinação contida no item III da Decisão nº 3222/12; III - reiterar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS o cumprimento do item III da Decisão nº 3222/12 no sentido de ser adotada, no prazo de 30 (trinta) dias, a providência de instauração de TCE ali determinada, alertando a jurisdicionada que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso VII, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/1994; IV - manter o sobrestamento do julgamento das contas até o deslinde dos assuntos tratados nos Processos nºs 28444/08 e 42972/09; V - devolver o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7405/2012 - Auditoria de pessoal ativo realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, no período de 23.05.11 a 08.08.11, para avaliar a conformidade dos procedimentos e do deferimento de vantagens, além da forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário dos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6201/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar ciência das impropriedades encontradas pela equipe de Controle Interno da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, na auditoria de que trata o Processo GDF nº 480.000.594/11, e das providências que estão sendo adotadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF; II - recomendar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF que dê continuidade no acompanhamento das providências que estão pendentes, em especial aquelas questões sobre as quais a Secretaria de Estado de Educação do DF não se manifestou no documento de fls. 56/107 do Processo GDF nº 480.000.594/11 e aquelas cujos processos não foram localizados, como apontado no despacho da STC de fls. 284/306 do mesmo processo; III - determinar, encaminhando-lhe cópia da instrução e desta decisão, à Secretaria de Estado de Educação do DF que: a) exclua a parcela GAZR da servidora Clotilde Descio Armele, matrícula nº 00239836, assegurando previamente o contraditório e a ampla defesa; b) observe, na concessão de recesso aos servidores, os estritos termos dos arts. 32 a 35 da Lei nº 5.105/13 e do art. 13, § 3º, da Lei nº 4.458/09, que não incluem o benefício para os servidores que não estejam em exercício em instituições educacionais; IV - autorizar: a) a devolução do apenso à origem; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 16485/2012 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal acerca do procedimento utilizado para apuração do valor a ser pago aos credores no âmbito de despesas realizadas sem cobertura contratual, abordadas pela Decisão nº 437/2011, prolatada no Processo nº 17.709/10. DECISÃO Nº 6181/2013 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 21624/2012 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, aprovada no Plano Geral de Ação para 2012, constante do Processo nº 34.136/11, com o objetivo de averiguar a gestão de pessoal, no que se refere à regularidade dos aspectos relativos à conversão em pecúnia de licença-prêmio, acumulação de cargos, contagem ponderada de tempo insalubre, cumprimento de decisões plenárias e verificação da regularidade dos pagamentos de parcelas remuneratórias dos servidores. DECISÃO Nº 6202/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/247 e do relatório de auditoria de fls. 248/289; II - considerar cumpridas as decisões do Tribunal constantes do Quadro I, item 2.1.1.1, do relatório de auditoria; III - considerar adequados os procedimentos de conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade dos servidores elencados na Tabela V (fls. 245/247), com ressalvas quanto à limitação da análise dos casos de Lúcio Iris Borges, matrícula nº 16503456, e de Maria Áurea Barbosa dos Santos, matrícula nº 16501760, e consistentes os controles dos procedimentos realizados pela Secretaria de Estado de Cultura do DF na conversão em pecúnia de períodos de LPAs a servidores contemplados com abono de permanência; IV - ter por regulares os aspectos financeiros iniciais (abono provisório/título de pensão) das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz

da Decisão TCDF nº 77/07, constantes do Quadro II e do Quadro III, com as ressalvas apontadas nos parágrafos 19 e subsequentes do relatório de auditoria; V - ter por corretos os procedimentos que vêm sendo adotados pela Secretaria de Estado de Cultura do DF na ponderação do tempo insalubre; VI - considerar regulares os controles relativos à observância do teto constitucional, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura do DF, no período de janeiro a novembro/2012; VII - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do DF que: a) observe os termos da Decisão nº 4.148/13, adotada no Processo TCDF nº 19.417/12, pertinente à padronização da forma de recalcular pensões derivadas de aposentadorias por invalidez, em face da publicação da EC nº 70, de 29.03.12, adotando as providências cabíveis quanto à definição da atualização dos valores do benefício de Dalva Miro Silva, matrícula nº 01546589, bem como em outros casos análogos; b) após o trânsito em julgado da ADI nº 2012.00.2.023636-5, adote as providências cabíveis quanto ao reajuste da parcela décimos dos servidores relacionados no Quadro IV, bem como em outros casos análogos; VIII - com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 1/94, determinar o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator à Secretaria de Estado de Cultura do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, em relação ao item VIII das sugestões do relatório de auditoria, esclarecimentos ou justificativas e indique as providências adotadas em relação aos fatos apontados na auditoria; IX - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21861/2012 - Representação nº. 34/2012 - CF, do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual foram apontadas possíveis irregularidades no Contrato nº 7.969/2010, firmado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb - e a empresa FLUXOR Poços Artesianos Ltda. DECISÃO Nº 6203/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da documentação acostada às fls. 20/61, bem como do anexo VII; II - considerar parcialmente procedente a Representação nº. 34/2012 - CF; III - recomendar à Caesb que, quando da elaboração de projetos básicos e termos de referência para objetos similares aos do Contrato nº. 7969/2010, adote unidades de serviço como referência para os serviços mais rotineiros e de simples caracterização, com preços adequadamente estimados mediante composições de custos; IV - encaminhar cópia da informação (fls. 68-81), bem como do Relatório/Voto do Relator à Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a fim de que seja apurada possível infringência à legislação fiscal em função do enquadramento da empresa FLUXOR Poços Artesianos Ltda. como microempresa e, posteriormente, como empresa de pequeno porte; V - o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 12492/2013 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, aprovada no Plano Geral de Ação para 2013, constante do Processo nº 28.335/12. DECISÃO Nº 6204/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/153 e do relatório de auditoria de fls. 154/192; II - ter por cumprido o item II-c da Decisão nº 2.264/10 e considerar regulares os procedimentos de concessão de abono de permanência adotados pela jurisdicionada; III - ter por correto o procedimento adotado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF - SEDEST, ao não averbar os períodos de contagem de tempo insalubre no regime estatutário, por não haver homologação pelo IPREV; IV - considerar regulares os procedimentos adotados pela SEDEST no que diz respeito ao teto remuneratório, no período de janeiro/2012 a janeiro/2013; V - com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 1/94, determinar o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator, juntamente com as tabelas de fls. 143/153 à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF - SEDEST, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, em relação aos itens III (no que se refere às impropriedades da conversão em pecúnia de licença-prêmio) e VI das sugestões do relatório de auditoria, esclarecimentos ou justificativas e indique as providências adotadas em relação aos fatos apontados na auditoria; VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18849/2013 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO FERREIRA SANTANA-SE. DECISÃO Nº 6205/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que informe às pensionistas sobre a possibilidade de requererem a revisão da aposentadoria do instituidor da pensão com fundamento no art. 190 da Lei 8.112/90, pois era portador de doença especificada em lei, conforme consta da Certidão de Óbito e do documento de fls. 16/17 do Processo GDF nº 080.010.519/08, datado de 23.09.98, atentando para o fato de que: a) para efeito de integralização dos proventos de aposentadoria do instituidor, a contar da data do óbito, basta à sua comprovação os documentos já acostados aos autos; b) para efeito de integralização dos proventos de aposentadoria do instituidor, com data anterior à do óbito, deve haver laudo médico atestando que o instituidor da pensão padecia de moléstia especificada em lei ou documentos que comprovem, cabalmente, a situação de sua invalidez qualificada, e desde que indicada a data em que foi contraída a doença; c) em todo caso, deve ser observado o entendimento firmado na Decisão nº 4.148/13, adotada no Processo 19.417/12, de que não se aplica a paridade nos proventos pensionais nesses casos; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, posteriormente, ajuste a situação do benefício ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, recentemente revogadas pela Lei nº 5.105/13; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2401/2004 - Edital da Concorrência nº 03/2004, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, objetivando a contratação de empresa especializada para construção do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM. DECISÃO Nº 6207/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa de

fls. 1053/1062 e 1072/1123, apresentadas em face do item III da Decisão nº 2039/2012; II - sobrestar a análise de mérito das defesas citadas no item I até o deslinde da TCE objeto do Processo nº 19042/2012; III - considerar cumprido o item IV da Decisão nº 2039/2012; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 34186/2006 - Tomada de contas especial instaurada para apurar danos ao erário, decorrentes de irregularidades cometidas por fiscais da então Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação - COMPARQUES, referente à cobrança e recebimento em espécie de taxas de autorização de uso dos vendedores ambulantes que desenvolviam suas atividades no Parque Dona Sarah Kubitschek. DECISÃO Nº 6263/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los; II - dar ciência desta deliberação ao embargante; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 8560/2007 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em atendimento à determinação contida nas Decisões nºs 4.117/2003 e 6.878/2003, objetivando apurar irregularidades na execução e na prestação de contas do Contrato de Gestão Contrato de Gestão nº 11/2003, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação - SEDF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS objeto do Processo nº 080.020.858/2005. DECISÃO Nº 6182/2013 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11490/2007 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte acerca de diversos convênios firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e instituições de ensino superior, no ano de 2005, para a concessão de estágios nas unidades daquela jurisdicionada. DECISÃO Nº 6208/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 586/681, da Informação nº 151/2013 - SEACOMP (fls. 682/686) e do parecer do Ministério Público de Contas às fls. 689v; II - considerar não atendida a Decisão nº 956/2013; III - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte as medidas para atendimento do decisum mencionado no item anterior, sob pena de aplicação das sanções preconizadas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/1994; IV - autorizar a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26900/2007 - Fiscalização e controle realizados com o propósito de avaliar a execução de serviços médicos-ambulatoriais de Terapia Renal Substitutiva - TRS - Hemodiálise tipo II, bem como a contratação de entidades particulares para a realização desses serviços. DECISÃO Nº 6209/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1594/2013-GAB/SES; II - considerar parcialmente procedentes os esclarecimentos referentes ao Item II da Decisão nº 599/2013; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) encaminhe informações conclusivas sobre o processo administrativo e disciplinar autuado para apurar os fatos ocorridos em relação a inclusão indevida da filial de Sobradinho na empresa SEANE, bem como as possíveis irregularidades praticadas pelo servidor Sérgio Raimundini Cavechia; b) esclareça qual o número razoável de confecção de fistulas para melhor atendimento ao paciente que necessita aumentar o fluxo venoso e de oferta de diálise, para a aferição dos serviços prestados; c) informe sobre o item I do Parecer nº 1.435/2013-CF das conclusões do Ministério Público de Contas sobre o "item profissionais (quantos existem, quantos mais são devidos, se há concurso público em andamento, etc), serviços credenciados nos hospitais públicos (se todos os hospitais públicos já estão corretamente habilitados e em hipótese negativa, quais as providências que estão sendo adotadas), quantidades de máquinas compatíveis com as informações do CNES"; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que avalie a real necessidade de aquisição de novos equipamentos de osmose reversa portátil, visto que 10% do equipamentos existentes estão fora de uso por falta de mão de obra qualificada; V - autorizar: a) a formação de processo apartado dos contratos privados na área de TRP, para fins de análise da regularidade de suas execuções, em razão dos fortes indícios de ofensa à LOSUS e, ainda, em razão da relevância e materialidade dos valores envolvidos; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada, observando o item 2 do Parecer Ministerial à fl. 659. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, apenas, da instrução.

PROCESSO Nº 9422/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na Prestação de Contas do apoio financeiro concedido pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de KUNG-FU, visando à realização do projeto "Esporte sem Fronteiras - A Saúde em Primeiro Lugar". DECISÃO Nº 6210/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - relevar o atraso na apresentação da defesa pelo Sr. MARCELO FAGUNDES GOMIDE; II - considerar: a) improcedentes os argumentos de defesa apresentados pelos Srs. MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES e MARCELO FAGUNDES GOMIDE; b) procedentes os argumentos de defesa apresentados pela Sra. ROSÂNGELA DE LIMA FERREIRA; III - considerar revéis o Sr. JOÃO DIAS FERREIRA e a FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE KUNG-FU, conforme as disposições do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, por não terem atendido à citação determinada no item II.a da Decisão nº 5277/2011; IV - cientificar, com fulcro nas disposições do art. 13, § 1º, da LC nº 1/1994, os Srs. MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES, MARCELO FAGUNDES GOMIDE e JOÃO DIAS FERREIRA, como também a FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE KUNG-FU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, solidariamente, o valor de R\$ 437.775,28 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), valor atualizado em 03.04.2013 (fl. 277), em face das irregularidades na Prestação de Contas do apoio financeiro concedido pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEL/DF à Federação Brasileira de KUNG-FU, visando à realização do projeto "Esporte sem Fronteiras - A Saúde em Primeiro Lugar"; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, na forma do art. 63, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 32930/2008 - Exame das razões de justificativa apresentadas pelos dirigentes

da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal e da Companhia Imobiliária de Brasília, em decorrência das audiências determinadas nas Decisões nºs 564/2008 e 4.372/2010 (Processo nº 18.313/2005), acerca da realização de investimentos na Corumbá Concessões S/A. DECISÃO Nº 6211/2013 - O Tribunal, por maioria, decidiu: I) de acordo com o voto do Relator, à exceção do item IV, excluído em acolhimento a voto do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE: 1) tomar conhecimento das razões de justificativas ofertadas pelos Srs. Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Sérgio Neves Campos, Francisco Sebastião Morais, João Bosco Soares e José Eduardo Quariguazi da Frota e pela Sra. Maria Júlia Monteiro da Silva, em atenção às audiências determinadas no item II da Decisão nº 5.645/2008 e no item III.b da Decisão 4.372/2010, para, no mérito, considerá-las improcedentes; 2) considerar o Sr. Antônio Carlos B. T. de Carvalho revel no tocante às citadas audiências; 3) em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa individual, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis nomeados nos itens I e II supra; 4) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, com a alteração decorrente desta decisão; 5) autorizar: a) a anotação dos fatos apurados nos autos para fins de exame em conjunto nas contas dos exercícios de 2005 da CAESB e 2005 e 2006 da TERRACAP; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins; II) acolhendo voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, considerar procedentes, quanto aos itens “II.3” da Decisão nº 5645/08 e “III.a” da Decisão nº 4372/10, as justificativas ofertadas pelo Srs. Francisco Sebastião de Morais, João Bosco Soares, José Eduardo Quariguazi da Frota e Maria Júlia Monteiro da Silva. Parcialmente vencidos o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, e os Revisores, Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que mantiveram os seus votos. PROCESSO Nº 35270/2008 - Tomada de contas especial instaurada por determinação desta Corte, objetivando apurar possíveis irregularidades em repasses de recursos públicos da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação de Tiro Prático do Distrito Federal, para a realização do III Festival de Tiro Prático, no exercício de 2002, objeto de análise do Processo nº 220.000.283/2002. DECISÃO Nº 6212/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 220.000.283/2002; II - determinar, nos termos do art. 13, I e II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização de fls. 173 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, desde logo, recolherem aos cofres públicos o valor R\$ 19.840,33 (dezenove mil e oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), atualizado desde 30.09.2013 até a data da efetiva liquidação da dívida, em razão das irregularidades na aplicação dos recursos concedidos, a título de auxílio financeiro, à Federação de Tiro Prático do Distrito Federal para realização do III Festival de Tiro Prático, nos dias 06 e 07 de julho de 2002, contrariando, assim, ao disposto nos arts. 38, § único e 116 da Lei nº 8.666/93, 13, inciso II, 18, §1º, incisos II e III, e § 12 do Decreto nº 16.098/94 e 60, §1º, da Lei nº 4.320/64, o que pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da penalidade prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 01/1994; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 10264/2009 - Edital de Concorrência nº 1/2009-CEL/SEDUMA, objetivando a outorga da concessão, em caráter de exclusividade, dos Serviços de Implantação e Operação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos do Distrito Federal - CTRS/DF. DECISÃO Nº 6213/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 388/2013 - GAB/SEMARH (fls. 2849) e da Nota Técnica de fls. 2850, considerando atendidas as diligências constantes da Decisão nº 3202/2013; II - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 16389/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS com a finalidade de apurar responsabilidade e quantificação do dano decorrente da não cobrança das multas de que tratam os processos constantes da relação anexa ao Ofício nº 582/2010-ASESP/CGDF. DECISÃO Nº 6214/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1181/2012 - CHEFIA/AJL/DFTRANS (fl. 192 e anexos, fls. 193-211), do Ofício nº 259/2013 - GAB/DFTRANS (fl. 212 e anexos, fls. 213-218 e do Ofício nº 336/Chefia/AJL/DFTRANS (fl. 220 e anexos, fls. 221/222), ambos da DFTRANS e considerar cumprida a Decisão nº 4081/2012; II - nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação da Sra. DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA, Presidente da JARI/DMTU-DF em 1994, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha aos cofres da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS o valor de R\$ 274.888,21 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) (fl. 226), atualizado desde 14.03.2013 até a data da efetiva liquidação do débito, disso dando ciência ao Tribunal, em razão da omissão em não ter dado andamento aos processos relativos à aplicação de multas a permissionários do Sistema de Transporte Público Coletivo - STPC, o que poderá ensejar, também, a aplicação das multas previstas nos arts. 56 e 57 da LC nº 1/1994, bem como, em função da gravidade da falha verificada, da penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, como previsto no art. 60 dessa Lei; III - sobrestar a análise dos débitos relativos ao Sistema de Transporte Público Alternativo - STPA e Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínios - STPAC até decisão definitiva do STF acerca do Recurso Extraordinário nº 609.599; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 1380/2011 - Representação nº 01/2011-CF (fls. 1 e 2), por meio da qual o Ministério Público junto a esta Corte informou o recebimento de denúncia anônima, via correio eletrônico (fl. 3), noticiando que o Senhor Antônio Nazareno Mortari Vieira, condenado por envolvimento no assassinato do jornalista Mário Eugênio Rafael de Oliveira, em 1984, estaria ocupando cargo público no Governo do Distrito Federal, especificamente na Secretaria de Estado de Saúde, como faz prova o documento de fls. 211. DECISÃO Nº 6215/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1839/2013 - GAB/SES, oriundo da Secretaria de Saúde do DF (fls.260) e anexos (fls. 261/380), e, ainda, dos documentos de fls. 381/390, considerando cumprida a diligência determinada pelo item I da Decisão

nº 2644/2013 (fls. 256); II. autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 9682/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na concessão, percepção e pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. DECISÃO Nº 6216/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - excepcionalmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 2715/2013/2013, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - dar ciência desta deliberação ao patrono do recorrente; III - autorizar a restituição dos autos à Secretaria de Contas e a notificação do embargante.

PROCESSO Nº 16472/2011 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Saúde do CBMDF - FSCBMDF, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 6217/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas para, no mérito, considerar: a) procedentes os argumentos oferecidos pelos Srs. EPAMINONDAS FIGUEiredo DE MATOS, LUIZ CARLOS PEIXOTO DA CRUZ, HONÓRIO ASSIS FILHO CRISPIM, MARCELO SOUZA ROCHA, ARÍLSON NICÁCIO NUNES DE FARIAS e GABRIEL CABRAL RAPÔSO DA CÂMARA NETO; b) parcialmente procedentes os argumentos apresentados pelos Senhores SÉRGIO FERNANDO PEDROSO ABOUD, MÁRCIO DE SOUZA MATOS, ANTÔNIO GILBERTO PORTO e EDSON DE OLIVEIRA BARROSO; II - julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos seguintes responsáveis: NOME, CARGO, PERÍODO: Epaminondas Figueredo de Matos, Comandante-Geral - Substituto, de 26.01 a 30.01.2009, 10.03 a 13.03.2009, 02.04 a 03.04.2009, 04.05 a 18.05.2009, 02.06 a 03.06.2009, 06.10 a 08.10.2009 e 17.11 a 21.11.2009; Marcelo Souza Rocha, Diretor de Finanças, de 01.01 a 04.01.2009, e Membro do Conselho Administrativo, de 01.01 a 04.01.2009; Luiz Carlos Peixoto da Cruz, Diretor de Finanças-Substituto, de 05.01 a 11.01.2009, e Membro do Conselho Administrativo, de 05.01 a 11.01.2009; Gabriel Cabral Raposo da Câmara Neto, Chefe do Conselho de Saúde, de 01.01 a 04.01.2009; Honório Assis Filho Crispim, Chefe do Conselho de Saúde-Substituto, de 05.01 a 11.01.2009; Arilson Nicácio Nunes de Farias, Diretor de Finanças-Substituto, de 13.07 a 17.07.2009, 30.09 a 02.10.2009 e 14.10 a 26.10.2009, e Diretor de Finanças-Respondendo, de 22.07 a 10.08.2009; III - julgar REGULARES, com ressalvas, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas dos seguintes responsáveis, em razão das impropriedades apontadas nos itens subitens 1.4, 2.1.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.12, 2.14 e 2.15 - Relatório do Controle Interno do Relatório de Auditoria nº 009/11-DIRAD/CONT/SETC: NOME, CARGO, PERÍODO: Sérgio Fernando Pedroso Aboud, Comandante-Geral, de 01.01 a 25.01.2009, 31.01 a 09.03.2009, 14.03 a 01.04.2009, 04.04 a 03.05.2009, 19.05 a 01.06.2009 e 04.06 a 15.09.2009; Antônio Gilberto Porto, Comandante-Geral, de 16.09 a 05.10.2009, 09.10 a 16.11.2009 e 22.11 a 31.12.2009; Marcio de Souza Matos, Diretor de Finanças, de 12.01 a 12.07.2009, 18.07 a 21.07.2009, 11.08 a 29.09.2009, 03.10 a 13.10.2009 e 27.10 a 31.12.2009, e Membro do Conselho Administrativo, de 12.01 a 31.12.2009; Edson de Oliveira Barroso, Chefe do Conselho de Saúde, de 12.01 a 31.12.2009; IV - considerar os responsáveis indicados nos itens II e III quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94; V - determinar aos gestores do FSCBMDF a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas nos subitens 1.4, 2.1.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.12, 2.14 e 2.15 do mencionado Relatório de Auditoria; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os Acórdãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16537/2011 - Tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão na prestação de contas referente ao Contrato nº 059/2006, objeto da concessão de apoio financeiro pelo Fundo da Arte e da Cultura ao Senhor FERNANDO RAMIL COSTA SANTOS para realização do projeto “Made in Blues”. DECISÃO Nº 6218/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 62/63 e do parecer do Ministério Público de Contas às fls. 64 e verso; II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 19790/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6219/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, referente ao exercício financeiro de 2010; II - determinar a audiência dos Senhores GEOVANI ROSA RIBEIRO e HAMILTON CAETANO DE BRITO, Administradores Regionais, bem como dos Senhores EDUARDO TAVARES MACIEL, SINVALDO FARIAS DE ARAÚJO e ÉDER TRINDADE FABENI, Diretores da Diretoria de Administração Geral, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa acerca das irregularidades apontadas nos subitens 1.1 (ENQUADRAMENTO DE DESPESAS EM PROGRAMA DE TRABALHO INADEQUADO), 3.3 (DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DE PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO - DECISÃO TCDF Nº 2469/2006 E 3236/2009), 4.1 (AUSÊNCIA DE PLANILHAS DETALHADA DE COMPOSIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI NO PROJETO BÁSICO), 4.4 (AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS), 4.5 (FALTA DE PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA - ASTEC SOBRE A LICITAÇÃO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE), 4.6 (FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO DE OBJETOS DA MESMA NATUREZA), 4.7 (INCLUSÃO DE ITENS INDEVIDOS NO BDI DAS PROPOSTAS VENCEDORAS), 4.9 (OBRAS EXECUTADAS SEM GARANTIA DE CAUÇÃO), 4.11 (AUSÊNCIA DE DIÁRIOS DAS OBRAS), 4.12 (FALTA DE CADASTRAMENTO DAS OBRAS NO SISTEMA SISOBRA), 4.15 (AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA), 4.16 (INADEQUAÇÕES QUANTO AO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO), 4.19 (OBRAS ENTREGUES FORA DAS ESPECIFICAÇÕES E BAIXA QUALIDADE DOS SERVIÇOS E MATERIAIS EMPREGADOS) e 4.20 (TRATORES E CAMINHÕES SEM USO POR FALTA DE OPERADORES) do Relatório de Auditoria nº 24/2012-DIRAD/CONAG/CONT-STC, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas

irregulares; III - recomendar a RA VIII - Núcleo Bandeirante/DF que, em face do descrito no item 4.17 do Relatório de Auditoria, verifique, por meio de certificado de conclusão ou outro instrumento análogo, a efetiva participação e a obtenção de desempenho satisfatório dos servidores nos programas de treinamento promovidos pela Pasta e, caso verifique desempenho insatisfatório, busque o ressarcimento junto ao servidor dos valores despendidos com o programa de capacitação; IV - autorizar a devolução dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19803/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pela Região Administrativa IX - Ceilândia, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6220/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Região Administrativa IX - Ceilândia, referente ao exercício financeiro de 2010, apresentada no Processo nº 040.000.819/2011; II - considerar regularmente encerradas as Tomadas de Contas Especiais, com valor abaixo do de alçada, objeto dos Processos nºs: a) 138.001.900/07, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98; b) 410.001.633/08, com absorção do prejuízo pelo erário distrital; III - nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência dos responsáveis indicados no Quadro 1, constante do parágrafo 4.4.5 da Instrução, para apresentarem, em 30 (trinta) dias, razões de justificativa sobre os fatos apontados no Relatório de Auditoria nº 31/12 CONT - STC (fls. 350-382v do Processo nº 040.000.819/11), contidos nos subitens referidos no mesmo quadro, ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 17, III, 'b' e/ou 'c', da LC nº 1/94, e de aplicação das sanções de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF, conforme as disposições do art. 57, I, e art. 60, da LC nº 1/94; IV - autorizar: a) o fornecimento de cópia da instrução aos responsáveis indicados com vista a subsidiar a elaboração da razões de justificativa a serem encaminhadas ao Tribunal, b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 19846/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa XII - Samambaia, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6221/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis da Região Administrativa XII - Samambaia, relativa ao ano de 2010; II - determinar a audiência do Sr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Administrador Regional, bem como dos Srs. VAGNER TEIXEIRA FERRAZ, SANDRO HENRIQUE DA SILVA e GLAYCE HELENA BARBOSA ALVES, Diretores da Diretoria de Administração Geral, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa acerca das irregularidades abaixo indicadas, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares: a) apontadas nos itens 7.5.1 (FRACIONAMENTO DA DESPESA) e 7.5.2 (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO) da Informação nº 221/2013-SECONT/3º DICON; b) apontadas nos subitens 2.1 (PAGAMENTO DE DESPESAS COM EVENTOS CULTURAIS E COMEMORATIVOS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO), 2.2 (PAGAMENTO DE DESPESAS COM EVENTOS CULTURAIS E COMEMORATIVOS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO), 4.1 (AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS), 4.2 (IMPROPRIEDADE NO PROJETO BÁSICO), 4.3 (FRACIONAMENTO DO OBJETO), 4.6 (TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO EMITIDOS SEM DECURSO DO PRAZO DE OBSERVAÇÃO), 4.7 (ATESTO E PAGAMENTO DE OBRAS FALTANDO ITENS CONSTANTES DA PROPOSTA E DO CONTRATO) e 4.8 (INTEMPESTIVIDADE NA ALTERAÇÃO DO CONTRATO) do Relatório de Auditoria nº 01/2013-DIRAD/CONAG/CONT; c) indicadas no Relatório de Eficácia e Eficiência nº 01/2013-DIRAD/CONG/CONT (GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL INEFICAZ E INEFICIENTE); III - determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, se ainda não fez, constitua autos apartados com vista a estabelecer parâmetros de avaliação do Relatório de Eficácia e Eficiência no exame das contas anuais; IV - autorizar: a) o fornecimento de cópia dos documentos indicados no item II aos responsáveis nele nominados, com vista a subsidiar o cumprimento desta deliberação; b) a devolução dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20356/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa XIV - São Sebastião, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6222/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do subitem 3.3 do item II, excluído em acolhimento a voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual da Região Administrativa XIV - São Sebastião, concernente ao ano de 2010, objeto do Processo nº 040.000.836/2011; II - com fulcro no art. 13, III, da LC nº 01/1994, determinar, para que sejam apresentadas razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, as audiências dos Senhores ALAN JOSÉ VALIM MAIA e EDER NOGUEIRA DA MOTA, pelas irregularidades apontadas nos subitens 4.1 (Ausência de planilha detalhada da composição dos benefícios e despesas indiretas - BDI no projeto básico), 4.3 (Ausência de pesquisa prévia de preços), 4.4 (Falta de aprovação do projeto básico por autoridade competente), 4.5 (Ausência de parecer da Assessoria Técnica - ASTEC - sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade), 4.6 (Fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza), 4.7 (Projeto básico com definição dos contratados), 4.10 (Inclusão de itens não previstos no BDI das propostas vencedoras), 4.11 (Obras executadas sem garantia de caução), 4.18 (Inadequações quanto ao recebimento provisório e definitivo), 4.23 (Controle precário do recebimento das concessões de uso de área pública) e 4.25 (Existência de bens não localizados) do Relatório de Auditoria nº 21/2012-DIRAD/CONAG/CONT-STC, ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares e ainda por estarem sujeitos à aplicação de multa, haja vista o previsto no art. 17, III, "b" e "c", c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, I, e sanção de que trata o art. 60, todos da mencionada norma; III - com fulcro no art. 13, III, da LC nº 01/1994, determinar a audiência dos Senhores WILMAR DE ASSUNÇÃO E SILVA JÚNIOR e RAQUEL DE OLIVEIRA SEPÚLVEDA, para que apresentem razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das questões apontadas no subitem 5.2.4 da Informação nº 181/2013 - SECONT/2º DICON: a) divergência entre a ficha de prateleira e os estoques físicos; b) divergência entre o relatório analítico e o estoque físico; c) materiais baixados ainda estocados no Almoarifado; d) controle em discordância com a política do SIGMA; e)

utilização inadequada do SIGMA, ante a possibilidade de também terem suas contas julgadas irregulares e ainda por estarem sujeitos à aplicação de multa e sanção, de acordo com as normas previstas no item III supra; IV - autorizar: a) o fornecimento de cópia aos responsáveis do Relatório de Auditoria nº 21/2012-DIRAD/CONAG/CONT-STC e da Informação nº 181/2013 - SECONT/2º DICON com vista a subsidiar o cumprimento desta deliberação; b) a devolução dos autos à SECONT, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Relator RENATO RAINHA, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21735/2011 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 3.186/2001, objetivando a apuração de irregularidades na concessão, percepção e pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6223/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas de fls. 54/60 para, no mérito, considerar: a) procedentes os argumentos do militar EVALDO MARQUES RABELO e JORGE DO CARMO PIMENTEL; b) improcedentes os argumentos do militar DORONALDO ALVES PEREIRA; II - com esteio no inciso III, alíneas "b" e "d", do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregular a Tomada de Contas Especial em apreço, condenando o militar DORONALDO ALVES PEREIRA a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 21.308,92 (vinte e um mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 17.11.1998 até a data do efetivo pagamento (fl. 96), conforme estabelecem as disposições da Lei Complementar nº 435, de 27.12.2001 c/c as da Portaria-TCDF nº 212, de 10.10.2002, como também da Emenda Regimental TCDF nº 13, de 24.06.2003; III - com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c artigo 183 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao militar DORONALDO ALVES PEREIRA a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos, em decorrência de irregularidades na percepção de indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade do CBMDF; IV - com fulcro nos arts. 26 e 29, I, da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a notificação do nominado militar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recorra o valor do débito que lhe foi imputado e comprove o pagamento perante este Tribunal; V - autorizar, desde logo: a) caso seja solicitada, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, pelo CBMDF, com vista à implementação de desconto integral ou parcelado da dívida em folha de pagamento, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4.463/2004 c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - reiterar ao CBMDF os termos do item IV, "a", da Decisão nº 1.846/2012, quanto à instauração de procedimento disciplinar, seja Sindicância ou Inquérito Administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo militar DORONALDO ALVES PEREIRA, desconsidere tal determinação em relação ao Comandante-Geral e ao Diretor de Inativos e Pensionistas à época dos fatos; VIII - autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22251/2011 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 3.186/2001, objetivando a apuração de irregularidades na concessão, percepção e pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6224/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 4842/2013, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - dar ciência desta deliberação ao patrono do recorrente; III - autorizar a restituição dos autos à Secretaria de Contas e a notificação do embargante. PROCESSO Nº 25331/2011 - Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos do DF - FUNALFA, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6225/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual - TCA dos Gestores do Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos do DF - FUNALFA, referente ao exercício financeiro de 2010; II - determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento das contas, em razão da inexistência de atos de gestão dos responsáveis pelo Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos, em função da ausência de despesas referentes ao exercício em apreço; III - reiterar à Secretaria de Estado de Educação a determinação constante do item II da Decisão nº 4785/2011, para que verifique o interesse em extinguir o Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos do DF - FUNALFA ou em gerir os recursos a ele destinados no orçamento do Distrito Federal, adotando as providências necessárias para tal fim; IV - autorizar a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 25366/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/DF, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6226/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, concernente ao exercício de 2010, objeto do Processo nº 040.001.066/2011; II - determinar a audiência dos Senhores WILMAR LUIZ DA SILVA e ORLANDO PAULA MOREIRA FILHO, para se manifestarem acerca das falhas objeto dos subitens 3.1, 3.4 e 3.5, e do Sr. AGNALDO ALVES PEREIRA sobre as falhas indicadas nos subitens 3.1 e 3.5 do Relatório de Auditoria nº 8/12-DIROH/CONIE/CONT/STC, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as suas razões de justificativa, ante a possibilidade de julgamento irregular de suas contas, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 01/1994; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2098/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6227/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, de-

ciduiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, referente ao exercício financeiro de 2010, apresentada no Processo GDF nº 040.001.478/2011; II - autorizar, nos termos art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/194, a audiência dos Senhores ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, ADÃO NUNES DA SILVA e PAULO SANTOS DE CARVALHO, gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas em face das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 03/2012 - DIRFI/CONAE/CONT/STC, ante a possibilidade de terem suas contas anuais julgadas irregulares; III - alertar os gestores do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE de que o julgamento irregular das contas em exame poderá implicar aplicação da multa capitulada no inciso I do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994 e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, capitulada no art. 60 do mesmo diploma legal; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe. PROCESSO Nº 5895/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pela Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 6228/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da PGDF, relativa ao exercício financeiro de 2010, apresentada no Processo nº 040.000.901/2011; II. com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar REGULARES as contas dos agentes de material listados no parágrafo 2.2 e do responsável listado no parágrafo 8.3; III. com fulcro no artigo 17, inciso II, da LC nº 01/1994, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis nominados no parágrafo 8.2 desta Informação, em face das falhas constantes dos subitens 2.1.2 (saldo a regularizar à conta de responsáveis por danos em apuração), 2.1.3 (saldo a regularizar em contratos com terceiros vencidos ainda ativados), 2.1.5 (saldo à conta de adiantamento de férias) e 4.1.1 (impropriedades constantes do Relatório de Bens móveis nº 008/2011/NUREP/GERES/DGPAT/SUTCE/SEF, no que tange à ausência de atualização monetária dos registros da conta contábil nº 112290500 - responsáveis por danos em apuração, do Relatório de Auditoria nº 08/2012-CONT/DIRAG, às fls. 186/192 do Processo nº 040.000.901/2011; IV. nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, determinar aos senhores indicados no item III desta decisão, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, a adoção de medidas necessárias à correção e prevenção das falhas apontadas; V. conforme a Decisão nº 50/1998 e o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quite com o erário distrital, com relação às contas em exame, os servidores indicados nos itens II e III precedentes; VI. determinar à PGDF que apure a conformidade do saldo da conta de adiantamento de férias a servidores, indicado no subitem 2.1.5 do Relatório de Auditoria nº 08/2012 - CONT/DIRAG às fls 186/192 do Processo nº 040.000.901/2011, com o estabelecido no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 840/2011, verificando, inclusive, a regularidade do saldo existente de exercícios anteriores e, caso conste saldo remanescente irregular, proceda com o desconto dos valores respectivos, cujo acompanhamento da regularização será feito nas TCA's subsequentes; VII. autorizar: a. o envio de cópia do Relatório de Auditoria nº 008/2012 - CONT/DIRAG do Processo nº 040.000.901/2011 à PGDF para auxiliar o cumprimento da determinação contida no item anterior; b.o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para arquivamento e devolução do apenso à SEF/DF. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 11017/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado da Criança - SECRI, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 6229/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Criança - SECRI, concernente ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 040.001.452/2012 II - julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos seguintes responsáveis: NOME - CARGO/FUNÇÃO/PERÍODO, Jacques de Oliveira Pena-Chefe da Unidade de Administração Geral/ Respondendo (Casa Civil)-01.01 a 03.01.2011, Ana-dete Gonçalves Reis-Chefe da Unidade de Administração Geral (SEG)-06.06 a 27.06.2011, Woshington Batista de Carvalho-Chefe da Unidade de Administração Geral (SEJUS)-28.06 a 29.06.2011, Túlio Roriz Fernandes -Chefe da Unidade de Administração Geral (SEJUS)-30.06 a 11.07.2011, Kayra Dantas de Carvalho Rocha Chefe da Unidade de Administração Geral/Respondendo (SEJUS)-12.07 a 18.07.2011, III - julgar REGULARES, com ressalvas, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas dos seguintes responsáveis, em razão das impropriedades apontadas nos subitens 2.1, 4.1, 4.2, 4.5.1, 4.5.2, 4.6, 4.7.1, 4.7.3, e 7.1 do Relatório de Auditoria nº 26/2012/CONT-STC, na forma individualizada em acórdão: Dioclecio Campos Junior Secretário de Estado 01.01 a 31.12.2011, Valdemar Alves Miranda-Chefe da Unidade de Administração Geral (Casa Civil)-04.01 a 09.05.2011, - Chefe da Unidade de Administração Geral (SEG) 10.05 a 05.06.2011, Arlecio Alexandre Gazal, Chefe da Unidade de Administração Geral-19.07 a 25.09.2011, Henrique Voigt Figueiredo-Chefe da Unidade de Administração Geral-26.09 a 31.12.2011, IV - considerar os responsáveis indicados nos itens II e III supra quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994; V - determinar, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 01/1994, aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado da Criança - SECRI - que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no Relatório de Auditoria nº 26/2012/CONT-STC, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VI - determinar, ainda, à Secretaria de Estado da Criança que adote as seguintes providências para corrigir as falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 26/2012/CONT-STC: a) subitem 4.5.1; a transferência de responsabilidade pela guarda e uso dos bens dentro da unidade seja realizada por meio do “Termo de Guarda e Responsabilidade”, bem como as movimentações desses ativos sejam registradas por meio do “Termo de Movimentação de Bens Patrimoniais”, nos termos dos arts. 26 e 33 do Decreto nº 16.109/1994, o que poderá ser avaliado em TCA's subsequentes, b) subitem 4.5.2: o tombamento da totalidade dos seus bens móveis, providência que poderá ser acompanhada em TCA's subsequentes; c) subitem 4.6: a responsabilidade pelo ressarcimento do valor

das multas de trânsito deve ser atribuída ao condutor responsável ou ao titular da unidade de transporte, conforme o art. 15 do Decreto Distrital nº 32.880/2011; VII - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 26/2012/CONT-STC, da Instrução, do Parecer do Ministério Público e do Relatório/Voto do Relator à Secretaria de Estado da Criança - SECRI, visando ao cumprimento desta deliberação; b) a devolução do Processo nº 040.001.452/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe e posterior arquivamento. PROCESSO Nº 17775/2012 - Representação nº 26/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de denúncia de irregularidades na produção e descarte de plasma pela Fundação Hemocentro de Brasília - FHB. DECISÃO Nº 6230/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas pela Fundação Hemocentro de Brasília, por intermédio dos Ofícios nºs 778/2012-GAB/FHB/SES e 567/2013-PRES/FHB e anexos; II - considerar cumpridas as diligências determinadas nos Despachos Singulares nºs 591/2012-CRR e 564/2013-CRR; III - autorizar: a) o envio de cópia dos autos à ANVISA e à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde para ciência; b) a instauração de processo para análise e acompanhar o contrato celebrado com a empresa responsável pela incineração dos produtos hemoderivados, conforme requer o Parquet na sugestão de nº 2 do Parecer nº 1.437/2013-CF; c) o retorno do feito à SEACOMP para fins de arquivamento. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, apenas, da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 2573/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação contida na Decisão nº 4.117/2003, objetivando a prestação de contas do Convênio nº 16/1998, celebrado entre a Assistência Jurídica do Distrito Federal (CEAJUR) e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, objeto do Processo nº 100.000.582/2002, para atendimento de adolescentes em situação de risco e submetidos à medidas socioeducativas de liberdade assistida ou semiliberdade, no âmbito do Projeto “Vida Nova”. DECISÃO Nº 6231/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 100.000.582/2002; II - determinar, na forma do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98-TCDF, o arquivamento dos autos em face da ausência de prejuízo; III - autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes; b) a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5050/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 1.967/1.999, reiterada pelas Decisões nºs 6.658/2009 e 224/2010, para apuração de irregularidades na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6232/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.111/2010; II - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994, ordenar a citação do militar JOAQUIM CORREIA DA SILVA para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente defesa ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/1994, como também de aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública distrital, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude de irregularidade no recebimento da indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade da PMDF; ou b) recolha, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 11.355,54 (onze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato (05.09.1996) até a efetiva liquidação do débito, conforme consta do demonstrativo de fl. 06, devendo ser abatidos os descontos efetuados no seu contracheque e aplicadas as correções devidas; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo JOAQUIM CORREIA DA SILVA; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 7281/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 1967/1999, reiterada pelas Decisões nºs 6658/2009 e 224/2010, para apuração de irregularidades na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6233/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.962/2010; II - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, ordenar a citação do militar AGUIAR MONTEIRO DA CONCEIÇÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar defesa ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 17, da Lei Complementar nº 01/94, como também de aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública distrital, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude de irregularidade no recebimento de indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade da PMDF; ou b) recolha, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 25.545,07 (vinte e cinco mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), atualizado até 27.02.2012, data da assinatura do Termo de Confissão, Compromisso de Pagamento, devendo a aludida quantia ser atualizada anualmente, na forma prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 435/2001, descontadas as parcelas eventualmente ressarcidas; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo militar AGUIAR MONTEIRO DA CONCEIÇÃO; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11780/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 1.967/1999, reiterada pelas Decisões nºs 6.658/2009 e 224/2010, para apuração de irregularidades na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade

de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6234/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial - TCE objeto do Processo nº 480.001.192/2010; II - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, ordenar a citação do militar NELSON REIS CALÇADO para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente defesa ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 17 da Lei Complementar nº 10/94, como também de aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública distrital, nos termos do art. 60 da citada lei complementar, em virtude de irregularidade no recebimento da indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade da PMDF; b) recolha, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 48.527,70, atualizado até 21/11/2012, data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, Compromisso de Pagamento, devendo a aludida quantia ser corrigida anualmente, na forma prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 435/2001, descontadas as parcelas eventualmente ressarcidas; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo NELSON REIS CALÇADO; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29808/2013 - Edital nº 01, publicado no DODF em 05/09/2013 (fls. 1 a 39), por meio do qual a Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal divulgou a abertura de Concurso Público para o cargo de Professor de Educação Básica da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6235/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2018/2013 e 2271/2013-GAB/SEAP e dos documentos a eles anexos (fls. 57/116 e 122/127); II - considerar: a) atendida a diligência fixada na Decisão nº 4301/2013, e dos documentos de fls. 57 a 118; b) superado o questionamento de fl. 118 após a publicação do Edital nº 3/SEAP/SEE no DODF de 20.09.2013, que modificou o item 3.7 do Edital nº 1, publicado no DODF de 05.09.2013 (concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica da Secretaria de Educação), de modo a permitir a inscrição para concorrer em um ou dois componentes curriculares, desde que não houvesse coincidência nos horários das provas; III - dar ciência à signatária do documento de fl. 118 do teor desta decisão; IV - autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 515/2002 - Aposentadoria de MARCELO TOLEDO WATSON-PCDF. DECISÃO Nº 6206/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Marcelo Toledo Watson, reformando, assim, os termos do item IV da Decisão nº 2890/2012; II - dar conhecimento desta decisão ao servidor, por meio de seu representante legal, e à jurisdicionada; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que reestabeleça o pagamento dos proventos de aposentadoria e que efetue o pagamento das parcelas vencidas; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 38475/2006 - Edital da Concorrência Pública nº 55/2006, realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, para contratação de serviços de manutenção corretiva, preventiva, emergencial e de adequação do Sistema Distribuidor de Água Potável, do Sistema Coletor de Esgotos Sanitários e os serviços de apoio à comercialização, do Distrito Federal e outras áreas legalmente abrangidas pela CAESB. DECISÃO Nº 6236/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 31.205/13 da Companhia de Saneamento Ambiental do DF, bem como da documentação anexa, considerando atendido o item II da Decisão nº 1.866/13; II - determinar à CAESB que, doravante, em seus contratos de prestação de serviços executados de forma contínua: a) se abstenha de fixar prazo de vigência superior ao autorizado pela alínea “a” da Decisão Normativa TCDF nº 1/99 e pelo inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal; b) ao realizar simples prorrogação contratual, abstenha-se de multiplicar ou acrescer o valor principal do contrato, uma vez que a prorrogação é mera renovação contratual, nos mesmos termos, condições e valor originais, ressalvados o reajuste do valor contratual e as demais alterações taxativamente permitidas pela Lei nº 8.666/93; c) faça constar, nos respectivos Termos Aditivos, de forma clara e inequívoca, a razão para alteração do valor contratual, limitada às hipóteses e limites previstos na Lei nº 8.666/93; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3247/2010 - Inspeção realizada na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA para verificar possíveis irregularidades nas contratações firmadas entre a Secretaria e a empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda., por meio de adesão a atas de registro de preços de outras unidades da Federação. DECISÃO Nº 6185/2013 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 4618/2010 - Fiscalização especial, em razão da Operação Caixa de Pandora, deflagrada pela Polícia Federal, realizada na execução do Contrato nº 018/2009-SO, firmado pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal com a empresa Danluz - Indústria, Comércio e Serviços Ltda. DECISÃO Nº 6266/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das contrarrazões apresentadas pelos nomeados no parágrafo 66 da instrução (fls. 613/624 e 628/636); b) da citação, por edital, da empresa nomeada no parágrafo 67 (fls. 608/611), bem como da sua falta de manifestação; II - negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo MPJTCDF, mantendo os termos da Decisão nº 1.672/13; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 26163/2010 - Representação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça Militar do Distrito Federal, do MPDFT, versando sobre possíveis irregularidades no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, envolvendo a participação de membros da corporação em Curso de Desenvolvimento Gerencial, ministrado na Universidade Federal de Santa Catarina, e no Curso Superior de Polícia e Bombeiros Militar - CSPBM, realizado na cidade de Marituba/PA. DECISÃO Nº 6238/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 211-214; II - nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 01/94, dar quitação ao Cel. QOBM/RR José Anício Barbosa Júnior em relação à multa que lhe fora aplicada pela Decisão nº 3.350/13 e pelo Acórdão nº 177/13; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29332/2010 - Auditoria na Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SECT, destinada ao exame da regularidade dos contratos celebrados entre aquela Secretaria e a empresa UNIREPRO Serviços Tecnológicos Ltda. DECISÃO Nº 6186/2013 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 26567/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 6239/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 42-46, bem como das defesas acostadas às fls. 52-57 e 59-69 e o anexo de fl. 58; II - considerar: a) procedente a defesa acostada pelo Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF às fls. 52/57 e anexos de fl.58; b) improcedentes as alegações de defesa do militar beneficiário, nominado no parágrafo 3º da Informação nº 238/12, fls. 59/69, apresentadas em razão da citação ordenada pelo item III da Decisão nº 1.536/12; III - rever o item IV, alínea “a”, da Decisão nº 1.536/12, dispensando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades atribuídas em relação ao Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF; IV - julgar irregulares as contas em exame, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “d”, e 20 da LC nº 01/94, notificando o militar indicado na alínea “b” do item anterior, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 107.290,21 (cento e sete mil, duzentos e noventa reais e vinte e um centavos), atualizado para dezembro/2012, referente ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental nº 13/03, bem como aplicar a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; V) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI) autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 871/2012 - Análise de admissibilidade da representação formulada pela empresa CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., fls. 445/452, que se faz acompanhar dos documentos de fls. 453/509, por meio da qual a Representante reclama providências do Tribunal, diante da ocorrência de irregularidades na prestação dos serviços de fornecimento de alimentação a pacientes e servidores do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM. DECISÃO Nº 6179/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação de fls. 445/452, ofertada pela CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.; c) da Informação nº 215/13, da Segunda Divisão de Acompanhamento; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os fatos narrados na Representação em apreço; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação e desta decisão à Jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9440/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos causados ao Banco de Brasília S/A - BRB em razão de adulteração de guias e comprovantes de recolhimentos de despesas judiciais, no período de abril a outubro de 2009. DECISÃO Nº 6241/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - nos termos do art. 13, III, da LC distrital nº 1/94, determinar a audiência da responsável denominada no parágrafo 10 do Parecer nº 0130/13-ML para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face das irregularidades identificadas pelos documentos técnicos que instruem os autos em apreço, podendo ensejar o julgamento irregular das contas, conforme o art. 17, III, b, c e d, da LC distrital nº 1/1994, e a aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, II e III, e 60 dessa lei; III - recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe o Processo nº 2012.01.1.029325-6, que tramita perante o c. TJDF, referente à Ação de Cobrança acerca do objeto da TCE em exame, e, conforme for o caso, tome as providências cabíveis dentro de sua esfera de atuação; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21233/2012 - Edital da Concorrência nº 1/13 - SEG, destinado à outorga de Parceria Pública Privada - PPP, na modalidade de concessão administrativa, para a implantação, desenvolvimento, operação, manutenção, gestão e administração da infraestrutura do Centro de Gestão Integrado - CGI do Distrito Federal. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento, in totum, da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. DECISÃO Nº 6183/2013 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 21551/2012 - Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte, em

face da Decisão nº 108/13. DECISÃO Nº 6242/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reexame interposto pelo MPJTCD/DF contra a Decisão nº 108/13, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, inciso II, alínea “a”, e 189 do Regimento Interno do TCD/DF e o art. 1º da Resolução-TCD/DF nº 183/07; II - dar ciência do teor desta decisão ao MPJTCD/DF, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCD/DF nº 183/07, com o alerta que ainda pendente de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à SEFIPE, para a análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 21918/2012 - Acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, relativa ao primeiro semestre de 2012, com o objetivo de subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo referentes ao mesmo exercício. DECISÃO Nº 6243/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 38/13 - GP, da CLDF, de 13.03.13 (fl. 170), do Ofício nº 74/13 - PRESI, da Terracap, de 28.02.13 (fl. 167), do Ofício nº 201/13 - GAB/SEF, da Secretaria da Fazenda, de 27.03.13, e anexo (fl. 787), bem como da documentação que os acompanham; II - considerar satisfatórias as respostas e atendida a Decisão nº 299/13 quanto aos itens II.a.1 e II.a.2; III - dar conhecimento dos esclarecimentos prestados quanto ao item V da referida Decisão nº 299/13 ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; IV - autorizar: a) a verificação do cumprimento dos itens II.b, II.c, II.d e II.e da Decisão nº 299/13 no relatório de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, relativa ao primeiro semestre de 2013; b) o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou por audiência do Chefe do Poder Executivo, bem como da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ante a possibilidade de o Tribunal considerar que o art. 3º da Lei nº 4796/12 não guarda conformidade com o disposto na Constituição Federal e na LODF.

PROCESSO Nº 21969/2012 - Representação formulada pela empresa Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda., questionando glosas realizadas pela Secretaria de Saúde em faturas da empresa com esteio na Decisão nº 437/11 (serviços prestados sem cobertura contratual), proferida nos autos do Processo nº 17.709/10. DECISÃO Nº 6244/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer o Pedido de Reexame de fls. 198/335, do Sr. Rafael de Aguiar Barbosa, concedendo efeito suspensivo aos termos da Decisão nº 4.849/13 (fl.162), conforme arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/94; II - autorizar nos termos da Resolução nº 183/07: a) a ciência ao recorrentes e à Secretaria de Estado de Saúde; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para o exame do mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 27959/2012 - Edital de Concorrência nº 26/12 - ASCAL/NOVACAP, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (fls. 36/64-v) que tem por objetivo a contratação de empresa para executar a construção do Edifício Sede de Governança - FAP/DF do Parque Tecnológico da Cidade Digital, com valor estimado alterado para R\$ 32.214.975,88 (fl. 390). DECISÃO Nº 6245/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.790/2013 - GAB/PRES (fl. 328) e anexos (fls. 329/346), do Ofício nº 2.052/2013 - GAB/PRES (fl. 347) e documentos anexos (fls. 348/396) e documentos juntados ao Anexo II dos autos; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3.949/13; III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI e à Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP/DF que a celebração do contrato decorrente da Concorrência nº 26/12 está condicionada à prévia demonstração de recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações, encaminhando cópia do contrato e da documentação comprobatória ao Tribunal; IV - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do respectivo Relatório/Voto da Relatora aos jurisdicionados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a verificação do cumprimento da medida determinada no item III.

PROCESSO Nº 5076/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1.967/99, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 6246/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.970/10; II - nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar nominado no § 33 da Informação nº 231/13 - 3ª DICONTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher a importância de R\$ 39.131,77 (fl. 6), atualizada até 02.07.12 (a partir dessa data, deverão ser abatidos os descontos efetuados no contracheque do beneficiário e aplicadas as correções devidas), quanto à irregularidade no percebimento e na concessão e no pagamento de indenização de transporte, quando da passagem de militar da PMDF para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “d”, da citada norma, bem como, dada a gravidade da irregularidade ocorrida, a aplicação da penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, para a instauração de procedimento disciplinar, em razão das irregularidades cometidas pelo militar nominado no § 33 da Informação nº 231/13 - 3ª DICONTE; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9403/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1.967/99, reiterada pelos itens V “a”, da Decisão nº 6.658/09 e II da Decisão nº 224/10, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998, neste caso do militar Alaor Alves da Silva. DECISÃO Nº 6247/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.963/10; II - nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar nominado no § 28 da Informação nº 278/2013 - 2ª DICONTE para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha o débito atualizado no valor de R\$ 73.096,68 (setenta e três mil, noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), apurado em 23.09.13 (fl. 15), com incidência de juros até 12.08.11, data em que o beneficiário assinou “Termo de

Confissão de Dívida, Compromisso de Pagamento e Solicitação de Parcelamento” (fl. 73-apenso), quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte na passagem para a inatividade, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, bem como o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, em razão das irregularidades cometidas pelo militar indicado na alínea anterior; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 9918/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1.967/99, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6.658/09 e item II da Decisão nº 224/10, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 a 1998. DECISÃO Nº 6248/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.964/10; II - nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar no § 17 da Informação nº 276/13 - 2ª DICONTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher a importância de R\$ 114.049,70 (fl. 14), atualizada até 02.04.12 (a partir dessa data, deverão ser abatidos os descontos efetuados no contracheque do beneficiário e aplicadas as correções devidas), quanto à irregularidade no percebimento e na concessão e no pagamento de indenização de transporte, quando da passagem de militar da PMDF para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “d”, da citada norma, bem como, dada a gravidade da irregularidade ocorrida, a aplicação da penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, para a instauração de procedimento disciplinar, em razão das irregularidades cometidas pelo militar nominado no § 17 da Informação nº 276/13 - 2ª DICONTE; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9934/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão nº 1.967/99, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6.658/09 e item II da Decisão nº 224/10, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 a 1998. DECISÃO Nº 6249/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.985/10; II - nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar no § 13 da Informação nº 102/13 - 2ª DICONTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher a importância de R\$ 84.014,94 (fl. 09), atualizada até 29.08.13, quanto à irregularidade no percebimento e na concessão e no pagamento de indenização de transporte, quando da passagem de militar da PMDF para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “d”, da citada norma, bem como, dada a gravidade da irregularidade ocorrida, a aplicação da penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, para a instauração de procedimento disciplinar, em razão das irregularidades cometidas pelo militar nominado no § 13 da Informação nº 102/13 - 2ª DICONTE; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 32000/2013-e - Exame a legalidade de inclusões no Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 01/11, publicado no DODF de 25.05.11, em cumprimento à Resolução - TCD/DF nº 168/04. DECISÃO Nº 6250/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes inclusões no Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 01/11, publicado no DODF de 25.05.11: Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01): Augusto Cesar Costa Lima, Carlos Augusto Oliveira Cerqueira, Carlos César Magalhães Filho, Danniell Santos Siqueira, Delvan de Souza Lima Junior, Diego Costa Monteiro, Djan Martins Cano, Douglas Faria Dos Santos, Hector Francis Pires de Carvalho, Hudson Carvalho Lima, Hugo Cabral Noronha, Hugo Magno Ferreira Lourenço, João Carlos de Medeiros, Katia Carlos da Rocha Menezes, Leandro Resende Marques Rosa, Naiguel Pereira de Sousa, Renato Carneiro Bento de Menezes, Roberto Marques Bandeira, Rodrigo de Andrade Almeida, Stephanie do Nascimento Lamounier, Thales Portilho Corrêa, Victor da Silva Bonomo e Vitor Guilherme Rodrigues Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 32027/2013-e - Admissões nos cargos de Professor de Educação Básica, componente curricular: Atividades pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10, publicado no DODF de 07.06.10. DECISÃO Nº 6251/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, nos cargos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10, publicado no DODF de 07.06.10: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Adonai Anderson da Silva Melo, Aline da Silva Lourenço, Aline Santana Martins, Andreia Karla da Silva Alves, Andréia Fernandes Silva, Cinthia Márcia Fernandes Rocha, Daiana Pereira da Silva, Eluiza Bem de Souza Ramos, Eudilene Ribeiro Brandão, Gardênia Lídia Chaves Soares, Gisele Campêlo Costa de Oliveira, Irialdo Gonçalves da Silva, Karla Mayana Rocha da Encarnação, Mac Laine Souza Santos, Maria Juliana Fagundes Pereira, Maria Martha China Freire, Priscila Lucas de Aguiar, Raquel de Oliveira Silva, Vanessa Pereira Sales, Viviane Costa Barbosa e Yrineuma da Costa Montezuma; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame. PROCESSO Nº 32221/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria

de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.10, em cumprimento Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 6252/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.13; Professor de Educação Básica, especialidade: Biologia: Eduardo Jacob da Fonseca, Estevão do Nascimento Fernandes de Souza, Fernando Wirthmann Ferreira, Flávia Schechtman Belham, Geancarlo Henrique da Silva Ribeiro, Greice Kelly Menezes Martins, Guilherme Ziliotto, Janini Galvão Fonseca, Joaquim Lucas Junior, Leila Maria Gomes Barros, Lorena D'alcântara Peres da Silva, Luis Paulo Aguiar de Deus, Rafael Rodrigues Alves Dias, Raphael Cândido Apolinário Peixoto, Silvio Augusto Moreira da Rocha Miranda e Tiago de Souza Mendonça; III - autorizar o arquivamento dos autos em anexo.

PROCESSO Nº 33350/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.10, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 6253/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inc. III, da LODF, as seguintes admissões decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.10: Professor de Educação Básica, especialidade: Artes: Aline Guedes Brandão, Amanda Regina de Resende Cunha, Bruno Barbosa de Moraes, Fabíola da Silva Lima, Itamir Beserra Sousa, Jaqueline Vieira do Nascimento, Jonatas Silveira Fialho, Jurandir Rezende Silva Júnior, Lidiane Cristina Muniz de Andrade, Ludmila Rodrigues, Maira Gomes Corsini Ayeche, Maisa Ferreira de Sousa, Marcello Lucas de Araújo Brito, Nathália Campos Moreira, Paulo Roberto Martins Barros Filho, Priscila Queiroz da Silva, Renata Santos de Melo, Simone Santos de Oliveira, Tatiane Conceição da Silva Romeu e Uno Antonio Rodrigues Vieira. III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 34119/2013-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica (várias disciplinas), da Carreira Magistério Público do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.10, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 6254/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, publicado no DODF de 07.06.10: Professor de Educação Básica, Disciplina: Atividades: Antonia Neuma Fernandes de Oliveira, Cristiane de Fátima Lacerda, Daniela Abreu Fernandes, Dayane Correia Leite, Denise Soares de Barros, Isadora Santos Moraes, Izabela Silvana Gonçalves de Almeida, Kaio da Silva Souza, Leandro Freire Lima, Maria Luisa de Araujo Maia, Priscila Alves Soares, Rafaela de Queiroz Oliveira, Sara Santos do Vale, Tamara Assunção Saldanha e Tamine Cauchioli Rodrigues; Professor de Educação Básica, Disciplina: Música/Viola Clássica: Maria Luiza Volpini de Mendonça; Professor de Educação Básica, Disciplina: Música/Violão Popular: Felipe Ferreira de Paula Pessoa e Luiz de Carvalho Duarte; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame. PROCESSO Nº 35190/2013 - Admissibilidade da representação de fls. 22/32, protocolizada nesta Corte pela empresa Domínio Consultoria e Tecnologia Relacional Ltda., em razão do edital do Pregão Eletrônico nº 001-S00216/13, lançado pela Companhia Energética de Brasília - CEB, referente à contratação de software implantado de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP - Enterprise Resource Planning System). DECISÃO Nº 6189/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da Representação de fls. 22 a 32, apresentada pela empresa DOMÍNIO CONSULTORIA E TECNOLOGIA RELACIONAL LTDA, em razão do edital do Pregão Eletrônico nº 001-S00216/13, lançado pela Companhia Energética de Brasília - CEB, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCDF, e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; II - indeferir a cautelar requerida; III - determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 6º do art. 195 do RI/TCDF, apresente esclarecimentos acerca dos fatos apontados na citada representação; IV - dar conhecimento desta decisão à representante, informando-a de que futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPUSH (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação e desta decisão à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências devidas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1464/1997 - Contrato nº 001/96, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal- DER/DF e a empresa Vale Quanto Pesa Refeições Ltda., cujo objeto previa a concessão de direito real de uso para fim de exploração comercial de restaurante do Parque Rodoviário e da lanchonete/restaurante do Edifício Sede (fls. 02/10). DECISÃO Nº 6255/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Nota Técnica nº 219/2012 - CJP da Consultoria Jurídica desta Casa (fl. 572), bem como dos documentos anexos; b) da Informação nº 133/2013-3ª DIACOMP, fls. 600/602; c) do Parecer nº 1125/2013-MF, fl. 605; II. levantar o sobrestamento do processo determinado pelo item II da Decisão nº 1145/2006; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, concretizando os comandos do item III da Decisão nº 6488/1999, nos termos do art. 176, § 1º, do RI/TCDF; IV. tendo em conta o trânsito em julgado do Processo nº - TJDF nº 2003.01.1.057894-0, proceder à notificação do Sr. Henrique Leite Ludovice para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento da multa aplicada por meio do item III da Decisão nº 6.488/1999, atualizada no montante de R\$ 1.190,24 (em 24/10/2013), nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003 e da Lei Complementar nº 435, de 10/12/2001; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1597/2001 - Representação interposta pelo Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure, e documentação anexa, versando sobre possíveis irregularidades na ocupação de área pública na quadra

4 do Setor de Indústrias Gráficas - SIG - pela Empresa ABC Comércio e Indústria Ltda. (fls. 01/22). DECISÃO Nº 6256/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 427/429; II. considerar: a) cumprida a diligência exarada no item IV da Decisão nº 4.863/2006; b) a perda do objeto da Representação de fls. 01/03, em função da regularização da situação nela narrada; III. determinar ao Poder Público que promova imediata destinação específica para o terreno, a fim de evitar que a referida área pública seja alvo de nova investida por particular, cabendo, enquanto não concretizar essa medida, realizar fiscalização que assegurem a preservação do patrimônio; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 43835/2006 - Aposentadoria de MARGARIDA CARDOSO LEITE-SES. DECISÃO Nº 6257/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu, em parte, ao voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - manter o sobrestamento determinado por meio do item I da Decisão nº 2822/2010; II - determinar à Sefipe que reinstrua o Processo nº 19075/09, levando em consideração os argumentos trazidos nos autos em exame; III - autorizar o retorno do processo à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 39379/2007 - Aposentadoria de IGNÁCIO ANTONIO JOHN-PCDF. DECISÃO Nº 6258/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item I da Decisão nº 3604/2012; II - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo servidor (fls. 76/94), considerando-as improcedentes; III - considerar ilegal, com recusa de registro, a aposentadoria em exame, por falta de tempo de serviço de natureza estritamente policial, em face da exclusão, para esse fim, dos períodos em que o servidor foi cedido para o exercício de cargos em comissão aos Ministérios da Previdência Social e da Justiça; IV - em decorrência do item anterior, determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF); V - reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal os termos do item III da Decisão nº 3604/2012, vazado nos seguintes termos: "III) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que realize uma nova análise quanto à acumulação de cargos do ex-servidor, a fim de esclarecer e demonstrar, por exemplo: a. os efeitos para fins de aposentadoria do período em que esteve cedido para o exercício de cargos em comissão, tendo em conta o disposto no art. 120 da Lei nº 8.112/90 e na Decisão nº 2.975/2008; b. a jornada efetivamente laborada nos cargos efetivos exercidos pelo servidor nos seguintes interregnos: b.1 anterior à 19.07.96; b.2 de 19.07.96 a 17.03.2004, enquanto cedido ao Ministério da Previdência Social; b.3 de 18.03.2004 a 06.05.2004; b.4 de 07.05.2004 a 03.10.2005, enquanto cedido ao Ministério da Justiça; b.5 posterior à 03.10.2005; c. a compatibilidade horária; d. existência de recolhimento da contribuição previdenciária, tanto junto à PCDF quanto ao Ministério da Previdência Social, nos períodos em que esteve cedido e que ainda não foram comprovados;" VI - alertar a jurisdicionada de que: 1) o cumprimento dos itens IV e V será objeto de verificação em auditoria; 2) com fulcro no artigo 57, inciso IV, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 182, inciso V, § 2º, do RITCDF, o Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis em caso de descumprimento do subitem acima; VII - dar ciência desta decisão ao representante legal do servidor e à jurisdicionada; VIII - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 6210/2008 - Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instalada para apurar irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CPI da Saúde). DECISÃO Nº 6237/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 35/2012 e do Parecer nº 1.790/2012 - DA; II. negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por ARNALDO BERNARDINO ALVES, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 1.622/2012 (fls. 189/190) e do Acórdão nº 74/2012 (fls. 191); III. determinar: a) a notificação do Recorrente e da Secretaria de Saúde, com fixação de prazo de trinta dias, para cumprimento da sanção aplicada por meio da Decisão nº 1.622/2012 e do Acórdão nº 74/2012; b) o envio de cópia desta decisão, bem como do Relatório/Voto do Relator ao Recorrente e à Secretaria de Saúde; c) o envio dos autos ao Gabinete da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, para apreciação das sugestões alviradas pela Secretaria de Auditoria.

PROCESSO Nº 17067/2010 - Aposentadoria de ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO-PCDF. DECISÃO Nº 6196/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.519/13; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 170/172, expedidos pelo TRE-DF e relativos à investidura no cargo de Deputado Distrital; III - com fundamento no art. 38 da Constituição Federal e nas Decisões nºs 5.903/2011 e 1.519/2013, dar provimento aos pedidos formulados no recurso de fls. 32/37 e nas cotas aditivas de fls. 91/95 e 167/169, de forma a considerar como estritamente policial os tempos de licença para exercício de atividade política e de mandato parlamentar, mantendo-se, todavia, o que estatuiu a Decisão nº 1.252/12, vertida com espeque em ato de 14.08.2008, quando o recorrente não atendia ao pressuposto temporal fixado na legislação de regência; IV - dar ciência desta decisão ao servidor e à Polícia Civil do Distrito Federal; V - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos efeitos. Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro PAULO TADEU, que manteve o seu voto, no que foi seguido, nesta assentada, pela Revisora Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 13791/2011 - Tomada de contas especial, tendo como objeto a apuração de prejuízo e responsabilidades na concessão e pagamento de indenização de transporte, decorrente da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. DECISÃO Nº 6259/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Memorando nº 647/2013 - SE-GECEX, Nota nº 347/2013-CJP, cópia do Ofício nº 86/2013-CJP, Memorando nº 334/2013-SECONT, Memorando nº 638/2013-SEGECEX, Memorando nº 44/2013-CJP e Ofício nº 10.347/2013-PROPES/PDGF; b) da Informação nº 280/2013 (fls. 223/226); c) do Parecer nº 55/2013 - ML (fls. 227/230); II) autorizar o sobrestamento da análise dos autos em exame até o julgamento do mérito da ação originária

em curso no TJDF; III) dar ciência desta decisão aos Senhores nominados no § 8º da Informação; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2721/2012 - Representação nº 05/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de eventual ofensa à Lei de Licitações na contratação direta da empresa Imunotech Sistemas Diagnósticos Importação e Exportação Ltda. pela Fundação Hemocentro de Brasília-FHB, para fornecimento de kits para coleta de plaquetas leucorreduzidas e de kits para coleta de hemácias duplas, por aférese com cessão de equipamento em comodato (fls. 02-03). DECISÃO Nº 6240/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto pelo Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, de modo a admitir a prorrogação do Contrato nº 84/2012, limitada a sua vigência ao tempo necessário à conclusão do novo certame lançado pela Jurisdicionada, tratado no Processo nº 063.000.429/2013, noticiado a esta Corte de Contas mediante o Ofício nº 779/2013-PRESIDÊNCIA/FHB, momento em que deverá ser observado o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Segunda do Quarto Termo Aditivo a esse ajuste; II. determinar à FHB que, no prazo de 90 (noventa) dias, finalize o procedimento licitatório citado no item precedente; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21942/2012 - Tomada de contas especial, instaurada em atendimento ao item III, da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V, “a”, da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 6260/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.118/2010; II. negar o pedido de compensação de débito solicitada pelo por falta de normativo que o ampare, informando-o acerca deste entendimento; III. esclarecer à PMDF acerca do posicionamento exarado no item II da Decisão nº 3.857/2012, no sentido de que não há normativo que ampare a compensação de débito existente com a Fazenda Distrital, imputado pela Corte, com precatório oriundo da Administração Direta do DF; IV. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar mencionado no parágrafo 37 da instrução, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF), que enseja, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, todos do referido normativo, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário, o valor do débito atualizado no total de R\$ 44.831,69 (apurado em 28/06/2013, fl. 16), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares apontados no parágrafo 37 da Instrução; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 2247/2013 - Edital de Pré-Qualificação da Concorrência nº 001/2013 - ASCAL/PRES, promovida pela NOVACAP, para contratação de empresa de engenharia para execução de obras de urbanização e paisagismo, a fim de atender as exigências da FIFA, e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília, em Brasília/DF. DECISÃO Nº 6187/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das Informações nº 162 e 249/2013, fls. 883/886 e 1187/1195, elaboradas pela 4ª-DIACOMP; b) das Notas Técnicas nº 24, 25 e 33/2013-NFO, de fls. 1165/1185, 1263/1276 e 1348/1405, elaboradas pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO; c) das documentações de fls. 891/894, 899/983, 1201/1262 e 1294/1316 e Anexos XIV e XV, encaminhados pela NOVACAP; d) da representação subscrita pela CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. (Anexo XIX) e indeferir o pedido cautelar nela veiculado em face da ausência do perigo da demora (o certame já se encontra suspenso); II. considerar: a) em relação às diligências contidas na Decisão nº 926/13, cumpridos os itens III.1, III.2 e III.4 e não cumprido satisfatoriamente o item III.3; b) parcialmente procedente, no mérito, a representação formulada pela empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda., no que se refere à inconsistência da planilha estimativa de custos das obras, avaliada nesta fase processual em função de comando contido na Decisão nº 1081/2013; III. determinar à NOVACAP que: a) mantenha suspenso o certame até ulterior deliberação desta Corte; b) no prazo de 5 (cinco) dias, adote as medidas necessárias ao saneamento das falhas identificadas no certame pela Nota Técnica nº 33/2013 - NFO (fls. 1402/1405) ou apresente as justificativas que entender pertinentes para manter a situação atual; c) em igual prazo, apresente razões de defesa em face da representação subscrita pela CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Nota Técnica nº 33/2013 - NFO e da representação subscrita pela CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. (Anexo XIX), à Jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento desta decisão; b) a ciência desta decisão às sociedades empresariais JM Terraplenagem e Construções Ltda. e à CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. (Anexo XIX); c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame prioritário e urgente do feito.

PROCESSO Nº 31152/2013 - Pregão Presencial Internacional nº 01/2013-CBMDF, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para registro de preços visando a aquisição de 02 helicópteros biturbina, destinado ao uso em combate a incêndios florestais e para o transporte de vítima em atendimento avançado, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações técnicas previstas no termo de referência (fls. 33/47). DECISÃO Nº 6188/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Parecer nº 1262/2013-DA (fls. 131/139 e anexos de fls. 140/207); II. determinar ao CBMDF que, com fulcro no art. nº 198 do RI/TCDF, se abstenha de adjudicar o objeto, e, em caso desta já ter ocorrido, não assine o contrato, até ulterior deliberação desta Corte; III. determinar, ainda, ao CBMDF que, no prazo de 10 dias, esclareça: a) a opção pela modalidade Pregão na aquisição dos helicópteros, tendo em vista a possibilidade de

infração ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02; b) a justificativa técnica pela escolha do tipo de aeronave, considerando que grande parte da frota brasileira de helicópteros de Corpos de Bombeiros é referente ao modelo de monoturbina; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Parecer citado no item I ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para conhecimento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins, especialmente a análise do Edital de Licitação republicado no dia 08/11/2013.

PROCESSO Nº 35611/2013 - Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Wasny de Roure, questionando acerca da forma de apropriação da despesa de pessoal com servidores requisitados; da espécie dessa despesa (se de caráter indenizatório ou não); bem como da obrigatoriedade ou não de as despesas de caráter indenizatório integrarem a base de cálculo da despesa total com pessoal de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). DECISÃO Nº 6261/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vista às fls. 2/4, por preencher os requisitos impostos no artigo 194 do Regimento Interno do TCDF; II - em resposta à consulta aludida no item anterior, informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: 1) na apuração da despesa bruta de pessoal, atinente ao cálculo dos limites de pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00), não devem ser computadas as despesas de natureza indenizatória; 2) a despesa decorrente de ressarcimento de pessoal requisitado não se inclui na espécie indenizatória, devendo, portanto, ser incluída no conceito de despesa total com pessoal a que se refere a LRF; 3) para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal preconizados na LRF, as despesas com ressarcimento de pessoal requisitado devem ser computadas na entidade ou no órgão cessionário (requisitante), quando o ônus couber a este, restando ao órgão cedente (de origem) os ajustes necessários à eliminação de eventuais duplicidades, conforme prescrito na página 542 da 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido para o exercício de 2013, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional; III autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1787/2004 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (inciso III, da Decisão nº 4.117/2003-CRCC), tendo por fim verificar a ocorrência de possíveis prejuízos decorrentes do Contrato Gestão nº 063/1999 celebrado entre a extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. DECISÃO Nº 6262/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter como procedentes as justificativas oferecidas pelos ex-Secretários de Estado de Saúde, Drs. Jofran Frejat e Paulo Afonso Kalume Reis, neste processo e seus anexos, isentando-os de qualquer sanção, como já o fez o TCU; II. considerar regulares as contas especiais em exame por ausência de prejuízo comprovado, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar o arquivamento dos autos e de seus apensos, entre eles os Processos nºs 3.019/99, 387/2003 e 1.473/2004 e a devolução do apenso nº 060.001.883/2005 à origem; IV. ordenar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos, alertando-a para a necessidade de na instrução de processos semelhantes adotar como diretriz normativa, no que couber, tudo quanto se analisou nos autos em exame. Vencido o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 6265/2005 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.819/05-CAS), para apurar responsabilidades pelo dano causado em razão de pagamentos irregulares efetuados ao Hospital Santa Juliana. DECISÃO Nº 6269/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Srs. Carlos Alberto Tayar (fls. 414/424), Arnaldo Bernardino Alves (fls. 425/447) e Horácio da Silva Botelho (fls. 521/522) para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. autorizar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a cientificação dos responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do prejuízo apurado (R\$ 17.182,22, atualizado até 20.6.2013), que deverá ser atualizado até a data do seu recolhimento, na forma da ER nº 13/03; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14406/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Automobilismo, para a realização de eventos automobilísticos no ano de 2001. DECISÃO Nº 6270/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. julgar, com fundamento no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas em exame, dando quitação aos responsáveis, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 2695/2009 - Análise da execução do Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade e Propaganda nº 249/08, celebrado entre a Companhia Imobiliária do Distrito Federal e a Agência Plá de Comunicação e Eventos Ltda. (fls. 1640/1654 do Anexo VIII). DECISÃO Nº 6271/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 314/2012-PRESI (fls. 526/531) e da documentação constante do Anexo IX; b) do documento de fls. 541/542; II. ter por cumprido o inciso II da Decisão nº 2.929/2012; III. determinar o sobrestamento dos autos até o deslinde da Ação Civil Pública nº 2008.01.1.169374-93; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 3268/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Automobilismo para a realização da “2º Copa GDF de Kart 2002”. DECISÃO Nº 6264/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 275/276; II. conceder ao Sr. José Argenta Neto novo prazo, de 30 (trinta) dias, para apresentação de suas razões de defesa em face da citação que lhe fora dirigida pela Corte por meio da Decisão nº 181/13; III. autorizar o envio de cópia do requerimento de fls. 275/276 à Presidência desta

Corte, para conhecimento dos fatos relatados no parágrafo dez do referido expediente e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis; IV. autorizar o fornecimento de cópia das peças que retratem o objeto e o andamento dos autos, facultando-lhe a vista do processo na forma regulamentar; V. restituir o feito à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8820/2009 - Exame da regularidade dos Contratos de Prestação de Serviços nºs 4, 37 e 38/09, realizados pela então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (atual Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento), para contratações de serviços de vigilância armada e desarmada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para os Órgãos do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal. O representante do Ministério Público junto à Corte, na forma do art. 62 do RI/TCDF, ratificou o parecer constante dos autos. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, pela Dra. KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA, representante da empresa da empresa Esparta Segurança Ltda. DECISÃO Nº 6272/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer das defesas apresentadas pelos Srs. Ricardo Pinheiro Penna, Luiz Carlos Francisco de Azevedo, Henrique Vieira Ferrari e Juliana Cunha Cardoso de Oliveira, assim como das empresas Fiança Empresa de Segurança Ltda., Esparta Segurança Ltda. e Vipasa Segurança Ltda., em razão da celebração dos Contratos de Prestação de Serviços nºs 4, 37 e 38/2009, para no mérito considerá-las procedentes; II. julgar, com esteio no inciso I, do art. 17, da Lei Complementar nº 1/1994, regulares as contas especiais em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. dar ciência desta deliberação aos defendentes; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 2011/2010 - Auditoria Especial nº 2.0017.11 realizada na Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, em atendimento à Decisão nº 2.279/2010-CSPM, cujo objeto foi verificar a regularidade do Contrato nº 21/2006, celebrado com a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda. (citada no Inquérito “Operação Caixa de Pandora”), para o fornecimento de uma solução global para sustentação operacional, envolvendo todos os aplicativos (software e hardware), para a Central Única de Atendimento Telefônico do Governo do Distrito Federal (fl. 13). DECISÃO Nº 6265/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 31/2013 (fls. 541/545), do Ofício nº 665/2013/PRESI (fls. 526/527) e da Instrução nº 74/2013 (fl. 528); II. considerar atendidas pela CODEPLAN as determinações constantes dos incisos II e VI, alínea “a” da Decisão nº 1.830/2013; III. alertar os dirigentes da CODEPLAN acerca da necessidade de implantação do normativo de que trata o inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 1.830/13 e da efetiva capacitação dos servidores, nos moldes do inciso II, alínea “b”, o mencionado decism, de modo a fortalecer os controles na execução dos contratos e garantir a eficiente fiscalização; IV. encaminhar à CODEPLAN cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão para adoção das providências pertinentes; V. encaminhar cópia das petições de fls. 547, 548/549 e 553 à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, para apuração de eventual violação de dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB e do Estatuto da Advocacia, praticados pelo subscritor dos requerimentos; VI. autorizar o arquivamento dos autos. Os Conselheiros RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO e PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 23826/2013 - Representação nº 11/13-MF, do Ministério Público junto ao TCDF, solicitando ao Tribunal que realize procedimento de avaliação econômica do investimento feito no “Estádio Mané Garrincha”. DECISÃO Nº 6273/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 5.055/13, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/941 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar conhecimento desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º, do art. 4º da Resolução nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 34704/2013 - Representação nº 01/2013-CRR, oferecida pelo Conselheiro RENATO RAINHA, acerca de suposta irregularidade no pagamento de numerário a Deputado Federal, como integrante do Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, quando o parlamentar residia em Recife-PE. Houve empate na votação da alínea “c” do item III do voto do Relator. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO, no que foi acompanhada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, votou pela exclusão da referida alínea. Deixou de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 134, II, do CPC. DECISÃO Nº 6267/2013 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. conhecer da Representação nº 001/2013 (fls. 1/2 e anexos de fls. 3/10); II. determinar à TERRACAP que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos que julgar pertinentes em relação aos pontos suscitados na mencionada peça; III. autorizar: 1) o encaminhamento de cópia da aludida representação e desta decisão à jurisdicionada, de modo a subsidiar a apresentação dos esclarecimentos suscitados; 2) o conhecimento do decidido aos interessados nos autos; 3) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 36952/2013 - Representação da empresa JOSÉ MARIA DE MACEDO & CIA. LTDA., solicitando a fiscalização da Corte, uma vez que teria ocorrido irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 19/13, realizado pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de levantamentos topográficos. DECISÃO Nº 6268/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação apresentada pela empresa José Maria de Macedo & Cia acerca do processamento do Pregão Eletrônico nº 19/2013-SEDHAB (fls. 1/6 e Anexos I e II); b) dos documentos de fls. 7/21; II. considerar, no mérito, improcedente a Representação objeto dos autos; III. autorizar: a) a cientificação da empresa Representante do teor desta decisão; b) o

retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

O Processo nº 17665/11, do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 20 horas a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 95 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 4656
Sessão Ordinária de 11/12/2013

PROCESSO Nº: 35611/2013

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF

INTERESSADA: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: CONSULTA

EMENTA: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Wasny de Roure, questionando acerca da forma de apropriação da despesa de pessoal com servidores requisitados; da espécie dessa despesa (se de caráter indenizatório ou não); bem como da obrigatoriedade ou não de as despesas de caráter indenizatório integrem a base de cálculo da despesa total com pessoal de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Corpo Técnico e o Ministério Público se apresentam com manifestações uniformes no sentido de que a Corte, conhecendo da consulta, que preenche todos os requisitos para tanto, responda ao consulente desta forma: as despesas decorrentes de ressarcimento de servidores requisitados não são da espécie indenizatória, devendo, pois, ser computadas para apuração dos limites de despesas total com pessoal preconizados na LRF; a forma de apropriação dessas despesas está prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que é válido para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios [“as despesas com ressarcimento de pessoal requisitado devem ser computadas na entidade ou no órgão cessionário (requisitante), quando o ônus couber a este, restando ao órgão cedente (de origem) os ajustes necessários à eliminação de eventuais duplicidades]. Voto convergente.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Wasny de Roure, questionando acerca da forma de apropriação da despesa de pessoal com servidores requisitados; da espécie dessa despesa (se de caráter indenizatório ou não); bem como da obrigatoriedade ou não de as despesas de caráter indenizatório integrem a base de cálculo da despesa total com pessoal de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em perecúente análise, o Corpo Técnico assim se manifesta:

I. Análise de admissibilidade da consulta

2. A consulta em tela foi formulada por autoridade competente, versa sobre direito em tese, com objeto preciso, em matéria de competência desta Corte, e está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração, em conformidade com as exigências do art. 194 do RI/TCDF.

II. Análise de mérito das questões objeto da consulta

3. O objeto da consulta consiste nas questões a seguir:

- 1) As despesas com ressarcimento de pessoal requisitado devem ser computadas no órgão cedente ou no órgão cessionário, para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal preconizados na LRF?
- 2) As despesas de caráter indenizatório devem integrar a base de cálculo de apuração dos referidos limites?
4. Em relação às dúvidas suscitadas, argumenta o consulente que o vínculo empregatício do servidor público titular de cargo efetivo, quando cedido para outro órgão (com ou sem ônus para o cessionário), mantém-se com seu órgão de origem, para que não haja ruptura do seu vínculo com o regime previdenciário originário, conforme disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.717/98.
5. Acrescenta que, em razão desse vínculo empregatício originário, a despesa com o servidor cedido dá-se no órgão de origem (cedente), devendo ser ressarcida pelo órgão cessionário, quando o ônus da despesa couber a este. Nestes casos, haveria dupla contagem na apuração do limite de despesa de pessoal, se houvesse o cômputo da despesa com o pagamento do servidor, no órgão cedente, e com o ressarcimento da referida despesa, no órgão cessionário.

6. Aduz que referida dupla contagem ocorreria por razões contábeis, vez que o órgão cedente deve empenhar, liquidar e pagar a remuneração de seu servidor no elemento de despesa 319011 (Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e/ou 319012 (Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Militar) e registrar o direito de receber o ressarcimento, devendo computar referida despesa como gasto de pessoal, para efeitos da LRF. Por sua vez, o cessionário deve promover o ressarcimento no elemento de despesa 319096 (Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado), também registrando-o como despesa de pessoal.

7. Sugere que a despesa com o ressarcimento de pessoal requisitado teria caráter indenizatório, não se encaixando nas espécies de despesas mencionadas no art. 18 da LRF, anotando, em adição, que o caráter indenizatório do ressarcimento indica o dever jurídico do órgão cessionário de indenizar o órgão cedente pelo pagamento efetuado pelo servidor, visto que a liberação deste para ter exercício em outro órgão só ocorreria em situações especiais.

8. Em sentido contrário caminha o entendimento consubstanciado no parecer jurídico que acompanha a consulta em exame (fls. 5/8), segundo o qual, a despeito do termo “ressarcimento de despesas com pessoal requisitado”, a parcela de despesa que o cessionário realiza com o ressarcimento consubstancia a remuneração do servidor requisitado no órgão de origem (cedente), enquadrando-se na disposição

contida no art. 18 da LRF, para fins de cômputo dos limites de despesas com pessoal definidos na mesma norma. Pondera que, no caso, prevalecerá a essência da parcela sobre a sua forma. Em reforço, adiciona que o ressarcimento de despesas com pessoal não se enquadra no rol taxativo de despesas passíveis de dedução na apuração do limite de despesas com pessoal, previsto no § 1º do art. 19 da LRF.

9. Por outro lado, o referido parecer concorda com o argumento afeto a possibilidade de haver dupla contagem de despesas de pessoal nos órgãos cedente e cessionário, para fins de cálculo dos referidos limites.

10. Seguem as avaliações sobre o mérito das questões e considerações postas.

11. Preliminarmente, convém registrar que é questão pacificada que, por não possuírem o caráter remuneratório das despesas exemplificadas no art. 18 da LRF, todas as despesas de pessoal de natureza indenizatória devem ser deduzidas da apuração do limite de gastos com pessoal, a exemplo daquelas relativas ao pagamento de abono pecuniário de férias, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, abono de permanência, entre outras, conforme orientações constantes das Decisões - TCDF nº 18/03 e 6.963/07, item II, e da 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido para o exercício de 2013, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Na página 542 do referido MDF, consta o seguinte:

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

12. Ocorre, no entanto, que as despesas com ressarcimento de pessoal requisitado não possuem natureza indenizatória. Esse, inclusive, é o entendimento exarado no parecer jurídico que acompanhou a consulta em exame, no sentido de que a despesa com ressarcimento de pessoal requisitado amolda-se ao conceito de despesas com pessoal estampado no art. 18 da LRF, além do que não se enquadra no rol taxativo previsto no § 1º do art. 19 da LRF, que contempla os casos passíveis de exclusão do cálculo do limite de despesas com pessoal.

13. Às páginas 150 e 541 do MDF, atrás mencionado, há orientação para que, na apuração da despesa com pessoal, sejam registradas as despesas de natureza remuneratória decorrentes, entre outras, do ressarcimento de pessoal requisitado.

14. A despesa que o cessionário realiza com o ressarcimento de pessoal requisitado não é mais do que o custeio da remuneração do servidor posto à sua disposição pelo cedente, porém cuja folha de pagamento, por questões operacionais e jurídicas (tal como a necessidade de manutenção do vínculo empregatício e previdenciário, abordado pelo consulente) processa-se no próprio órgão de origem. Portanto, na essência, e ao cabo, quem custeia a remuneração do servidor requisitado é o órgão cessionário, e não o cedente. Não é demais ressaltar que se está falando de situação em que o ônus cabe ao cessionário, pois não há que se falar em ressarcimento quando o ônus fica para o cedente.

15. Portanto, as despesas de natureza remuneratória são consideradas no limite de despesa com pessoal, não se incluindo as de natureza indenizatória. Por sua vez, tem-se que as despesas com ressarcimento de pessoal requisitado não possuem caráter indenizatório, devendo, dessa forma, serem somadas na apuração do referido limite.

16. No caso de servidores requisitados com ônus para órgão requisitante, a despesa é empenhada por ambos os órgãos, cedente e cessionário. Essa situação levaria, inicialmente, à dupla contagem da despesa alegada pelo consulente. Saliente-se que, diferentemente do que foi defendido na consulta, a correlação da despesa classificada pelos cedente e cessionário nada tem a ver com o problema. O que importa, no caso, é a imprecindibilidade de se promover o empenho da despesa de pessoal no órgão de origem e do respectivo ressarcimento pelo requisitante.

17. A despeito disso, a solução para o problema da dupla contagem está indicada na página 542 do referido Manual editado pela STN, nos seguintes termos:

No caso de servidores requisitados com ônus para o órgão requisitante, a despesa com pessoal será empenhada e executada pelo órgão ou entidade cedente e também pelo órgão ou entidade requisitante. Posteriormente, o órgão cedente será ressarcido pelo órgão requisitante e, ao receber o ressarcimento, deverá proceder à anulação da despesa e do empenho correspondente. Se o ressarcimento ocorrer em outro exercício, o valor da restituição deverá ser registrado como receita pelo órgão cedente, a título de Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores.

18. Vale noticiar que, nas páginas 97 e 98 do Manual de Despesa Nacional, aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a partir do exercício de 2009, aprovado pela Portaria Conjunta - STN/SOF nº 3/2008, encontra-se o passo a passo para o registro contábil da despesa com pessoal cedido com ônus, quando o servidor pertencer a outra esfera de governo e o pagamento for efetuado antecipadamente pelo cedente. O procedimento indicado visa, em especial, eliminar o dúplice registro da despesa realizada pelo cedente e pelo cessionário com o custeio da remuneração de servidor cedido/requisitado, devendo-se atentar para o fato de que a duplicidade será eliminada na origem, ou seja, no órgão cedente, restando como efetiva somente a despesa realizada pelo cessionário (requisitante), a quem cabe arcar com a despesa relativa à remuneração do servidor posto a sua disposição, bem assim computá-la em seu limite de despesa com pessoal.

19. Não é demais registrar a importância de que o ressarcimento da despesa com pessoal requisitado seja feito de forma periódica e regular. Sobre o assunto, convém consignar, a título de exemplo, que o § 1º do art. 152 da Lei Complementar nº 840/11 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais) estabelece que o “órgão ou entidade cedente tem de apresentar ao cessionário, mensalmente, a fatura com os valores discriminados por parcelas remuneratórias, encargos sociais e provisões.” No § 2º do mesmo artigo, consta que, no caso de haver atrasos superiores a sessenta dias no ressarcimento, a cessão tem de ser revogada, devendo o servidor reapresentar-se ao seu órgão, autarquia ou fundação de origem.

20. Por fim, reza o caput do art. 154 da mencionada Lei Complementar que o ônus da cessão é do órgão ou da entidade cessionária. As exceções a essa regra estão previstas no parágrafo único do mesmo artigo.

(...)

As sugestões à Corte podem ser vistas às fls. 14/15.

O Ministério Público, representado pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, endossa a manifestação do Corpo Técnico. Veja-se, a propósito, o que diz o Parquet:

17. Comungo com o entendimento do Corpo Técnico quanto ao processamento da presente consulta, já que foi elaborada por autoridade competente e se fez acompanhar do parecer jurídico atinente à matéria. Na consulta em exame, o ponto crucial é a dúvida na contabilização da despesa com o ressarcimento de servidor requisitado, em face da LRF.

18. No Processo nº 36649/10, embora a denúncia do SINDICAL verse sobre gasto com pessoal requisitado, na essência, o referido feito envolve conflitos de entendimentos sobre normas de cessão/requisições de servidores aplicáveis aos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, incluindo legislação federal e distrital, que precisam ser dirimidos para a conclusão dos autos.

19. Dessa forma, a tramitação do processo acima mencionado não prejudica o conhecimento da presente consulta, cuja solução aos questionamentos formulados mostra-se fundamental no campo fiscal, de forma a permitir a adequada contabilização da despesa com pessoal requisitado, a partir de claras orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido para o exercício de 2013, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

20. Por se tratar, assim, de tópico eminentemente financeiro, penso que o Núcleo de Gestão Fiscal do TCDF, unidade com expertise na matéria, abordou com profundidade as bases necessárias para elucidação das questões levantadas pela consulente. Diante disso, o MPC entende não haver acréscimo a ser feito, razão pela qual acolhe as sugestões do Corpo Técnico..

Relatei.

VOTO

Como bem atestaram os pareceres, a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa preenche os requisitos de admissibilidade impostos no art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual deve o Tribunal conhecê-la.

Respeitante ao mérito - em que o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Wasny de Roure, questiona acerca da forma de apropriação da despesa de pessoal com servidores requisitados; da espécie dessa despesa (se de caráter indenizatório ou não); bem como da obrigatoriedade ou não de as despesas de caráter indenizatório integrarem a base de cálculo da despesa total com pessoal de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) -, a matéria foi muito bem conduzida pelo Corpo Técnico, recebendo sua manifestação a acolhida in totum do Ministério Público.

Em síntese, a Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública (SEMAG) e o Ministério Público se apresentam com manifestações uniformes no sentido de que a Corte, conhecendo da consulta, que preenche todos os requisitos para tanto, como foi acima realçado, responda ao consulente desta forma: as despesas decorrentes de ressarcimento de servidores requisitados não são da espécie indenizatória, devendo, pois, ser computadas para apuração dos limites de despesas total com pessoal preconizados na LRF; a forma de apropriação dessas despesas está prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que é válido para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios [“as despesas com ressarcimento de pessoal requisitado devem ser computadas na entidade ou no órgão cessionário (requisitante), quando o ônus couber a este, restando ao órgão cedente (de origem) os ajustes necessários à eliminação de eventuais duplicidades].

Concordo com as conclusões alcançadas, que dispensam comentários adicionais por parte deste Relator. Pelo exposto, em harmonia com as manifestações constantes dos autos, as quais, com pequenos ajustes redacionais, adoto como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Plenário:

I - tome conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vista às fls. 2/4, por preencher os requisitos impostos no artigo 194 do Regimento Interno do TCDF;

II - em resposta à consulta aludida no item anterior, informe à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: 1) na apuração da despesa bruta de pessoal, atinente ao cálculo dos limites de pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00), não devem ser computadas as despesas de natureza indenizatória;

2) a despesa decorrente de ressarcimento de pessoal requisitado não se inclui na espécie indenizatória, devendo, portanto, ser incluída no conceito de despesa total com pessoal a que se refere a LRF;

3) para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal preconizados na LRF, as despesas com ressarcimento de pessoal requisitado devem ser computadas na entidade ou no órgão cessionário (requisitante), quando o ônus couber a este, restando ao órgão cedente (de origem) os ajustes necessários à eliminação de eventuais duplicidades, conforme prescrito na página 542 da 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido para o exercício de 2013, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (versão eletrônica disponível em: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/contabilidade-publica/principais-publicacoes/mdf>);

III - autorize o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 364/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Automobilismo, para a realização de eventos automobilísticos no ano de 2001. Comprovação da realização do evento. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 14.406/07

Apenso nº: 220.000.229/01

Nome: Federação Brasileira de Automobilismo, José Argenta Neto, Agrício Braga Filho e Marco Aurélio da Costa Guedes

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 373/2013

Ementa: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. Multa aplicada aos responsáveis Recursos. Negativa de provimento. Sanção questionada na via judicial. Trânsito em julgado da ação judicial, pela legalidade da multa aplicada pelo TCDF. Formalização de acórdão.

Processo TCDF nº 1464/1997.

Nome: Henrique Leite Ludovice.

Entidade: DER/DF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Marcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades apuradas: grave transgressão à legislação (art. 21, § 4º, e 41, caput, da Lei nº 8.666/93) na redução de 95% no valor da garantia em contrato de concessão remunerada de uso, posteriormente ao processo licitatório.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.190,24 (mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, em aplicar ao responsável, nos termos do item III da Decisão nº 6488/1999, a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 374/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Procedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 8.820/09

Nome/Função/Período: Srs. Ricardo Pinheiro Penna, Luiz Carlos Francisco de Azevedo, Henrique Vieira Ferrari e Juliana Cunha Cardoso de Oliveira e as empresas Fiança Empresa de Segurança Ltda., Esparta Segurança Ltda. e Vipasa Segurança Ltda.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento)

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 375/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 1.787/2004

Apensos nºs: 060.001.883/2005 (em sete volumes), 3.019/1999 (dois volumes, Apensos nºs 401/01, 154/03, 387/03 e dez anexos) e 1.473/2004

Nome/Função/Período: Jofran Frejat (Secretário de Estado de Saúde, no período de 22.2.99 a 4.4.02), Paulo Afonso Kalume Reis (Secretário de Estado de Saúde, no período de 11.4.02 a 23.7.02), Aloísio Toscano França (Secretário de Estado de Saúde, no período de 24.7.02 a 11.2002), Arnaldo Bernardino Alves (Secretário de Estado de Saúde, no período de 23.11.02 a 28.7.03), Lúcia Elizabeth Dias Maia (Executora do Contrato nº 3/99-PJ-FHDF, no período de 8.4.99 a 1.9.99), Aguinaldo Antônio Eustáquio de Abreu (Executor do Contrato nº 3/99-PJ-FHDF, no período de 1.9.99 a 17.10.2002) e Adalberto Gonçalves Monteiro (Executor do Contrato nº 3/99-PJ-FHDF, no período de 18.10.02 até o término do contrato)

Órgão/Entidade: Fundação Hospitalar do Distrito Federal – FHDF (extinta)

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 376/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. CBMDF. Irregularidades no pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade. Citação. Defesas improcedentes. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo nº 26.567/11

Apenso nº 480.000.146/09

Nome/Função: SBM/1 Ref. Edmar de Abreu Feitosa.

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: percepção indevida de indenização de transporte. Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, inciso II do mesmo diploma legal e em condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 107.290,21 (cento e sete mil, duzentos e noventa reais e vinte e um centavos), correspondente a dezembro de 2012, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental nº 13/03, em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.146/09, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, com base no art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, bem como inabilitar o militar nominado, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 377/2013

Ementa: Representação. Irregularidade na opção de realização de curso e na escolha dos selecionados. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa ao responsável. Recolhimento do valor da multa. Quitação ao responsável.

Processo nº 26.163/10.

Nome: José Anício Barbosa Júnior, Comandante-Geral do CBMDF.

Órgão: Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do douto Ministério Público, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, quanto à multa aplicada por meio da Decisão nº 3.350/13 e do Acórdão nº 177/13.

Ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 378/2013

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Arquivamento. Devolução dos autos à Inspetoria.

Processo: nº 16.472/2011 (2 volume).

Apenso: nº 040.002.008/2010 (02 volumes).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO	PERÍODO
Sérgio Fernando Pedroso Aboud	Comandante-Geral	01.01 a 25.01.2009 31.01 a 09.03.2009 14.03 a 01.04.2009 04.04 a 03.05.2009 19.05 a 01.06.2009 04.06 a 15.09.2009
Antônio Gilberto Porto	Comandante-Geral	16.09 a 05.10.2009 09.10 a 16.11.2009 22.11 a 31.12.2009
Marcio de Souza Matos	Diretor de Finanças	12.01 a 12.07.2009 18.07 a 21.07.2009 11.08 a 29.09.2009 03.10 a 13.10.2009 27.10 a 31.12.2009
	Membro do Conselho Administrativo	12.01 a 31.12.2009
Edson de Oliveira Barroso	Chefe do Conselho de Saúde	12.01 a 31.12.2009

Órgão/Entidade: Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - FSCBMDF.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 1ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: impropriedades apontadas nos itens subitens 1.4, 2.1.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.12, 2.14 e 2.15 do Relatório do Controle Interno do Relatório de Auditoria nº 009/11-DIRAD/CONT/SETC

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos gestores ou sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais que adotem, caso ainda não tenham feito, as medidas necessárias ao saneamento das falhas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do DF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com recomendação de adoção de providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 379/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo: nº 16.472/2011 (2 volume).

Apenso: nº 040.002.008/2010 (02 volumes).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO	PERÍODO
Epaminondas Figueredo de Matos	Comandante-Geral - Substituto	26.01 a 30.01.2009 10.03 a 13.03.2009 02.04 a 03.04.2009 04.05 a 18.05.2009 02.06 a 03.06.2009 06.10 a 08.10.2009 17.11 a 21.11.2009
Marcelo Souza Rocha	Diretor de Finanças	01.01 a 04.01.2009
	Membro do Conselho Administrativo	01.01 a 04.01.2009
Luiz Carlos Peixoto da Cruz	Diretor de Finanças-Substituto	05.01 a 11.01.2009
	Membro do Conselho Administrativo	05.01 a 11.01.2009
Gabriel Cabral Raposo da Câmara Neto	Chefe do Conselho de Saúde	1.01 a 04.01.2009
Honório Assis Filho Crispim	Chefe do Conselho de Saúde-Substituto	05.01 a 11.01.2009
Arlson Nicácio Nunes de Farias	Diretor de Finanças-Substituto	13.07 a 17.07.2009 30.09 a 02.10.2009 14.10 a 26.10.2009
	Diretor de Finanças-Respondendo	22.07 a 10.08.2009

Órgão/Entidade: Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FSCBMDF.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 1ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11.12.2013.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 380/2013

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Arquivamento. Devolução dos autos à Inspetoria.

Processo: nº 11.017/2012 (01 volume).

Apenso nº 040.001.452/2012 (01 volume).

Nome/Função/Período:

Dioclecio Campos Junior	Secretário de Estado	01.01 a 31.12.2011
Valdemar Alves Miranda	Chefe da Unidade de Administração Geral (Casa Civil)	04.01 a 09.05.2011
	Chefe da Unidade de Administração Geral (SEG)	10.05 a 05.06.2011
Arlecio Alexandre Gazal	Chefe da Unidade de Administração Geral	19.07 a 25.09.2011
Henrique Voigt Figueiredo	Chefe da Unidade de Administração Geral	26.09 a 31.12.2011

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Criança – SECRI.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: impropriedades apontadas nos subitens 2.1, 4.1, 4.2, 4.5.1, 4.5.2, 4.6, 4.7.1, 4.7.3 e 7.1 do Relatório de Auditoria nº 26/2012/CONT-STC, conforme individualização a seguir:

Subitem	Nome	Cargo
2.1, 4.1, 4.2, 4.5.1, 4.5.2, 4.6, 4.7.1, 4.7.3 e 7.1	Dioclécio Campos Júnior	Secretário de Estado
4.1, 4.2, 4.7.1, 4.7.3 e 7.1	Valdemar Alves Miranda	Chefe da UAG
4.1, 4.2, 4.7.1, 4.7.3 e 7.1	Arlécio Alexandre Gazal	Chefe da UAG
2.1, 4.1, 4.2, 4.7.1, 4.7.3 e 7.1	Henrique Voigt Figueiredo	Chefe da AUG

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos gestores ou sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais que adotem, caso ainda não tenham feito, as medidas necessárias ao saneamento das falhas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do DF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com recomendação de adoção das providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 381/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 11.017/2012 (01 volume).

Apenso nº:040.001.452/2012 (01 volume).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Jacques de Oliveira Pena	Chefe da Unidade de Administração Geral/ Respondendo (Casa Civil)	01.01 a 03.01.2011
Anadete Gonçalves Reis	Chefe da Unidade de Administração Geral (SEG)	06.06 a 27.06.2011
Woshington Batista de Carvalho	Chefe da Unidade de Administração Geral (SEJUS)	28.06 a 29.06.2011
Túlio Roriz Fernandes	Chefe da Unidade de Administração Geral (SEJUS)	30.06 a 11.07.2011
Kayra Dantas de Carvalho Rocha	Chefe da Unidade de Administração Geral/Respondendo (SEJUS)	12.07 a 18.07.2011

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Criança – SECRI.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 382/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Imputação de débito. Contas irregulares. Notificação do responsável. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo: nº 21.735/2011.

Apenso: nº 480.002.047/2010.

Nomes/Função: DORONALDO ALVES PEREIRA, militar beneficiado com a indenização de transporte indevida.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese das irregularidades apuradas: percepção de indenização de transporte sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 21.308,92 (vinte e um mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 17.11.1998 até a data do efetivo pagamento (fl. 96).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o nominado militar a recolher ao erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, como também aplicar ao citado responsável a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 383/2013

Ementa: Realização de investimentos na Corumbá Concessões S/A pelos dirigentes da CAESB e da TERRACAP. Irregularidades. Audiência dos responsáveis. Apresentação de razões de justificativa. Revelia. Exame. Aplicação de Multa.

Processo: nº 32.930/2008-TCDF.

Nomes/Função: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Sérgio Neves Campos, então Presidente e Diretor Financeiro da CAESB; e Maria Júlia Monteiro da Silva, Francisco Sebastião Moraes, João Bosco Soares, José Eduardo Quariguazi da Frota e Antônio Carlos B. T. de Carvalho membros da Diretoria Colegiada da TERRACAP.

Jurisdicionadas: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: realização do investimento na Corumbá Concessões S/A sem previsão na LOA de 2005 (CAESB) e 2005 e 2006 (TERRACAP), bem como, inobservância da Decisão nº 030/2005 do CONAD e sem a realização de estudo de viabilidade econômico-financeira e sem a demonstração da relevância social do investimento (TERRACAP).

Valor individual da multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - no mérito, considerar improcedentes as razões de justificativa ofertadas pelos Srs. Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Sérgio Neves Campos, Francisco Sebastião Moraes, João Bosco Soares e José Eduardo Quariguazi da Frota e pela Sra. Maria Júlia Monteiro da Silva e revel Antônio Carlos B. T. de Carvalho.

II - em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar-lhes multa, individual, no valor acima indicado;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 01/1994;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4656, de 11.12.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.